



JOANA PATRÍCIA DA SILVA MOREIRA

DA RESPONSABILIZAÇÃO DA SOCIEDADE DOMINANTE  
PERANTE OS CREDORES DA SOCIEDADE DOMINADA – A  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
COMO MEIO DE TUTELA

Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais / Menção em Direito Empresarial

Coimbra / 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

JOANA PATRÍCIA DA SILVA MOREIRA

DA RESPONSABILIZAÇÃO DA SOCIEDADE DOMINANTE PERANTE OS  
CREDORES DA SOCIEDADE DOMINADA – A DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA COMO MEIO DE TUTELA

*THE PARENT COMPANY LIABILITY TO THE CREDITORS OF THE SUBSIDIARY  
COMPANY – PIERCING THE CORPORATE VEIL AS A MEAN OF PROTECTION*

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de  
Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao  
grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-  
Empresariais/Menção em Direito Empresarial

Orientador: Professor Doutor Jorge Manuel Coutinho de Abreu

Coimbra, 2018

## AGRADECIMENTOS

Antes de mais, e porque em primeiro lugar devem sempre vir os agradecimentos, deixo uma palavra a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a elaboração da presente dissertação, sem os quais ela nunca teria visto “a luz do dia”.

As minhas primeiras palavras são dirigidas ao meu orientador, o Professor Doutor Jorge Manuel Coutinho de Abreu. E não podia ser de outra maneira. Foi a confiança que depositou em mim e nas minhas ideias que me permitiu alcançar esta enorme etapa, dando-me toda a liberdade criativa para o efeito sem, contudo, fazer esquecer os elevados níveis de rigor e exigência que o caracterizam. A ele agradeço ter aceite “orientar-me” neste caminho, nem sempre fácil.

Em segundo lugar, um agradecimento à minha família. À minha mãe, a pessoa que mais contribuiu para tudo isto; que sempre esteve pronta a dizer-me as palavras mais acertadas e não me deixou desistir. À minha irmã mais velha, por ter feito este caminho comigo e me ter “aturado” ao longo dele. Ao meu pai, avós, restantes irmãos e família por todo o suporte.

Aos meus amigos. Os que fiz na faculdade, quer no Porto, quer em Coimbra. Porque este caminho foi trilhado em conjunto com eles e porque me deixam memórias dos tempos de faculdade que vão muito para além do curso, e que faço questão de levar comigo para a vida. Aos meus amigos de sempre e para sempre, que dispensam mais palavras.

Ao meu namorado que, estando mais longe ou mais perto, sei que torceu sempre pelo meu sucesso ao longo destes anos.

A todos os meus professores que de algum modo fizeram com que chegasse até aqui. Sei que sem o conhecimento que me transmitiram seria impossível.

Por último, um obrigado a todos aqueles que comigo se cruzaram ao longo destes 6 anos de curso. Que não poderiam ter terminado de melhor forma!

## RESUMO

O direito das sociedades comerciais, tal como o conhecemos hoje, em nada se compara ao direito das sociedades inicialmente concebido pelos vários ordenamentos jurídicos, vocacionado para as sociedades comerciais de tipo individual. É um facto que hoje o mundo é totalmente dominado pelos correntemente designados “grupos de sociedades”.

Posto isto, e face aos atuais desafios que a realidade empresarial nos impõe, decidimos focar a nossa atenção nos grupos de sociedades e nos problemas que eles levantam, nomeadamente ao nível da responsabilidade civil da sociedade dominante perante os credores da sociedade dominada. Tendo isso em atenção, a escolha do tema surgiu “naturalmente”.

Começamos a presente dissertação pelo enquadramento da questão à luz do ordenamento jurídico nacional e não só. Dele tiraremos várias ilações. Nesse sentido, serão analisadas várias vias possíveis de responsabilização da sociedade dominante perante a sociedade dominada e seus credores sociais, vias essas que, sem querer adiantar demasiado, nos parecem insuficientes face à dimensão dos problemas que vão surgindo num contexto de grupos de sociedades, mais concretamente nos grupos de facto.

Por último, e face a tamanhas insuficiências, tentaremos propor uma nova solução jurídica que passa pelo recurso ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. E é, de facto, nesse sentido que irá discorrer a presente dissertação. E é ao longo dela que procuraremos demonstrar as razões que sustentam esta nossa posição.

Pretendemos, sobretudo, desenvolver um regime jurídico que, a nosso ver, poderá demonstrar-se capaz de resolver algumas das principais questões que se colocam nesta sede, contribuindo, desse modo, para o aperfeiçoamento do sistema jurídico nacional.

**Palavras-chave:** Grupos de Sociedades; Sociedades em Relação de Domínio; Responsabilidade Civil; Desconsideração da Personalidade Jurídica

## ABSTRACT

Corporate Law, as we know it, has nothing to do with the initially Corporate Law conceived by the many legal systems, designed for individual and traditional companies. It's more than a fact that nowadays the world is completely controlled by corporate groups.

Therefore, facing the challenges that the corporate reality currently presents, we decided to focus our attention on the corporate groups and the problems they present, namely the ones related to the liability of the parent company over the creditors of the subsidiary one. In order of that, the choice of the subject does not seem difficult.

We start the present dissertation with the legal framework in light of the national and international legal systems. Accordingly to that, we will analyze different possible paths to hold the parent company liability to the dominated one and its creditors. Those paths seem insufficient in light of the dimension of the problems that keep coming up in the context of corporate groups, more specifically in factual groups.

Lastly, and facing such insufficiencies, we will try to purpose a new legal solution that requires the use of "Piercing/ Lifting the Corporate Veil" or "Disregard of the Legal Entity". That is, in fact, the scope of this dissertation. We will try to present the arguments that support our stance.

We intend, mostly, to develop a legal regime that, in our opinion, will become able to solve at least some of the problems we presented and contribute to the improvement of our legal system.

**Keywords:** Corporate Groups; Factual Groups; Tort Law; Piercing the Corporate Veil

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
AG	Assembleia Geral
AktG	Aktiengesetz
Art(s).	Artigo(s)
BGH	Bundesgerichtshof
CC	Código Civil
Cf.	Conforme
cit.	Citado/a
Coord.	Coordenador/a
CPC	Código de Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CT	Código do Trabalho
DSR	Direito das Sociedades em Revista
EMCA	European Model Company Act
EUA	Estados Unidos da América
GmbH	Gesellschaft mit beschränkter Haftung
nº	Número
ob.	Objeto
p(p).	Página(s)
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
séc.	Século
ss.	Seguintes
UE	União Europeia
V.	Veja
Vol.	Volume

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I – Dos Grupos de Sociedades e das Relações de Domínio</b> .....	<b>11</b>
1. A Importância dos Grupos de Sociedades no Contexto Económico Atual e o Surgimento de um “Direito dos Grupos” .....	11
2. A Reação dos Vários Ordenamentos Jurídicos ao Aparecimento dos Grupos de Sociedades. Em especial, o Caso Português .....	16
3. Os grupos de facto como o “calcanhar de Aquiles” dos grupos societários no CSC. A praticamente inexistência de regime específico .....	20
4. O exercício de influência dominante e direção unitária por parte da sociedade-mãe .....	22
5. A urgente necessidade de um (novo) regime jurídico para os “grupos de facto”. As tentativas falhadas e o desinteresse geral dos organismos da UE para a regulamentação da matéria .....	28
<b>CAPÍTULO II – Das Vias Possíveis de Responsabilização da Sociedade Dominante e suas Insuficiências</b> .....	<b>35</b>
1. A Possibilidade de Atribuição de Personalidade Jurídica ao “Grupo”. O “Grupo” como Empresa Única .....	37
2. A Possibilidade de Exclusão do Princípio da “Responsabilidade Limitada” perante Credores Involuntários .....	39
3. A Possibilidade de Recurso à Analogia .....	42
4. A Possibilidade de Recurso aos “Deveres de Lealdade” .....	46
5. O Recurso às “Deliberações Sociais Abusivas” .....	49
6. O Recurso à Figura do “Sócio Controlador” .....	51
7. O Recurso à Figura do “Administrador de Facto” .....	54

<b>CAPÍTULO III – Da Desconsideração da Personalidade Jurídica como Meio de Responsabilização da Sociedade Dominante perante os Credores Sociais da Sociedade Dominada .....</b>	<b>57</b>
1. O Instituto da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”. Preliminares .....	58
2. O Instituto da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”. Enquadramento Histórico e Jurídico. Análise Comparatística .....	60
3. Os Efeitos da Personalidade Coletiva nas Sociedades Comerciais. A Autonomia Jurídica e a Responsabilidade Limitada .....	66
4. O Abuso da Personalidade Coletiva como Mote para a sua Desconsideração. Pressupostos de Aplicação .....	73
5. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Âmbito dos Grupos de Sociedades. A Responsabilização da Sociedade Dominante perante os Credores da Sociedade Dominada à Luz deste Mecanismo .....	82
6. A Desconsideração da Personalidade Jurídica como (a melhor) Forma de Tutela dos Credores da Sociedade Dominada .....	94
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>98</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>100</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>107</b>

## INTRODUÇÃO

A exposição que adiante irá ser feita incide, na sua essência, na hermética questão da possibilidade de recurso à técnica da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos grupos de sociedades à luz do regime societário português vigente. Em seu redor, e porque a aplicação da referida técnica só fará sentido quando estejamos perante sociedades em relação de domínio (e não em relação de grupo), andarás sempre a problemática da insuficiência do seu regime legal, bem como das consequências daí decorrentes, que são bastante numerosas.

Antes de mais, é premente realçar que a existência de uma relação de domínio entre sociedades é apenas uma das formas possíveis de coligação societária admitidas pela nossa lei. A seu lado, poderemos encontrar sociedades em relação de simples participação<sup>1</sup> e sociedades em relação de participações recíprocas<sup>2</sup>, para além das sociedades em relação de grupo, a que iremos também fazer referência. Mas são de facto as sociedades em relação de domínio que convocam uma análise mais aprofundada neste âmbito, dado serem elas objeto de inúmeros litígios que convocam pertinentes intervenções por parte da doutrina e da jurisprudência, não apenas a nível nacional, mas um pouco por todo o mundo. Como tal, é conveniente serem aqui examinadas nos seus aspetos mais fundamentais.

A análise que aqui trazemos incide, pois, sobre as relações de domínio entre sociedades. Sendo mais precisos, o objeto do nosso estudo irá incidir sobre a possibilidade de recurso à técnica da desconsideração da personalidade jurídica como forma de responsabilização da sociedade dominante perante os credores da sociedade dominada no âmbito de uma relação de domínio.

Antes de partirmos para uma análise mais exaustiva da temática, há que proceder ao seu enquadramento. Ao olharmos para o atual contexto económico (e empresarial), não apenas em termos nacionais mas, sobretudo, em termos internacionais, rapidamente nos apercebemos da importância que os grupos de sociedades revestem nos dias de hoje, sendo

---

<sup>1</sup> Nos termos do Art.483º, nº1 do CSC, “considera-se que uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou ações da outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta, mas entre ambas não existe nenhuma das outras relações previstas no artigo 482º”.

<sup>2</sup> Constituem sociedades em relação de participações recíprocas aquelas sociedades que detenham, mutuamente, pelo menos 10% do capital da sociedade participada, conforme o previsto no Art.485º, nº1 do mesmo diploma.

eles os responsáveis por grande parte das transações de mercado. Sociedades comerciais detentoras de participações sociais noutras sociedades são hoje recorrentes e vieram alterar por completo o panorama do direito societário internacional, levantando uma série de questões às quais o Direito não se pode mostrar insensível.

Assim sendo, e dada tamanha importância, considerámos pertinente uma reflexão sobre a matéria. Dentro dos grupos de sociedades, e tal como referido anteriormente, decidimos dar primazia às relações de domínio. Não apenas porque elas constituem a maioria das relações jurídicas que se estabelecem entre sociedades, mas principalmente porque do seu regime jurídico (ou falta dele, neste caso) resultam consequências algo dúbias (e gravosas até) para as sociedades dominadas, aquelas que se encontram numa posição mais desvantajosa, e seus credores sociais. Consequências essas que merecem, sem sombra de dúvida, a nossa reflexão.

Este será, pois, o nosso ponto de partida. Debruçar-nos-emos essencialmente sobre as consequências que se produzem na esfera jurídica dos credores das sociedades dominadas, aquelas que consideramos mais relevantes, sem nunca esquecer, como é óbvio, outras demais que mereçam a nossa atenção. Na realidade, basta refletirmos atentamente sobre a temática para logo vermos que o facto de uma sociedade, enquanto pessoa coletiva, ter uma posição de domínio sobre outra alterará por completo o seu “normal” funcionamento e organização. Desta forte intervenção resultam efeitos, muitas vezes negativos, não apenas para esta última, mas também, e sobretudo, para os seus credores sociais, que veem muitas vezes os seus créditos afetados pela existência desta relação de domínio, à qual são totalmente alheios. E para eles a ordem jurídica não consagra nenhum mecanismo de proteção, o que não consideramos admissível.

Feito o enquadramento geral, rapidamente se depreende as querelas que o tema pode levantar. E é nesse sentido que pretendemos intervir, sem nunca nos sobrepormos, contudo, ao legislador nacional, e sem termos a tentação de o querer substituir. Não nos adiantando em demasia sobre a temática, olhamos para a técnica da desconsideração da personalidade como uma via possível, se não a melhor, de assegurar alguma tutela aos credores da sociedade dominada, de assegurar que a sociedade dominante, muitas vezes responsável pelas condutas adotadas pela dominada, beneficia de um regime de responsabilidade proporcional à influência que exerce, de forma ilícita, junto desta.

## CAPÍTULO I – DOS GRUPOS DE SOCIEDADES E DAS RELAÇÕES DE DOMÍNIO

### 1. A Importância dos Grupos de Sociedades no Contexto Económico Atual e o Surgimento de um “Direito dos Grupos”

Desígnios da atual conjuntura capitalista que vigora no mundo ocidental, as empresas assumem hoje uma relevância que não lhes poderá, de modo algum, ser negada. De facto, e olhando para o panorama económico e empresarial que nos circunscreve<sup>3</sup>, nenhuma novidade aqui trazemos: desde cedo que os valores da liberdade, da autonomia e da propriedade privada permitiram novas formas de associação entre pessoas singulares, com vista à prossecução de objetivos comuns, maioritariamente de índole económica. E tais valores encontram-se naturalmente presentes nos diplomas fundamentais dos vários Ordenamentos Jurídicos que neste panorama se inserem<sup>4</sup>.

Neste sentido, as sociedades comerciais surgem como uma forma natural de exercício da atividade económica, com vista à maximização dos lucros e à sua distribuição pelos respetivos sócios<sup>5</sup>. Sendo esta a realidade, e dada a sua importância, de que o Direito não pode (nem deve) alhear-se, a figura das sociedades comerciais atinge hoje uma enorme autonomia jurídica<sup>6</sup>, chegando alguns autores a afirmar que se trata mesmo de “um subramo jurídico autónomo no seio do próprio direito comercial”<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> Fazemos referência à realidade económica e empresarial dos países do Ocidente, na qual se enquadra a realidade portuguesa.

<sup>4</sup> Não iremos abordar aqui esta questão, na medida em que ela não se encontra abrangida pelo tema objeto do nosso estudo. Ainda assim, não podemos deixar de fazer uma pequena referência à Constituição da República Portuguesa (CRP), aquela que mais nos interessa. Prevê o seu Art.61º, nº1 o direito de iniciativa económica privada (direito esse que deve, inclusive, ser incentivado pelo próprio Estado, à luz do previsto no Art.86º, nº1) e o Art.62º, nº1 o direito de propriedade privada. Ora, é essencialmente no quadro destes dois direitos constitucionais que se consagra o direito, aos entes privados, de criarem, por sua livre iniciativa, sociedades comerciais destinadas a realizar os objetivos para as quais foram criadas.

<sup>5</sup> Elisabete Ramos realça a consagração, no nosso ordenamento jurídico, de um sistema de livre constituição de sociedades comerciais. V. RAMOS, Maria Elisabete, *Constituição das Sociedades Comerciais*, in ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, 11ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, 41-84, p.41.

<sup>6</sup> Esta autonomia tornou-se bastante flagrante sobretudo a partir de 1986, ano em que se autonomizou definitivamente a matéria das sociedades comerciais relativamente ao restante Código Comercial, através do surgimento do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

<sup>7</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Grupos Empresariais e Societários - Incidências Laborais*, Almedina, Coimbra, 2008, p.17.

Tradicionalmente, o Direito das Sociedades Comerciais surgiu postulado na ideia da sociedade comercial de tipo individual, isto é, da sociedade comercial autónoma e independente, concebida por mera vontade dos seus associados e destinada ao exercício de uma determinada atividade económica por eles determinada. Estávamos, pois, perante sociedades comerciais concebidas mediante o investimento de sócios pessoas singulares, sendo eles responsáveis, na grande maioria das vezes, pela condução do destino da entidade à qual se tornaram associados e administradas por agentes independentes que atuavam no exclusivo interesse da respetiva sociedade<sup>8</sup>.

Este era o paradigma do direito societário, não apenas português, mas europeu, até meados da década de 50 do século passado. Foi essencialmente desde essa altura que se deu uma transformação profunda no moderno Direito das Sociedades<sup>9</sup>, adquirindo ele os contornos que hoje lhe reconhecemos e que são a base do estudo que aqui trazemos. Falamos, pois, do aparecimento dos grupos de sociedades, das sociedades comerciais de índole coletiva. Na verdade, e como tivemos oportunidade de realçar anteriormente, optámos por abordar no nosso estudo esta temática precisamente porque ela é relativamente recente no nosso ordenamento jurídico, sendo na atualidade objeto de inúmeras intervenções por parte da doutrina e jurisprudência.

Não nos alargando em demasia relativamente à evolução do panorama societário da época, português e não só, este período temporal ficou marcado pelo aparecimento do chamado “fenómeno dos grupos societários”. A pouco e pouco, as chamadas sociedades comerciais de tipo individual começaram a perecer e a dar lugar a novas formas de cooperação entre empresas, tendo elas um propósito comum: o maior crescimento económico e incisão no mercado de capitais, que acabou por ser concretizado através da

---

<sup>8</sup> Esta situação era bastante notória no panorama português, na medida em que grande parte das sociedades comerciais constituídas na época eram sociedades por quotas. Como sabido, e olhando para a letra da lei, mais precisamente para o confronto entre os Arts. 259º e 405º, nº 1 CSC, nas sociedades por quotas, ao contrário do que acontece nas sociedades anónimas, a gestão da sociedade cabe, maioritariamente, aos sócios, que podem (e devem) dar instruções à respetiva gerência.

<sup>9</sup> Segundo palavras de Phillip Blumberg, “a half century later, the very nature of the business organization experienced a revolutionary change (...) The new corporate permissiveness worked a profound transformation of the economic structure of the country (referindo-se aos EUA)”. Para mais desenvolvimentos, v. BLUMBERG, Phillip, *The transformation of Modern Corporation Law: The Law of Corporate Groups* (2005), Faculty Articles and Papers, University of Connecticut School of Law, 192: 607-614. Disponível em [http://opencommons.uconn.edu/law\\_papers/192/](http://opencommons.uconn.edu/law_papers/192/).

adoção de políticas de crescimento externo<sup>10</sup>. Por outras palavras, o capital das sociedades passou a estar nas mãos não apenas de sócios pessoas singulares, como acontecia até então, mas também de pessoas coletivas, de outras sociedades comerciais que já exercem no mercado uma determinada atividade económica<sup>11</sup>. Deste modo, as sociedades passam a “colaborar” entre si e a ter o mesmo objetivo económico. Deixam de estar isoladas umas das outras.

Não olhemos para este fenómeno, porém, como uma simples forma de colaboração entre empresas, livre de interesses por parte dos sujeitos que dela decidiram fazer parte. Pelo que nos cabe a nós, não caímos na tentação de considerar que o mundo empresarial pode ser desprovido de interesses por parte dos agentes que nele desenvolvem a sua atividade económica<sup>12</sup>. Claro que por detrás de uma estratégia de participação social de uma sociedade no capital de outra estão em jogo vários propósitos. Quando uma sociedade adquire uma posição dominante sobre outra, através da aquisição de todas as suas participações sociais ou da maioria delas, obviamente que pretende com isso adquirir uma posição de controlo sobre a sua subordinada, de forma a satisfazer de forma mais plena os seus próprios interesses. Não existe aqui qualquer relação de solidariedade ou de mera cooperação. São numerosos os interesses em jogo aos quais o Direito não pode ser indiferente<sup>13</sup>.

Em função do que acabámos de referir, o clássico modelo de sociedades comerciais conhecido até então deixou de estar à altura das transformações que a realidade empresarial sofrera. Já não mais seria possível ao Direito Societário socorrer-se apenas do regime previsto para as sociedades de tipo individual<sup>14</sup>. Os grupos de sociedades surgiam a olhos vistos e era necessária uma reação por parte da Ordem Jurídica. Segundo palavras de

---

<sup>10</sup> Maria do Rosário Palma Ramalho realça bem o contraste entre políticas de crescimento interno e políticas de crescimento externo. Até ao período que aqui nos referimos, as empresas adotavam, sobretudo, políticas de crescimento interno, que passavam por estratégias como o aumento de capital e a fusão de sociedades. Desde então, e olhando para o novo panorama societário, o crescimento das empresas baseia-se, em grande medida, na adoção de políticas externas, isto é, no surgimento de grupos empresariais, de participações de empresas sobre o capital de outras empresas. Para mais desenvolvimentos, v. RAMALHO, Maria do Rosário Palma, ob. cit. pp.33 e ss.

<sup>11</sup> Nestes termos, adquirem especial relevo as chamadas empresas “multinacionais”, que não são mais do que grupos empresariais com uma dimensão internacional, e que assumem uma importância crucial num mercado de capitais e numa economia globalizada como a que conhecemos hoje.

<sup>12</sup> Não nos esqueçamos que a larga maioria das sociedades comerciais tem como finalidade o escopo lucrativo.

<sup>13</sup> Esta questão irá ser desenvolvida numa fase mais avançada da nossa análise, nomeadamente quando fizermos referência ao chamado “interesse do grupo”.

<sup>14</sup> Philip Blumberg realça bem esta desadequação: “With this dramatic change in the economic realities of business, the corporate law of older times (...) became largely anachronistic and dysfunctional”. Cf. BLUMBERG, Phillip, ob. cit. p.608.

Engrácia Antunes, “(...) the emergence of the phenomenon of corporate groups came to open a general crisis in this model (referindo-se ao modelo tradicional). More than a mere temporary crisis related to some of its specific aspects, I submit that corporation groups simply exploded the entire classical regulatory framework of the corporation”<sup>15</sup>.

Face a esta nova realidade, urgia a necessidade de criação de um “direito dos grupos”, isto é, de um direito vocacionado para os grupos empresariais, que convocam um regime bastante diverso do regime previsto para as sociedades individuais<sup>16</sup>. Desde logo, e como acima referimos, ainda que de forma bastante sucinta, porque a eles estão associados interesses específicos (económicos e não só) que não se reveem na típica figura da sociedade comercial. Pensemos um pouco: enquanto que na sociedade comercial individual coincidem os interesses de todos os sócios, isto é, todos eles têm como único propósito a maximização dos lucros da respetiva empresa<sup>17</sup>, nos grupos de sociedades pode tal não acontecer (e é o que sucede, de facto, na maioria dos casos). E esta situação é bem patente quando nos deparamos com grupos empresariais em que existe uma sociedade com “poder de controlo” sobre outra, que não totalitário<sup>18</sup>. E não se afigura difícil descobrir o porquê: quando estamos perante um sócio maioritário que é uma pessoa coletiva, e que desenvolve já por si uma atividade económica, obviamente que a sua participação no capital social de outra pessoa coletiva tem por detrás um interesse próprio<sup>19</sup> que não se coaduna com os interesses dos sócios minoritários. Existe uma clara deturpação daquilo que é o interesse social da empresa, na medida em que há divergência de posições entre sócios<sup>20</sup>.

---

<sup>15</sup> ANTUNES, José Engrácia, *Liability of Corporate Groups*, Studies in Transnational Economic Law, Vol.10, Kluwer Law and Taxation Publishers Deventor, Boston, 1994, p.64.

<sup>16</sup> Coutinho de Abreu é perentório: “O estudo do direito das sociedades (e respetivas empresas) não pode mais bastar-se, portanto, com o estudo das singulares e autónomas sociedades”. Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Da Empresarialidade, As Empresas no Direito*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1996, p.245.

<sup>17</sup> Esta é a realidade independentemente do montante da participação social de cada sócio. Tratando-se de uma sociedade comercial unitária, todos os sócios, não obstante os seus próprios interesses pessoais, tendem a “remar” para o mesmo sentido, que é o do crescimento da sua empresa, com vista à maximização dos lucros e à sua subsequente distribuição por todos.

<sup>18</sup> Neste âmbito, falamos das “relações de domínio” entre sociedades, que se contrapõem às “relações de grupo”. E é sobre as primeiras que incide o nosso estudo, na medida em que é nessa sede que se levantam os maiores problemas relativamente ao fenómeno dos grupos de sociedades.

<sup>19</sup> Regra geral, os sócios maioritários pessoas coletivas utilizam a sociedade dominada como instrumento da sociedade dominante, como uma forma de prosseguir os seus interesses. Ora, tal situação poderá ser incompatível com o interesse social da primeira e dos seus sócios (minoritários).

<sup>20</sup> Neste sentido, afirma Engrácia Antunes: “(...)contrary to what usually happens with an individual shareholder, a corporate shareholder is most likely to use its controlling power in order to pursue within the controlled company its own business interests at the cost of the self-interest of the latter”. Cf. ANTUNES, José

Fora a questão do tipo de interesses em jogo em ambos os tipos societários, há que realçar a existência de outro tipo de problemas que colocam em causa o tradicional modelo das sociedades comerciais e que demonstram, mais uma vez, a insuficiência do seu regime face à nova realidade empresarial e a constante necessidade de surgimento de um regime específico para os grupos de sociedades. De acordo com Maria do Rosário Palma Ramalho, “os fenómenos de colaboração societária vêm lançar a dúvida sobre a aptidão dos quadros dogmáticos gerais do direito societário para dar resposta aos problemas por ele colocados”<sup>21</sup>. E, de acordo com a autora, são essencialmente dois os problemas que se levantam, dizendo eles respeito à autonomia e à responsabilidade limitada das sociedades<sup>22</sup>.

Não nos adiantando nesta sede, quer a autonomia, quer a responsabilidade limitada das sociedades comerciais<sup>23</sup> constituem dois dos pilares fundamentais do Direito Societário português<sup>24</sup>, que acabam por ser postos à prova pela existência dos grupos de sociedades. Neste domínio, várias questões de levantam. Será que nos grupos de sociedades continua a verificar-se plenamente a autonomia da sociedade dominada<sup>25</sup>? Não se verificando essa autonomia, será que se vão produzir consequências ao nível da responsabilidade limitada? Por estas serem questões fundamentais e que assumem contornos próprios na temática dos grupos de sociedades é que se demonstrou necessária a intervenção do Direito.

Segundo estudos de Phillip Blumberg<sup>26</sup>, foi na era de Franklin Roosevelt que foram dados os primeiros passos no que diz respeito ao regime dos grupos de sociedades, regime esse baseado nos conceitos de “controlo” e de “influência dominante”. E é de facto o conceito de controlo, de poder de uma sociedade sobre outra<sup>27</sup>, que está no cerne de todo o regime do direito dos grupos, e que justifica todas as particularidades que daqui para a frente iremos descortinar. Mais ainda, e a título de “achega” final, o sucesso da reforma americana

---

Engrácia, *The Law of Affiliated Companies in Portugal*, I Gruppi di Società, Atti del Convegno Internazionale di Studi, Giuffrè Editore, Venezia, 1995, pp.359 e 360.

<sup>21</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma, ob. cit. pp. 38 e 39.

<sup>22</sup> A título de adiantamento, são os problemas (do abuso) da autonomia e da responsabilidade limitada das sociedades comerciais que irão constituir os alicerces da solução por nós proposta como forma de responsabilização da sociedade dominante pelos prejuízos causados aos credores da sociedade dominada, e que consiste no recurso à desconsideração da personalidade jurídica desta última.

<sup>23</sup> Falamos, como é evidente, das sociedades por quotas e das sociedades anónimas, aquelas que nos interessam para o presente estudo e que constituem a larga maioria dos tipos societários operando em Portugal.

<sup>24</sup> Previstos, respetivamente, nos Arts. 5º e 197º, nº3 e 271º do CSC.

<sup>25</sup> Está é uma boa questão. Sendo a sociedade dominada controlada, mesmo que licitamente, pela vontade da sociedade dominante, será que conserva o seu estatuto de entidade independente e autónoma?

<sup>26</sup> Professor da University of Connecticut School of Law (EUA).

<sup>27</sup> Regra geral, através da aquisição de participações sociais.

neste âmbito foi tal que rapidamente extravasou para a Europa<sup>28</sup>, sendo hoje o direito dos grupos de sociedades, nos Ordenamentos Jurídicos que trataram esta matéria, alicerçado nestes dois conceitos, ainda algo indefinidos.

## **2. A Reação dos Vários Ordenamentos Jurídicos ao Aparecimento dos Grupos de Sociedades. Em especial, o Caso Português**

Sendo embora uma questão urgente e de relativa importância, a temática dos grupos de sociedades não “prende” logo a atenção dos Estados, que numa fase inicial não lhe dedicaram muito tempo<sup>29</sup>. Este desinteresse generalizado teve várias consequências ao nível económico e jurídico. Basta pensarmos que desde a segunda metade do séc. XX, e a tendência foi sempre no sentido ascendente, grande parte das atividades económicas são fornecidas por grupos de empresas. Ora, não existindo para eles um regime jurídico próprio, as querelas que daí possam advir serão resolvidas à luz do regime geral previsto para as sociedades comerciais típicas<sup>30</sup>, que é manifestamente insuficiente. Mais ainda, este regime geral não prevê resposta para uma série de questões que dessa relação jurídica poderão derivar. Existia, portanto, uma verdadeira lacuna legislativa<sup>31</sup>.

Esta situação demonstrava-se ainda mais gravosa nos ordenamentos jurídicos europeus, em que a propriedade das ações se encontra mais concentrada, existindo, por isso, na grande maioria das sociedades, um ou vários sócios controladores<sup>32</sup>. Juntando a isto o

---

<sup>28</sup> Não poderemos deixar de apontar que o CSC, ao referir-se às sociedades em relação de domínio (Art.486º), recorre ao conceito de “influência dominante”. O mesmo acontece com a AktG (§17, 1).

<sup>29</sup> Recapitulemos aqui o que dissemos anteriormente: só na segunda metade do séc. XX é que os Estados (e apenas alguns deles) se começaram a debruçar sobre a temática dos grupos de sociedades. Até aí, era como se os grupos empresariais não existissem. Todas as questões que pudessem ser levantadas nesse âmbito eram resolvidas através do recurso aos mecanismos gerais de direito societário.

<sup>30</sup> Isto é, sociedades comerciais de tipo individual, dotadas de um elevado grau de autonomia e independência.

<sup>31</sup> Para Wedderburn, “We speak, teach, litigate and legislate about “company law.” But predominant reality is not today the company. It is the corporate group. And in a world of internationalised business and power, the dominant feature is the transnational enterprise, including the multinational group”. Cf. WEDDERBURN, K.L, *Multinationals and the Antiquities of Company Law*, in *Modern Law Review*, Vol. 47, nº1, 1984, 87-92. Disponível em <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-2230.1984.tb01639.x/epdf>.

<sup>32</sup> Esta realidade é realçada por Coutinho de Abreu, que faz questão de assinalar as grandes diferenças entre a realidade societária dos EUA e da Europa. Para mais desenvolvimentos, v. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 14 e ss.

facto de esses sócios controladores serem também empresas e não existir um regime jurídico próprio, apto a evitar determinados “abusos de poder”, as consequências eram nefastas<sup>33</sup>.

Posto isto, e embora tardiamente, os Estados “debruçaram-se” sobre o fenómeno dos grupos de sociedades, mas sempre com grandes reservas. Na realidade, poucos são os países que estabeleceram um regime jurídico apto a regular as relações intersocietárias, diferente do regime geral existente para as sociedades de tipo individual<sup>34</sup>. A grande maioria deles apenas se limitou a prever alguns dos seus efeitos, continuando a “desvalorizar” o fenómeno. Tal significa que, em grande parte dos ordenamentos jurídicos, continuam ainda os grupos de sociedades sujeitos às normas gerais do Direito Societário<sup>35</sup>, só lhes sendo aplicadas regras especiais em determinadas matérias, essencialmente ligadas a outras áreas do Direito, como é o caso do Direito da Concorrência<sup>36</sup>, do Direito Fiscal e do Direito do Trabalho, e muitas das vezes por imperativos da União Europeia.

Os países que regulam a temática dos grupos de sociedades, aqueles que nos interessam para o caso, fazem-no de uma “perspetiva defensiva”<sup>37</sup>. Entendemos nós que o que se pretende retratar com a referida expressão é que esses países, ao prever um regime jurídico próprio para os grupos de sociedades, pretendem, sobretudo, acautelar os efeitos “perversos” que daí possam surgir, desenvolvendo um regime essencialmente destinado à proteção da sociedade dominada, seus sócios minoritários (quando existam) e credores sociais<sup>38</sup>. Engrácia Antunes salienta que a integração desta temática no âmbito do Direito

---

<sup>33</sup> Mais ainda, ao contrário do que acontece nos EUA, em que são comuns as sociedades com domínio total sobre as outras (detentoras de 100% das suas participações sociais), na Europa abundam os chamados “grupos de facto”, isto é, casos em que as sociedades dominantes detêm apenas uma maioria das participações sociais das dominadas, suficiente para se encontrarem numa posição de controlo sobre elas.

<sup>34</sup> O primeiro país a regular de forma própria esta matéria foi a Alemanha. Seguiu-se o Brasil e Portugal. Na atualidade, já outros países europeus lhes seguiram os passos, como é o caso da Itália, ainda que com contornos diferentes, da Hungria e da República Checa.

<sup>35</sup> Esta última questão já extravasa o objeto do nosso estudo, pelo que não lhe poderemos dedicar atenção. Contudo, achamos pertinente realçar que, nestes ordenamentos jurídicos, se faz apelo aos mecanismos gerais do Direito das Sociedades para resolver as querelas levantadas no seio dos grupos de sociedades, como é o caso do instituto da responsabilidade civil de administradores; da responsabilidade por administração de facto; do abuso de direito, entre outros.

<sup>36</sup> A Lei nº19/2012 de 8 de maio (aprova o novo regime jurídico da concorrência) faz menção no seu Art.3º, nº2 aos grupos de sociedades, encarando como uma só empresa “o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência”.

<sup>37</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma, ob. cit. p.105.

<sup>38</sup> Obviamente que se estivermos perante uma relação de grupo entre sociedades, a sociedade dependente irá ser aquela que se vai encontrar numa posição jurídica mais desfavorecida, na medida em que poderá ver a sua autonomia e independência postas em causa. Daí que o regime jurídico dos grupos de sociedades tenha tido como principal preocupação a salvaguarda dos seus interesses, assim como dos restantes sócios e credores

das Sociedades dos vários ordenamentos jurídicos, ainda que em ritmos bastante diversos, assentou em duas etapas fundamentais: “a consagração legal da noção de sociedades em relação de domínio”<sup>39</sup>; e “o estabelecimento de numerosas consequências jurídicas (...) que visam assegurar a proteção das sociedades dependentes”<sup>40</sup>.

No seguimento do exposto, o Ordenamento Jurídico Alemão foi o primeiro a estabelecer um regime jurídico próprio para as relações intersocietárias<sup>41 42</sup>. E foi de facto este modelo a influenciar grande parte das legislações que posteriormente a ele surgiram, incluindo a legislação brasileira<sup>43</sup> e a portuguesa<sup>44</sup>.

No que ao nosso país diz respeito, a matéria dos grupos de sociedades encontra-se regulada nos Arts.481º a 508º do CSC<sup>45</sup>. Apesar de estar sob grande influência do sistema germânico, há que realçar, a título inicial, uma divergência entre ambos, que assume contornos bastante consideráveis: enquanto que o direito alemão prevê um direito dos grupos apenas direcionado para as sociedades anónimas<sup>46</sup>, o direito português estende o seu regime jurídico a todas as sociedades de capitais, independentemente da sua forma<sup>47</sup>. Na nossa ótica, tal facto só pode motivar algumas diferenças de regime. Não podemos (nem devemos) cair na tentação de considerar que basta ao ordenamento jurídico português importar todas as soluções propostas pelo ordenamento jurídico alemão, na medida em que elas assentam em pressupostos bastante diversos.

---

sociais desta. Contudo, e como veremos adiante, a sociedade dependente ainda se encontra bastante desprotegida, sobretudo quando estamos perante uma relação de domínio.

<sup>39</sup> Esta consagração gira à volta do conceito de “influência dominante”, entendido em sentido lato, isto é, abrangendo quer as relações de grupo, quer as relações de domínio entre sociedades.

<sup>40</sup> ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 1993, p.354.

<sup>41</sup> Fê-lo com a AktG de 1965, entretanto já objeto de algumas alterações. Os §§17 e 18 caracterizam, de uma forma geral, as sociedades dominantes e dominadas e definem aquilo que é uma relação de grupo.

<sup>42</sup> O regime jurídico alemão para os grupos de sociedades será retomado adiante, ainda que de uma forma ligeira, quando nos referirmos ao regime jurídico português e às suas principais variantes.

<sup>43</sup> O Brasil regulou a matéria pela primeira vez na Lei das Sociedades por Ações de 1976. No seu Art.116º é definido o conceito de “controlo”.

<sup>44</sup> Como sabido, o direito dos grupos de sociedades surgiu pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico com a criação do CSC de 1986, que lhe dedica todo o título VI.

<sup>45</sup> Doravante, as normas citadas que não façam referência ao respetivo diploma legal dizem respeito ao Código das Sociedades Comerciais português.

<sup>46</sup> Como vimos anteriormente, a temática dos Grupos de Sociedades encontra-se regulada na AktG, sendo que a GmbH nenhuma referência lhe faz, o que levanta, aliás, numerosos problemas.

<sup>47</sup> É isto que resulta do Art.481º, nº1: “(...)aplica-se a relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações”.

O CSC optou, sem grande novidade, por fazer uma contraposição entre grupos de direito e grupos de facto<sup>48</sup>, sendo sobre estes últimos que se levantam as maiores dúvidas e, por essa razão, ser sobre eles que irá incidir o estudo que aqui trazemos<sup>49</sup>. A distinção entre ambos assenta também na sua forma de constituição. São denominados “grupos de direito” aqueles constituídos por contrato de subordinação ou por domínio total (quando a sociedade dominante detém 100% das participações sociais da sociedade dominada)<sup>50</sup>. Já os “grupos de facto” ficam reservados aos casos em que a sociedade dominante detém uma participação maioritária, embora não totalitária, no capital social da dominada.

Para os grupos de direito<sup>51</sup> estabeleceu a nossa lei um regime bastante rígido<sup>52</sup>. A razão é notória: sendo a sociedade dominante sócia única da sociedade dominada, é a ela que cabe única e exclusivamente delinear o seu “destino”. Ora, por contraposição a este amplo poder de controlo<sup>53</sup> deve estar um amplo regime de responsabilidade<sup>54</sup>. Só assim consideramos possível a salvaguarda dos interesses da sociedade dominada, que vê, assim, a sua autonomia limitada pela vontade da sociedade dominante, e dos seus credores, que são alheios à relação de grupo, mas que podem com ela vir a ser prejudicados na satisfação dos seus créditos. Seguimos, pois, as palavras de Coutinho de Abreu, que afirma que “uma sociedade que domina outra e tem o poder de dirigir os negócios desta deve também assumir responsabilidade pelas obrigações correlativas. Quando a autonomia jurídico-subjetiva de uma sociedade é formal apenas, há que responsabilizar quem detém o poder materialmente

---

<sup>48</sup> Aqui existe, claramente, uma influência por parte do direito alemão, que divide os grupos de sociedades também nessas duas categorias, tendo em conta o modo de constituição do grupo. Posto isto, são grupos de direito (ou contratuais) aqueles que assentam num contrato entre a sociedade-mãe e a sociedade-filha, isto é, aqueles que assentam num ato voluntário entre as partes; em contrapartida, são grupos de facto os restantes: aqueles em que existe a participação maioritária de uma sociedade no capital social de outra e uma estrutura unitária de controlo, sem, no entanto, existir um ato formal que o legitime. Para mais desenvolvimentos sobre esta estrutura dualista, v. REICH-GRAEFE, René, *Changing Paradigms: The Liability of Corporate Groups in Germany (2005)*, Western New England University School of Law, Vol.37, 785-817.

<sup>49</sup> Por esta razão não iremos aqui tratar da temática referente aos grupos de direito, cabendo-nos apenas fazer-lhes uma referência geral e acentuar os principais traços distintivos entre o seu regime e o dos grupos de facto.

<sup>50</sup> É isto que resulta do Art.493º, nº2 e do Art.491º. Porém, na nossa realidade empresarial, os grupos constituídos por contrato de subordinação são praticamente inexistentes, pelo que este regime se aplica sobretudo às sociedades constituídas por domínio total.

<sup>51</sup> A expressão “grupos de direito” encontra sinónimo na expressão “sociedades em relação de grupo”.

<sup>52</sup> Regime que resulta essencialmente dos Arts.501º a 504º.

<sup>53</sup> Que se manifesta, sobretudo, na possibilidade de a sociedade dominante, nos termos do Art.503º, nº1 e 2, poder dar “instruções vinculantes” à sociedade dominada, ainda que desvantajosas.

<sup>54</sup> Plasmado essencialmente no Art.501º (“a “sociedade diretora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada (...)”), cuja redação é idêntica ao §322 da AktG, e no Art.502º (“a sociedade subordinada tem o direito de exigir que a sociedade diretora compense as perdas anuais (...)”), aqui com uma redação ligeiramente diferente do sistema alemão, na medida em que este último prevê um regime de compensação de perdas anual, enquanto que no regime português só existe essa compensação no momento da cessação da relação de grupo.

derrogador dessa subjetividade”<sup>55</sup>. Neste sentido, e concordando mais uma vez com o autor, consideramos justificável esta exigência do regime, tendo em conta os interesses que ele visa tutelar. Com os “grupos de facto” tal não acontece. Veremos porquê!

### **3. Os grupos de facto<sup>56</sup> como o “calcanhar de Aquiles” dos grupos societários no CSC. A praticamente inexistência de regime específico**

Ao contrário do que acontece no âmbito das relações de grupo entre sociedades, para as relações de domínio não previu o legislador português uma disciplina específica<sup>57</sup>, dedicando-lhe apenas dois preceitos<sup>58</sup>. Mais uma vez, ficam desprotegidos os interesses da sociedade dominada, seus sócios minoritários e credores. Mas já lá iremos<sup>59</sup>...

Antes de mais, prescreve o Art.486º, 1 “que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer (...), sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante”. Mais uma vez nos deparamos com o conceito-chave das relações de domínio: o conceito de “influência dominante”<sup>60</sup>. Trata-se, pois, de um conceito indeterminado<sup>61</sup>, que já encontra alguma concretização no nº2 do referido preceito, que presume três situações de influência dominante<sup>62</sup>: a participação maioritária no capital

---

<sup>55</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade da Sociedade Dominante nas Relações de Domínio e de Grupo*, in *E Depois do Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, IDET, Almedina, Coimbra, 2016, p.17. Para mais desenvolvimentos sobre este regime, v. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol.VII, Almedina, Coimbra, 2014, pp.264 a 296.

<sup>56</sup> A expressão “grupos de facto” é sinónima da expressão “sociedades em relação de domínio”.

<sup>57</sup> Esta “inércia” do legislador português relativamente aos grupos de facto não encontra paralelo no direito alemão que, ainda que de uma forma subtil, estabelece um conjunto de mecanismos destinados à salvaguarda dos interesses da sociedade dominada. A título de exemplo, o §317 da AktG prevê a responsabilidade da sociedade dominante pelos prejuízos causados à sociedade dominada no âmbito de uma relação de domínio, caso exista uma direção unitária e tenha sido efetivamente exercida uma influência dominante.

<sup>58</sup> São eles os Arts.486º e 487º. Só ao primeiro dedicaremos a nossa atenção, na medida em que é ele que nos transmite uma noção de “sociedades em relação de domínio”. O Art.487º limita-se a prever uma proibição de aquisição de participações sociais da sociedade dominante por parte da sociedade dominada. Esta proibição “visa fundamentalmente proteger a integridade do capital social da sociedade dominante e evitar a subversão da respetiva ordem interna das competências sociais”. Cf. ANTUNES, José Engrácia, ob. cit., p.472.

<sup>59</sup> Debruçar-nos-emos sobre estas questões, essencialmente aquelas ligadas à desproteção dos credores sociais, numa fase mais avançada do nosso estudo.

<sup>60</sup> A redação desta norma é idêntica à do §17 da AktG, que assenta a relação de domínio entre sociedades na suscetibilidade de ser exercida uma influência dominante.

<sup>61</sup> Cecília Xavier realça o contributo dos autores alemães para a definição do conceito, que apresenta duas características essenciais: a estabilidade e a generalidade. V. XAVIER, Cecília, *Coligação de Sociedades Comerciais*, in: ROA, Ano 53, Vol.III, pp.586 a 590.

<sup>62</sup> Trata-se de presunções *iuris tantum*. Não consideramos o seu elenco taxativo, admitindo-se outros instrumentos de domínio não exemplificados na lei, como disposições estatutárias e acordos parassociais.

social; a maioria de votos na sociedade<sup>63</sup>; e a possibilidade de designação de mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização<sup>64</sup>. Verificando-se qualquer uma destas situações, presume-se que existe uma relação de domínio entre sociedades<sup>65</sup>.

Não nos cabe a nós, nesta sede, fazer uma análise exaustiva do conceito de “influência dominante”, apenas dar-lhe alguma substancialidade<sup>66</sup>. Ana Perestrelo de Oliveira considera influência dominante “a suscetibilidade ou potencialidade de uma sociedade impor, com intensidade variável, decisões ou comportamentos a outra sociedade; traduz um poder direcional sobre a sociedade dominada (...)”<sup>67</sup>. Ora, sempre que existe esta influência dominante, a sociedade-mãe encontra-se em posição de fazer uso do seu poder de controlo e dirigir todo o grupo de forma unitária. Atentemos ao facto de não ser necessário, para existir uma influência dominante, que ela seja efetivamente exercida, bastando a sua mera possibilidade<sup>68</sup>. Contudo, só o seu exercício efetivo aliado a um poder de direção unitária por parte da sociedade-mãe origina um “grupo de facto” para o direito português<sup>69</sup>.

É precisamente a existência de uma direção unitária, não legitimada pela lei, que está na origem de todos os problemas que se levantam no âmbito dos “grupos de facto”, e aos

---

<sup>63</sup> A detenção de mais de metade das participações sociais faz presumir uma posição de domínio na AG que, regra geral, corresponde também à detenção da maioria dos votos. Contudo, situações existem em que, derivado dos estatutos da sociedade (Arts.190º e 250º) ou da lei, tal não acontece, daí o legislador ter optado por autonomizar estas duas situações. No caso das sociedades por quotas esta situação é ainda mais flagrante, uma vez que existe uma maior liberdade de conformação dos estatutos da sociedade por parte dos sócios.

<sup>64</sup> A lei alemã recorre também a uma presunção legal: nos termos do §17, 2, uma empresa é dominada por outra quando a última detém uma participação maioritária nela.

<sup>65</sup> Não é um grupo de direito precisamente porque não encontra consagração legal.

<sup>66</sup> De facto, o tema é de tal modo complexo que só seria possível o seu estudo aprofundado noutra dissertação. Limitar-nos-emos a fazer-lhe uma breve referência e a destacar a sua importância para o tema que aqui trazemos, dado ser o conceito-chave das relações de domínio.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, in CORDEIRO, António Menezes (coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009, p.1141. Para uma caracterização a fundo do conceito de “influência dominante”, v. ANTUNES, José Engrácia, ob. cit. pp.357 e ss. e DIAS, Rui Pereira, *Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas – Uma Análise de Direito Material e Direito de Conflitos*, Almedina, Coimbra, 2007, pp.66 e ss.

<sup>68</sup> O mesmo acontece noutros ordenamentos jurídicos que nos são próximos.

<sup>69</sup> E este é um traço distintivo do regime português, que o afasta dos restantes. Por exemplo, na Alemanha, presume-se que se uma sociedade tem a possibilidade de exercer, perante outra, uma influência dominante, o exerce efetivamente, pelo que se conjectura, à partida, a existência de um grupo de facto (§§ 17 e 18 da AktG). O mesmo acontece com o Art.2497-sexies do CC italiano: “(...) si presume salvo prova contraria che l’attività di direzione e coordinamento di società sia esercitata (...)”. De facto, na doutrina estrangeira há uma clara identificação entre os conceitos de “influência dominante” e direção unitária. A título de exemplo, Umberto Tombari, citando Paolo Montalenti, define “influência dominante” como o “esercizio effettivo del potere di una società o ente de dirigere e coordinare altre società o enti secondo un progetto unitario”. Cf. TOMBARI, Umberto, *Diritto dei Gruppi di Imprese*, Giuffrè Editore, Firenze, 2010, p.24.

quais o ordenamento jurídico português não deu uma resposta<sup>70</sup>. “The lack of any relevant consequences for the relationship of domination in Portuguese law (...) creates indirectly a dangerous and odd imbalance in the whole regulatory model”<sup>71</sup>. De facto, existe um enorme enclave entre o tratamento dado, pelo nosso legislador, aos grupos de direito e aos grupos de facto, que não pode mais ser suportado. De facto, “o CSC perdeu uma boa oportunidade para não estar calado...”<sup>72</sup>.

#### **4. O exercício de influência dominante e direção unitária por parte da sociedade-mãe**

Chegados aqui, estamos já em condições de afirmar que as relações de domínio entre sociedades carecem de um regime jurídico próprio, capaz de tutelar os interesses da sociedade dominada, seus sócios minoritários e credores sociais. O recurso aos meios gerais de tutela é manifestamente insuficiente, na medida em que eles foram modelados tendo em conta sociedades individuais e plenamente autónomas, que deixam nas “mãos” dos seus entes (sócios, administradores, gerentes, etc.) a condução dos destinos da sociedade. Ora, sejamos sinceros: a realidade das sociedades dependentes não é esta, muito pelo contrário. Não raras são as vezes em que o órgão de administração<sup>73</sup> da sociedade dependente se anula por completo, funcionando apenas como espelho da vontade da sociedade dominante<sup>74</sup>. E aqui começam os principais problemas...

Antes de mais, há que ter em conta que juridicamente a sociedade-mãe se encontra numa posição de controlo idêntica à do sócio individual<sup>75</sup>. Com isto pretendemos realçar que

---

<sup>70</sup> Ao contrário do que acontece, também, noutros ordenamentos jurídicos. Tivemos oportunidade de ver anteriormente que a lei alemã consagra algumas medidas de proteção da sociedade dependente e dos seus credores, nomeadamente os §§311 e ss. AktG. Especial atenção merece o §311, que consagra a obrigação de compensação, por parte da sociedade dominante, das perdas causadas à sociedade dominada no exercício da sua influência dominante.

<sup>71</sup> ANTUNES, José Engrácia, *The Law of Corporate Groups in Portugal*, Institute for Law and Finance, Working Paper Series, nº84, Frankfurt, 2008, p.25.

<sup>72</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Grupos de Sociedades e Direito do Trabalho*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol.LXVI, Coimbra, 1990, p.

<sup>73</sup> Doravante, a expressão “órgãos de administração” ou “administradores” irá designar os administradores das sociedades anónimas e os gerentes das sociedades por quotas.

<sup>74</sup> Engrácia Antunes utiliza uma expressão que diz tudo: “muitas vezes os administradores de direito são meros “testas-de-ferro” atuando por conta dos verdadeiros gestores”. Cf. ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 1993, p.

<sup>75</sup> Por isso Teresa Anselmo Vaz define controlo como “a suscetibilidade de exercício de influência dominante por parte de um sujeito singular ou coletivo, societário ou não, sobre uma sociedade, pela intervenção e direção estável dos seus negócios sociais”. Cf. VAZ, Teresa Anselmo, *A Responsabilidade do Acionista Controlador*, O Direito, Ano 128, nº3/4, Lisboa, 1996, p.341.

o facto de a sociedade dominante exercer a sua influência/ poder de controlo sobre a sociedade dominada, desde que nos trâmites da lei<sup>76</sup>, não levanta quaisquer problemas, dado ser legitimado pela sua posição de sócia maioritária.

Contudo, sabemos nós que isto não é o que acontece na grande maioria dos casos, em que as sociedades dominantes se aproveitam da sua posição de controlo para o fazer valer à margem da lei<sup>77</sup>. E a razão é simples: dado ser a sociedade dominante, ao abrigo da sua posição de sócia maioritária, que tem o poder de eleger os administradores da sociedade dominada, torna-se quase “natural”<sup>78</sup>, para o efeito, que a primeira emita instruções diretas (e sigilosas, naturalmente) ao órgão de administração da segunda, o que não é permitido por lei<sup>79</sup>. Recuperemos as palavras de Engrácia Antunes: “where no contract of domination exists, the dominating company is submit to the respect the autonomy of the dependent company (...)”<sup>80</sup>. Posto isto, consequências deveriam existir. O que também não acontece!

Este poder de facto exercido pela sociedade-mãe junto dos órgãos de administração da sociedade-filha assume contornos ainda mais gravosos nas sociedades anónimas. Como bem sabemos, nas sociedades anónimas, ao contrário do que sucede nas sociedades por quotas<sup>81</sup>, o poder de intervenção dos sócios na gestão da sociedade é bastante restrito, existindo um elevado grau de autonomia do órgão de administração. É isso que prescreve o Art.373º, nº3: “sobre matérias de gestão da sociedade, os acionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração”<sup>82</sup>. Ora, casos em que a sociedade dominante, enquanto sócia controladora, dirige instruções aos administradores da sociedade dominada são

---

<sup>76</sup> A sociedade dominante pode exercer o seu poder de controlo diretamente na AG da sociedade dependente, enquanto detentora da maioria das participações sociais e, indiretamente, através da nomeação dos seus órgãos de administração (Arts.252º, nº2 e 391º, nº1).

<sup>77</sup> Isto é, fora do âmbito dos órgãos sociais previstos na lei para o efeito.

<sup>78</sup> Coutinho de Abreu realça bem este caráter de quase “naturalidade”. Segundo palavras do autor, “porque a sociedade dominante tem o poder de fazer (re)eleger ou destituir os administradores da sociedade dominada (...), aquele “poder de facto” aparece como natural”. Mas não o é! Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio*, in *Scientia Iuridica*, nº329, 2012, p.224.

<sup>79</sup> Tal só é permitido às sociedades em relação de grupo (Art.503º, nº1). Nas sociedades em relação de domínio tal não é aceite pelo ordenamento jurídico, na medida em que, regra geral, os sócios se encontram impossibilitados de emitir instruções (diretas) ao órgão de administração fora dos meios gerais previstos para o efeito (AG). Por isso se denomina este poder como “poder de facto” e não como “poder de direito”.

<sup>80</sup> ANTUNES, José Engrácia, *The Law of Corporate Groups in Portugal*, Institute for Law and Finance, Working Paper Series nº84, Frankfurt, 2008, p.25.

<sup>81</sup> Nas sociedades por quotas, à partida, são os sócios que deliberam sobre os principais assuntos de gestão da sociedade, nos termos dos Arts.246º e 259º, devendo os gerentes respeitar essas mesmas deliberações.

<sup>82</sup> No mesmo sentido, v. o Art.405º, nº1.

claramente uma afronta aos princípios gerais do sistema societário, merecendo, sem sombra de dúvida, a intervenção do Direito.

Imaginemos a seguinte situação: uma sociedade dominante, aproveitando-se do seu vasto poder de controle sobre a dominada, incita diretamente o órgão de administração desta última a “desviar” uma série de negócios de que ela é parte para a primeira. Obviamente que esta ação, a que os administradores da sociedade controlada darão cumprimento<sup>83</sup>, causará danos à sociedade, que se vê privada de determinados negócios, potencialmente lucrativos. E de forma mediata, causará também danos aos seus sócios minoritários e credores sociais. Não nos deixemos iludir. Estamos perante uma completa instrumentalização da sociedade dominada, que serve única e exclusivamente os interesses da sociedade dominante. E, por vezes, esta instrumentalização assume um caráter de continuidade tão grande que acaba por dissipar a autonomia (jurídica, económica, comercial etc.) da sociedade dominada, que passa a “viver” somente como veículo promotor da vontade da sociedade dominante, anulando-se por completo. A direção unitária apresenta um grau de intensidade tal que se torna impossível individualizar os atos em que houve interferência da sociedade dominante e, por consequência, avaliar o montante dos seus danos.

Perante tamanha instrumentalização da sociedade dominada, que nos surge a olhos vistos, parece-nos impossível acolher aquela tese que defende a existência de um “interesse do grupo” no seio dos grupos de sociedades<sup>84</sup>. Como “interesse do grupo” referimo-nos ao interesse conjunto de todas as sociedades constituintes do grupo, que deve ser superior aos interesses individuais de cada uma delas, ou como interesse de uma “entidade nova e superior a que se subordinam os interesses de cada uma das suas componentes”<sup>85 86</sup>. Ora,

---

<sup>83</sup> Na maioria das situações, os administradores da sociedade dominada acabam por acatar as instruções que lhes são dadas pelo órgão de administração da sociedade dominante, ainda que extraorganicamente, dado o receio de poderem vir a ser destituídos sem justa causa nos termos dos Arts.257º, nº1 e 403º, nº1. Contudo, tais ações podem desencadear a responsabilidade civil dos administradores da sociedade dominada, na medida em que estes, tal como qualquer administrador independente, se encontram vinculados ao cumprimento dos deveres de cuidado e lealdade previstos no Art.64º, nº1.

<sup>84</sup> Segundo Coutinho de Abreu, esta é uma ideia defendida sobretudo nos ordenamentos jurídicos que não têm um direito dos grupos codificado. Mas também já foi defendida nas mais altas instâncias da UE, como veremos adiante.

<sup>85</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit. p.242.

<sup>86</sup> A existência de um “interesse do grupo” é por vezes invocado em Itália, olhando-se para ele como “il punto di equilibrio, il centro di convergenza, l’asse di coordinamento tra l’interesse della controllante e l’interesse delle altre società del grupo”. Cf. SPADAFORA, Nicola e SCARPA, Dario, *Direzione e Coordinamento delle Società di Capitali: Interesse e Responsabilità*, in *Rivista di Diritto Bancario, Dottrina e Giurisprudenza Commentata*, Estratto dal n.4/2015, 2015, p.3. Porém, a doutrina e jurisprudência italianas têm caminhado no sentido oposto, no sentido de “il convincimento che il limite per gli amministratori della capogruppo risiede

vejamos bem: nas relações de domínio entre sociedades, as sociedades que constituem o grupo (dominante e dominadas) não se encontram em circunstâncias igualitárias, assumindo a sociedade-mãe uma posição hierarquicamente superior, a que corresponde um grande poder de controlo. Existindo este poder controlo por parte da sociedade dominante, ele será utilizado, como é natural, como uma via de promoção dos seus próprios interesses<sup>87</sup>, mesmo que tal signifique a derrogação dos interesses das sociedades dominadas. Posto isto, e atendendo à realidade empresarial e de mercado, não consideramos fazer sentido o emprego da expressão “interesse do grupo”, simplesmente porque ele não existe! E se ele não existe nos “grupos de direito”<sup>88</sup>, muito menos existe nos “grupos de facto”<sup>89</sup>. Concordamos, inequivocamente, com Coutinho de Abreu, ao afirmar que “quem possui poder (económico) usa-o em proveito próprio. “O sócio ou sócios da dominante pretendem ganhar nesta o mais possível, ainda que à custa da sociedade dominada, mais precisamente dos sócios minoritários e dos credores desta”<sup>90</sup>.

Foi a pensar nestas hipóteses, de “grupos de facto” fortemente centralizados na sociedade dominante, que exerce um poder permanente e contínuo sob todos os aspetos da vida da sociedade dominada, deixando esta de beneficiar da sua própria autonomia, que a doutrina e jurisprudência germânicas desenvolveram a figura dos “grupos de facto qualificados” uma espécie de elo de ligação entre “grupos de direito” e “grupos de facto” pensada, numa fase inicial, somente para as sociedades por quotas, na medida em que as sociedades anónimas já beneficiavam do seu próprio regime jurídico. Para o Tribunal Federal Alemão, “a qualified the facto corporate group was characterized by a parent company which exercised a long-standing and pervasive power of control over the business

---

proprio nella tutela dell'interesse della singola società”. Cf. STANCA, Stefania, *Profili del Conflitto di Interessi nei Gruppi: Categorie di Finanziatori e Teoria dei Vantaggi Compensativi*, in *Rivista di Diritto Bancario, Dottrina e Giurisprudenza Commentata*, Estratto dal n°7/2014, 2014, p.4 (nota 15), que invoca F. Bonelli.

<sup>87</sup> O escopo lucrativo. Não nos esqueçamos que vivemos num sistema capitalista e de economia de mercado.

<sup>88</sup> Nos “grupos de direito” o “interesse do grupo”, inequivocamente, corresponde ao interesse da sociedade dominante. Atentemos no Art.503º, n°2: “(...) podem ser dadas instruções desvantajosas para a sociedade subordinada, se tais instruções servirem os interesses da sociedade diretora (...)”.

<sup>89</sup> “A prossecução de um “interesse do grupo” ou de um “interesse de sociedades do grupo”, em prejuízo do interesse da sociedade individualmente considerada, não é defensável no Direito português”. Cf. GOMES, José Ferreira, *O Governo dos Grupos de Sociedades*, in *O Governo das Organizações – A Vocação Universal do Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, Coimbra, 2011, 125-166, p.131.

<sup>90</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit. p.225. No mesmo sentido, COSTA, Ricardo (coord.), *Sócios como Administradores de Facto das “suas” Sociedades*, in *Coleção Estudos Instituto do Conhecimento AB*, n°4, Estudos Comemorativos dos 20 anos da Abreu Advogados, 2015, pp.754-781.

affairs of the subsidiary company”<sup>91</sup>. Na perspectiva germânica, os grupos de facto qualificados<sup>92</sup> “não se enquadram na funcionalidade das normas que regulam os grupos de facto simples no sistema das sociedades anónimas”<sup>93</sup>, na medida em que elas não garantem uma proteção mínima dos interesses dos sócios minoritários e credores das sociedades dominadas<sup>94</sup>. Por esta razão, foram várias as vozes que defenderam a aplicação analógica do regime previsto para os grupos de sociedades (na AktG) aos “grupos de facto qualificados”<sup>95</sup>, sujeitando-os aos mecanismos previstos para os grupos de base contratual<sup>96</sup>. Só dessa forma se conseguiria uma tutela adequada a esses mesmos interesses.

Retornando ao regime português (ou falta dele), vimos já que são praticamente nulas as consequências jurídicas que o legislador associou aos casos em que a influência dominante e a direção unitária exercidas pela sociedade-mãe junto das sociedades-filhas são de tal modo compressoras que limitam o seu âmbito de atuação. O mais grave, a nosso ver, é o facto de essas consequências jurídicas serem inversamente proporcionais ao conjunto de problemas que essa realidade desperta, nomeadamente ao nível dos credores sociais da sociedade dominada, aqueles que mais reclamam a nossa atenção no presente estudo.

Antes de mais, estamos cientes de que o fenómeno dos grupos de sociedades, mais concretamente das sociedades em relação de domínio, na medida em que são elas as mais afetadas pela carência de regime jurídico, é gerador de uma série de conflitos que afetam não apenas os credores da sociedade dominada. À primeira vista, o grande conflito que se destaca

---

<sup>91</sup> REICH-GRAEFE, René, ob. cit., p.796.

<sup>92</sup> Que mais não são do que “grupos de direito” constituídos sem recurso à forma contratual.

<sup>93</sup> COSTA, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português, Contributo para o Estudo do seu Regime Jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002, p.535.

<sup>94</sup> Ainda de acordo com Ricardo Costa, “estes pressupostos falhavam nas situações em que a influência da empresa dominante era de tal amplitude e espessura que não era possível isolar ordens singulares e acertar os respetivos efeitos em cada momento”. Cf. COSTA, Ricardo, ob. cit., p.535.

<sup>95</sup> Foram vários os acórdãos do BGH neste sentido, merecendo especial destaque o acórdão referente ao caso *Autokran*, onde o tema foi tratado pela primeira vez. Em termos muito simples, o BGH, através da análise dos factos, veio a concluir a existência de um grupo de facto qualificado (de sociedades por quotas) de que faziam parte os réus. Não obstante tratar-se de sociedades por quotas, o BGH deixou no ar a possibilidade de aplicação por analogia das normas respeitantes aos grupos de sociedades previstos na AktG, nomeadamente quanto à responsabilização da sociedade dominante perante os credores das sociedades dominadas (§322 AktG). Depois deste “lance inicial”, muitos outros acórdãos se seguiram apelando a essa mesma analogia. Para mais desenvolvimentos, v. CORDEIRO, António Menezes, *O Levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra, 2000, pp.137 e ss.

<sup>96</sup> Tal significa a aplicação analógica dos §§302 e ss da AktG. De entre eles, merece especial destaque o §302, que prevê a responsabilização da sociedade dominante por todas as perdas da sociedade dominada (equivalente ao nosso Art.502º); o §303, que assegura a prestação de garantias pela sociedade dominante aos credores da dominada em caso de insolvência desta última; e o §322, que consagra a responsabilidade (solidária) da sociedade dominante perante os credores da sociedade dominada (equivalente ao nosso Art.501º).

é aquele que surge entre os administradores da sociedade dominada e o sócio controlador (a sociedade dominante)<sup>97</sup>.

Por outro lado, problemas se erguem entre os vários sócios das sociedades controladas, isto é, entre o sócio controlador e os sócios minoritários. A razão é bastante simples: existe um claro conflito de interesses entre ambos que não se vislumbra nas sociedades independentes, em que todos os sócios partilham o mesmo objetivo: a maximização dos lucros da sociedade de que fazem parte. Quando estamos perante um grupo de sociedades o interesse do sócio controlador (sociedade que exerce, ela própria, uma atividade económica) conflitua, em certos casos, com os dos restantes sócios, que, naturalmente, são os que mais saem prejudicados desse conflito<sup>98 99</sup>.

Por último, temos toda uma panóplia de problemas que se geram na esfera jurídica dos credores da sociedade dominada, que, segundo a nossa perspetiva, são aqueles que mais reclamam uma intervenção por parte do legislador nacional, de forma a que os seus interesses sejam minimamente tutelados<sup>100</sup>. Se refletirmos um pouco sobre a realidade empresarial nos grupos de sociedades, facilmente verificamos que os credores sociais, nomeadamente das sociedades dominadas, são aqueles que mais se encontram expostos aos riscos resultantes da existência do grupo de sociedades. Foi a pensar nestes riscos que o regime português consagrou, para os grupos de direito, uma forma específica de salvaguarda dos interesses dos credores sociais, que não encontra paralelo nos grupos de facto<sup>101</sup>.

É aqui que a exposição ao risco assume contornos devastadores. O facto de a sociedade dominante exercer o seu poder de influência junto do órgão de administração da

---

<sup>97</sup> Tivemos oportunidade de ver anteriormente que este conflito se gera pelo facto de a sociedade dominante exercer, na grande maioria dos casos, o seu poder de influência junto do órgão de administração da sociedade dominada, que vê, assim, a sua autonomia e independência postas em causa.

<sup>98</sup> Para mais desenvolvimentos sobre este ponto, v. HOPT, Klaus Jurgen, *Groups of Companies – A Comparative Study on the Economics, Law and Regulation of Corporate Groups*, Law Working Paper n°286/2015, Hamburg, Germany, 2015, p.4 e ss.

<sup>99</sup> Engrácia Antunes realça o facto de também se verificarem conflitos entre os vários sócios da sociedade-mãe. “Através da reorganização da superestrutura jurídica da empresa (passagem da estrutura unisocietária à plurissocietária), decisões fundamentais para a vida e destino da empresa global passarão a estar concentradas nas mãos da administração da sociedade-mãe – que assim se torna virtualmente no verdadeiro órgão cúpula para o grupo inteiro (...). Os efeitos dessas mesmas decisões ultrapassam largamente o círculo das próprias filhas para se repercutirem diretamente sobre a própria sociedade-mãe e, por tabela, sobre a posição dos respetivos sócios”. Cf. ANTUNES, José Engrácia, *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direção dos Grupos Societários*, Estudos Monografias, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1994, p.24.

<sup>100</sup> Esta proteção existe noutros ordenamentos jurídicos que nos são próximos, mas não existe em Portugal.

<sup>101</sup> Referimo-nos, pois, ao Art.501º. Basta atentarmos na sua epígrafe: “Responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada”.

sociedade dominada, em conformidade com os seus próprios interesses e preterindo os desta última, pode produzir efeitos diretos ao nível do seu património social conduzindo, muitas vezes, ao seu decréscimo substancial<sup>102</sup>. E quem encabeça a lista dos principais lesados nestas situações? Os credores, claro está! São eles que veem diminuída a possibilidade de satisfação dos seus créditos. E esta realidade é comum a credores voluntários e involuntários, sendo, naturalmente, mais prejudicial para estes últimos<sup>103</sup>. Ambos têm maiores dificuldades em avaliar, num contexto de grupo de sociedades, o risco que correm de ressarcimento dos seus créditos (para credores involuntários praticamente não existe esta avaliação). E ambos são também afetados pela impossibilidade de a sociedade dominada cumprir com as suas obrigações, não beneficiando de nenhuma prerrogativa que os proteja. Ficam entregues “à sua sorte”, assistindo, ao mesmo tempo, à desresponsabilização da sociedade dominante.

Não tenhamos dúvidas: “as a consequence, the general creditor risk is generally higher in groups of companies than in independent companies”<sup>104</sup>. E é esta a principal razão que nos leva a olhar para a “Desconsideração da Personalidade Jurídica” como um mecanismo possível, se não o melhor, de salvaguarda dos interesses dos credores, totalmente alheios à relação de grupo.

## **5. A urgente necessidade de um (novo) regime jurídico para os “grupos de facto”. As tentativas falhadas e o desinteresse geral dos organismos da UE para a regulamentação da matéria**

Conforme o exposto até aqui, afirmamos perentoriamente a necessidade (urgente) de um regime jurídico regulador dos “grupos de facto”, de forma a combater os constantes abusos que se têm verificado nesta matéria. Não pode mais ser tolerada a desproteção da sociedade dominada, seus sócios minoritários e credores, que de forma mais ou menos direta,

---

<sup>102</sup> Pensemos, nomeadamente, nos casos em que a primeira desvia negócios da segunda para a sua própria esfera jurídica ou em que dificulta os seus investimentos.

<sup>103</sup> A distinção entre credores voluntários e involuntários e as suas consequências ao nível da responsabilidade da sociedade dominante serão tratadas no capítulo subsequente.

<sup>104</sup> HOPT, Klaus Jurgen, ob. cit., p.7.

acabam por suportar na sua esfera jurídica os riscos daí decorrentes, que não são acautelados devidamente pelo Direito<sup>105</sup>.

Sendo esta uma preocupação atual, ela tem merecido alguma atenção por parte das instâncias comunitárias, atenção essa que, a nosso ver, é mais aparente do que real<sup>106</sup>. Na verdade, longe vão os tempos em que existia a preocupação de harmonização do direito dos grupos ao nível da UE. Procurava-se, somente, um conteúdo mínimo de normas reguladoras dos grupos de sociedades que fossem comuns a todos os Estados, evitando assim grandes disparidades ao nível da matéria nas várias legislações nacionais<sup>107</sup>. Mas nem isso foi conseguido e a pouco e pouco o assunto foi sendo preterido.

A primeira tentativa de regulamentação da temática ao nível comunitário surgiu com o projeto da 9ª Diretiva relativa aos grupos de sociedades (1984)<sup>108</sup>, que encontrou inspiração no direito alemão<sup>109</sup>. E esta é apontada como uma das razões para a relutância dos Estados-Membros à sua aprovação, que fez com que ela nunca chegasse a ver a “luz do dia”<sup>110</sup>. Menezes Cordeiro emprega mesmo a expressão “aversão pela codificação do Direito dos grupos de sociedades ao estilo alemão”<sup>111</sup>. No que a nós diz respeito, seguimos de perto o entendimento de Coutinho de Abreu, que entende ser outra a principal razão para o abandono da 9ª Diretiva: a oposição dos grandes grupos económicos<sup>112</sup>. Em boa verdade, em nada

---

<sup>105</sup> Esta situação é flagrante no nosso país que, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos próximos, como a Alemanha ou a Itália, não contém nenhuma norma especial de proteção deste tipo de interesses.

<sup>106</sup> Estabelecemos esta crítica porque, se olharmos bem para a realidade comunitária relativamente a esta temática, rapidamente nos apercebemos que, na atualidade, esta questão foi completamente “posta de parte”, tendo os Estados desistido de a regulamentar. Talvez porque não haja interesse nisso...

<sup>107</sup> Esta era uma preocupação real numa época em que proliferavam os grupos de sociedades de carácter multinacional. Muitas dessas empresas estabeleciam-se em vários países da UE, pelo que se demonstrava importante a harmonização do direito dos grupos ao nível comunitário.

<sup>108</sup> O anteprojeto da 9ª Diretiva remonta a 1974 e baseava-se na Proposta de Estatuto de Sociedade Anónima Europeia, conhecida como “Projeto Sanders”. Contudo, este anteprojeto tem contornos diferentes do Projeto apresentado em 1984. Para mais desenvolvimentos, v. VENTURA, Raúl, *Grupos de Sociedades, Uma Introdução Comparativa a Propósito de um Projeto Preliminar de Diretiva da CEE*, in ROA, 1981, 23-81, pp.41 e ss.

<sup>109</sup> Daí fazer a distinção entre grupos de facto e grupos contratuais. E no seu Art.2º, nº1, alínea a), definir sociedade dominada como sociedade em que uma outra (a sociedade-mãe) “detenha a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios”.

<sup>110</sup> “I rilievi critici, testè succintamente richiamati, avverso la disciplina di matrice germanica sono probabilmente alla radice altresì dell’abbandono, da parte degli organi dell’UE, del progetto di disciplina dei gruppi contenuto nella Proposta di IX direttiva di armonizzazione del diritto societario”. Cf. SCOGNAMIGLIO, Giuliana, “*Clausole Generali*”, *Principi di Diritto e Disciplina dei Gruppi di Società*, in *Orizzonti del Diritto Commerciale*, Roma, 2011.

<sup>111</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito Europeu das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2005, p.772.

<sup>112</sup> “Os grupos de sociedades, que vão comandando o mundo, não pretendem qualquer regulamentação geral dos grupos. Não querem ficar sujeitos a ter de garantir interesses das sociedades dominadas, seus credores e

agrada às grandes empresas a existência de um regime jurídico para os “grupos de facto”, que continuam a dominar o panorama empresarial europeu. Havendo uma carência de regime, e, conseqüentemente, de responsabilidade, as sociedades dominantes poderão continuar a fazer o que têm feito até então: controlar (ilegalmente) o órgão de administração das sociedades dominadas sem que isso acarrete uma responsabilidade perante essa mesma sociedade, os seus sócios minoritários e credores. Tudo ao abrigo do grande princípio da “responsabilidade limitada”, que se quer, por estes grupos empresariais, absoluto. A aversão ao direito germânico aparece-nos aqui como a “desculpa” ideal para as coisas se manterem exatamente como estão.

Face à inércia em que entretanto mergulhou a temática<sup>113</sup>, a Comissão Europeia, através do “Report of the Reflection Group on the Future of EU Company Law”, considerou útil o reconhecimento ao nível da UE do tal “interesse do grupo”<sup>114</sup>, anteriormente mencionado, de forma a balizar o campo de atuação das sociedades dominantes no seio das sociedades dominadas. “Similarly to the case of an individual company, the parent corporation could be vested with a right but also a duty to manage the group and its constituent companies in accordance with the overall interest of the group”<sup>115</sup>. Ora, este é o mote para estabelecermos, desde já, a primeira crítica. Os interesses que norteiam as sociedades independentes e os grupos de sociedades são claramente distintos: enquanto que o interesse da sociedade independente, como um todo, vai ao encontro daquilo que são os interesses de todos os seus sócios (a maximização dos lucros), o interesse que possa existir nos grupos de sociedades não vai de encontro ao interesse de todos os sócios, bem pelo contrário. Ele encontra berço no interesse da sociedade controladora que, por si só, já desenvolve outra atividade económica com interesses próprios, muitas das vezes contrários aos dos restantes sócios. Sendo assim, como pode considerar-se que se tratam de realidades idênticas? Simplesmente não se pode. Mas faz-se!

---

sócios minoritários”. Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit. pp.244 e 245. Do mesmo autor, *Da Empresarialidade, As Empresas no Direito*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1996, pp.278 e 279.

<sup>113</sup> Este e outros fatores contribuíram para a elaboração deste documento, tal como salienta ANTUNES, José Engrácia, *Novos Rumos do Direito Societário Europeu – O “Report of the Reflexion Group on the Future of EU Company Law*, in II Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2012, p.348.

<sup>114</sup> “The EU Commission should consider, subject to evidence that it would be a benefit to take action at the EU level, to adopt a recommendation recognizing the interest of the group”. *Report of the Reflection Group on the Future of EU Company Law*, European Commission, p.66.

<sup>115</sup> *Report of the Reflection Group on the Future of EU Company Law*, European Commission, p.60.

Apesar de serem apontadas algumas vantagens à definição de “interesse do grupo”<sup>116</sup>, consideramos serem bastante mais numerosas as suas desvantagens. A própria recomendação encomendada pela Comissão Europeia reconhece que tal definição poderá funcionar como “a “safe harbour” for the managers of both UE parent and subsidiary companies against liability if they take action for a group company taking into consideration the existence of the group as a unitary business entity, particularly in the case of instructions from a parent company to take action that is in interest of the group as a whole but arguably not in the interests of that particular company”<sup>117</sup>. Mais uma vez acabaria por ficar a sociedade dominante isenta de responsabilidade, sob a “desculpa” de estar a atuar no interesse do grupo, que não é mais do que o seu próprio interesse.

Apesar de todas as críticas que lhe poderão ser dirigidas, o conceito de “interesse do grupo” generalizou-se pelos vários sistemas europeus, sendo hoje o fio condutor do direito dos grupos de sociedades segundo o EMCA<sup>118</sup>, que dedica à temática todo o seu capítulo 15<sup>119</sup>. E não é necessário um estudo muito profundo do EMCA para chegarmos, desde logo, a duas conclusões essenciais, que não são mais do que uma extensão do diploma anteriormente referido: mais uma vez se consagra o “interesse do grupo”, continuando este, no entanto, por definir; e os interesses das sociedades dominadas, seus sócios minoritários e credores continuam manifestamente desprotegidos. Vejamos...<sup>120</sup>

A definição de grupo aparece-nos logo na Section 15.01, sendo ele definido como a entidade integrada pela sociedade-mãe e por todas as suas subsidiárias, nacionais ou estrangeiras<sup>121</sup>. A par do que acontece em grande parte dos ordenamentos jurídicos europeus, o EMCA assenta a definição de “grupo de sociedades” no conceito de “controlo”, definido

---

<sup>116</sup> Entre as mais difundidas está a ideia de que, dessa forma, se torna mais claro para os administradores da sociedade dominada que instruções (dadas pela sociedade dominante) devem ou não seguir. Este é um argumento que deixa muito a desejar: sendo o interesse do grupo definido, à partida, pela sociedade dominante, como podem os administradores da dependente conhecê-lo e agir em conformidade com ele?

<sup>117</sup> *Report of the Reflection Group on the Future of EU Company Law*, European Commission, p.60.

<sup>118</sup> Disponível em <http://law.au.dk/en/research/projects/european-model-company-act-emca/>.

<sup>119</sup> Antes de prosseguirmos, há que fazer uma ressalva relativamente ao EMCA, também prevista nos seus “General Comments”. O EMCA não pretende estabelecer um regime jurídico geral e sistematizado dos grupos de sociedades ao nível da UE. O seu principal desígnio é o estabelecimento de um conjunto de regras que possam servir de “fio condutor” ao direito dos grupos, que deverá ser complementado por normas concretas ao nível das legislações nacionais.

<sup>120</sup> Para o estudo pormenorizado do capítulo 15 do EMCA, v. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *O Direito dos Grupos de Sociedades segundo o European Model Company Act (EMCA)*, in IV Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2016, 513-527.

<sup>121</sup> São consideradas subsidiárias aquelas sociedades que estão sujeitas ao controlo por parte de outra, a sociedade-mãe (Section 15.02).

na Section 15.04 como “power to govern (...) the financial and operating policies of a subsidiary”<sup>122</sup>. Este poder pode ser de direito ou de facto. Para o que aqui nos interessa, na medida em que estamos a falar de sociedades em relação de domínio no contexto português, focaremos a nossa atenção no controle de direito. Nos termos da Section 15.05, este poder existe “where a company owns, directly or indirectly, more than half of the voting rights in that subsidiary (...)”. Ora, a par do que acontece no direito português (Art.486º), a detenção por parte da sociedade dominante de mais de metade das participações sociais da sociedade dominada faz com que a primeira se encontre numa posição de controlo<sup>123</sup>.

Daqui para a frente começam a denotar-se algumas diferenças face ao regime nacional... O EMCA, surpreendentemente (ou não!) consagra na Section 15.09 o direito, à sociedade dominante, de dar instruções diretas ao órgão de administração das sociedades dominadas, que as deve seguir. Somos bastante críticos desta consagração, que consideramos ser um atentado aos princípios gerais que norteiam o direito das sociedades. Em caso algum pode o sócio maioritário, seja ele uma pessoa singular ou coletiva, exercer os seus poderes fora do âmbito da assembleia-geral, muito menos diante o órgão de administração<sup>124</sup>. Mais grave ainda é o facto de este poder por parte da sociedade dominante não ser contrabalançado com uma maior responsabilidade. Isto é que não aceitamos. Como afirma Coutinho de Abreu, e bem, trata-se da legalização do “que as sociedades controladoras vêm fazendo, mas (segundo o direito societário geral) não têm o direito de fazer e sem prescrever em contrapartida regras significativas de proteção dos sócios minoritários e/ou dos credores das controladas”<sup>125</sup>. Mais ainda, e no sentido contrário ao que aponta o EMCA, não “vamos na cantiga” da legalização deste tipo de comportamento simplesmente porque ele se verifica na realidade<sup>126</sup>. Se assim fosse, o Direito não estaria cá a fazer nada. Recuperamos, mais uma vez, palavras do ilustre autor: “Aí está a “realidade”, os factos, a realidade dos factos a impor-se, sem mais, ao direito. (...) como se uma dada

---

<sup>122</sup> Este conceito de “controlo” é muitas vezes exposto noutros documentos comunitários. V., a título de exemplo, o Art.22º da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013.

<sup>123</sup> Não esquecer que no nosso ordenamento jurídico se trata de uma presunção *iuris tantum*.

<sup>124</sup> Também assim nas sociedades por quotas, em que, apesar de haver uma grande “intromissão” dos sócios na gestão da sociedade, ela deve sempre ser feita mediante deliberações sociais, e não através do recurso direto ao órgão de administração.

<sup>125</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit. p.515.

<sup>126</sup> É o próprio EMCA quem o afirma nos Comentários à Section 15.09 (“The approach chosen in the EMCA is to consider groups and the power of direction of parent companies over subsidiaries as a reality”).

realidade empresarial não pudesse ou devesse ser conformada-alterada político-juridicamente...”<sup>127</sup>.

Mas as incongruências não se ficam por aqui. Nos termos da Section 15.16, o órgão de administração da sociedade dominada não será responsabilizado ao atuar contra o interesse da sociedade que administra se essa ação for de encontro ao “interesse do grupo”. Voltamos ao mesmo. As sociedades dominadas devem atuar no “interesse do grupo”, mesmo que isso resulte na preterição dos seus próprios interesses. Mas em que consiste o “interesse do grupo”? A essa questão o EMCA não dá uma resposta<sup>128</sup>. E esse vácuo produz, a nosso ver, consequências bastante notórias. Desde logo, a incerteza jurídica. O facto de estarmos perante um conceito indeterminado desprovido de qualquer materialização não garante parâmetros mínimos de certeza jurídica, ficando essa tarefa totalmente a cargo do julgador. Por outro lado, e esta sim é a mais grave de todas as consequências, a invocação do “interesse do grupo”, quer por parte da sociedade dominante<sup>129</sup>, quer por parte da sociedade dominada<sup>130</sup>, servirá como mote para a isenção de responsabilidade. E, mais uma vez, quem “sofre” é a sociedade dominada, seus sócios minoritários e credores<sup>131</sup>.

As incongruências não se ficam, contudo, por aqui. A Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de maio de 2017<sup>132</sup>, que precede à alteração da Diretiva 2007/36/CE referente à “remuneração dos administradores e transações com partes relacionadas”, não faz qualquer referência ao tão aclamado “interesse do grupo”. Bem pelo contrário: o Art.9º-C, nº6 do referido diploma, ao permitir a isenção, por parte das sociedades, dos requisitos de rigor e transparência<sup>133</sup> que devem nortear os negócios entre partes relacionadas<sup>134</sup>, se as transações forem “realizadas entre a sociedade e as suas filiais

---

<sup>127</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit. p.515.

<sup>128</sup> Lê-se nos comentários à Section 15.16: “Section 16 does not provide a definition of the “interest of the group”. The reason is that a satisfactory definition would be very difficult, if not impossible, to find given the almost infinite diversities of situations in groups”.

<sup>129</sup> Para legitimar as instruções desvantajosas que dirige ao órgão de administração da sociedade dominada.

<sup>130</sup> Para legitimar a atuação dos seus administradores, contrária aos deveres de cuidado e de lealdade a que deveriam estar adstritos (Art.64º).

<sup>131</sup> De forma quase irónica, depois de prescrever um regime claramente prejudicial para os sócios minoritários e credores da sociedade dominada, prevê a Parte 4 do Capítulo 15 do EMCA medidas destinadas à sua proteção. Não iremos aqui fazer referência a elas. Mas fica uma ideia no ar: elas são manifestamente insuficientes!

<sup>132</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L0828> .

<sup>133</sup> Nomeadamente, o anúncio público e a divulgação da aprovação, por parte da assembleia-geral ou do órgão de administração ou supervisão da sociedade, dos negócios celebrados entre partes relacionadas.

<sup>134</sup> Neste sentido, e nos termos do Art.2º, alínea h) do referido diploma, que remete para o Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, “é parte relacionada de uma sociedade uma pessoa (humana) ou um membro próximo da família dessa pessoa que tem o controlo ou controlo conjunto sobre a

desde que estas sejam totalmente detidas pela sociedade ou que nenhuma outra parte relacionada da sociedade tenha interesses na filial (...)", ignora por completo tal existência (se é que realmente existe). Foquemo-nos, pois, nas sábias palavras de Coutinho de Abreu: "a justiça e razoabilidade das transações do ponto de vista da sociedade e dos acionistas que não são partes relacionadas (incluindo os minoritários) são o objetivo do referido anúncio público e o guia para o relatório de avaliação e para a deliberação de aprovação. E os mesmos critérios valem para as transações de uma sociedade com as suas filiais (em relação de controlo), não relevando autonomamente qualquer "interesse do grupo"<sup>135</sup>.

Após esta análise superficial ao regime previsto no EMCA para os grupos de sociedades, uma importante conclusão temos a tirar: ele protege quem não precisa de ser protegido. Ele legitima um poder que, à partida, era só "de facto", não lhe contrapondo a responsabilidade que do exercício desse poder deveria advir. E tudo isso porque a sociedade dominante agiu no "interesse do grupo", seja lá o que isso for<sup>136</sup>. O que acontece, na prática, é isto: a sociedade dominante detém o poder de controlar a sociedade dominada; contudo, não é responsabilizada pelo incumprimento desta última. Ela "limpa as mãos" de responsabilidades, e quem suporta os riscos do incumprimento são os respetivos credores sociais, muitas vezes involuntários. A parte mais fraca acaba sempre por ficar desprotegida! E esta é precisamente a razão por que este modelo regulatório tanto agrada aos grandes grupos económicos. Está explicada a resistência à mudança!

Mas a pergunta crucial que fazemos é esta: visto se ter optado pelo reconhecimento do poder de controlo por parte das sociedades dominantes, como se de um poder de direito se tratasse, não seria preferível estabelecer um modelo equivalente de responsabilidade? Ou deixar-se de lado a ideia de "interesse do grupo" que, na prática, todos sabemos que não existe<sup>137</sup>? Se for para continuar por este caminho, entendemos ser preferível deixar as coisas como estão, isto é, sem regime jurídico próprio. Seguimos, pois, o entendimento de Coutinho

---

sociedade ou influência significativa sobre ela, ou é membro do pessoal dirigente da sociedade ou de uma empresa controladora dela; e uma entidade (coletiva) se, entre outras hipóteses, for membro, juntamente com a sociedade, de um mesmo grupo empresarial (...)" Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Remunerações dos Administradores e Transações com Partes Relacionadas na Diretiva dos Direitos dos Acionistas II*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Vol.19, ano 10, 2018, 13-26, pp.18 e 19.

<sup>135</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit., p.24.

<sup>136</sup> Coutinho de Abreu emprega a expressão "Cavalo de Tróia" para descrever a posição em que se encontra a sociedade dominante neste contexto. V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio*, in *Scientia Iuridica*, nº329, 2012, p.246

<sup>137</sup> Ou, por outras palavras, que ele não é mais do que o interesse da sociedade controladora?

de Abreu, que considera ser mais benéfico para as sociedades dominadas, em termos de responsabilidade civil, o recurso às regras gerais do direito societário<sup>138</sup>, quando comparado com o modelo previsto no EMCA, que as deixa totalmente desabrigadas<sup>139</sup>.

Alguma coisa deveria ser feita para mudar o rumo que esta questão está a levar ao nível das instâncias europeias. Mas não parece ser essa a vontade!

## **CAPÍTULO II – DAS VIAS POSSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO DA SOCIEDADE DOMINANTE E SUAS INSUFICIÊNCIAS**

Terminámos o capítulo anterior fazendo referência à possibilidade de recurso a institutos do direito societário tradicional como forma de responsabilizar a sociedade dominante pelos danos provocados à sociedade dominada (e não só) decorrentes do exercício da sua influência. No entanto, constatámos também a sua incapacidade para dar resposta à maioria dos problemas que se levantam neste âmbito, e que são bastantes<sup>140</sup>.

Antes de esmiuçarmos algumas das propostas já avançadas como forma de responsabilização da sociedade dominante, uma pergunta se levanta: será que o regime comum das sociedades, isto é, o regime traçado para as sociedades comerciais de tipo individual, está preparado para dar uma resposta ao fenómeno dos grupos de sociedades? Somos categóricos ao responder negativamente. O regime típico das sociedades comerciais assenta nos postulados da autonomia e da responsabilidade limitada. Ora, quando estamos perante um grupo de sociedades estes alicerces podem ser (e na realidade são) postos em

---

<sup>138</sup> Que, ainda assim, preveem alguns institutos capazes de responsabilizar a sociedade dominante pelos danos provocados às dominadas, como é o caso da responsabilidade por deliberações abusivas, da responsabilidade do administrador de facto e do recurso à desconsideração da personalidade jurídica, tema que nos traz aqui hoje. Este e outros institutos serão abordados no capítulo subsequente.

<sup>139</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *O Direito dos Grupos de Sociedades segundo o European Model Company Act (EMCA)*, in IV Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2016, 513-527, p.526.

<sup>140</sup> Esta constatação foi feita superficialmente, na medida em que só agora, neste capítulo, iremos debruçar-nos sobre as concretas incapacidades dos institutos gerais do direito societário nesta matéria, assim como de outras soluções também já apontadas.

causa: a sociedade dominada, sabemos nós, não é plenamente autónoma<sup>141</sup>; e esta falta de autonomia repercutir-se-á, naturalmente, no regime da responsabilidade limitada, tão característico das sociedades de capitais<sup>142</sup>.

O referido anteriormente só nos conduz a um caminho: o da completa inaptidão das regras gerais do direito das sociedades para atender à realidade dos grupos e a todos os interesses a ela inerentes, nomeadamente sócios minoritários e credores<sup>143</sup>. Apesar das duras críticas que tecemos ao facto de o legislador nacional (que não é caso único, muito pelo contrário) não ter previsto um regime específico para as relações de domínio entre sociedades, não podemos (nem queremos!) ocupar o seu lugar. Isto é, na falta de previsão de soluções exclusivas para os problemas que se levantam nesta sede, somos obrigados a procurar respostas no regime geral, recorrendo a institutos do direito societário<sup>144</sup>, pensados tradicionalmente para as sociedades de tipo individual.

Paralelamente a estas soluções, previstas no direito comercial e no direito societário dos vários países, várias outras já foram ou têm sido apontadas como possíveis vias de responsabilização da sociedade dominante pelos prejuízos causados no decorrer da relação de domínio. É na discussão de todas estas possibilidades que nos iremos centrar no presente capítulo, adiantando, desde já, a principal ilação que daqui tiramos: todas elas se demonstram insuficientes para garantir a salvaguarda dos interesses em jogo. E estas insuficiências ainda mais claras se tornam quando estão em causa os interesses dos credores da sociedade dominada, que se encontram numa posição de clara desproteção face à existência do grupo de sociedades em que estão inseridos, muitas vezes de forma involuntária.

Por estas razões, defendemos o recurso ao instituto da “desconsideração da personalidade jurídica” como via mais eficaz de proteção dos interesses dos credores

---

<sup>141</sup> Por tudo aquilo a que já fizemos referência no capítulo precedente. O que acontece, na realidade, é que a sociedade dominada, através do exercício do poder de direção, é controlada pela sociedade dominante, ainda de forma ilegítima.

<sup>142</sup> Basta olharmos para o regime previsto no CSC relativamente aos “grupos de direito” para compreendermos a relação direta existente entre os vetores da autonomia e da responsabilidade limitada: à falta de autonomia das sociedades subordinadas (Art.503º, nº1) corresponde, por sua vez, uma contração do princípio da responsabilidade limitada (Art.501º, nº1).

<sup>143</sup> Maria do Rosário Palma Ramalho fala mesmo na existência de “uma crise de valores” no atual panorama societário. Cf. RAMALHO, Maria do Rosário Palma, ob. cit., p.40.

<sup>144</sup> Maioritariamente do direito societário, mas não sempre. É o caso do instituto do “abuso do direito”, previsto no Art.334º CC, e que servirá de mote à solução da “desconsideração da personalidade jurídica”, que trazemos aqui para o nosso estudo.

sociais<sup>145</sup>. Já lá iremos. Enquanto isso não acontece, foquemos a nossa atenção nas várias propostas já avançadas. E também nas suas fragilidades.

## **1. A Possibilidade de Atribuição de Personalidade Jurídica ao “Grupo”. O “Grupo” como Empresa Única**

A proliferação da ideia, entre nós errada, da prevalência de um “interesse do grupo” no seio dos grupos de sociedades, motivou o aparecimento de uma série de teses um pouco por todo o mundo que encaram o fenómeno dos grupos de sociedades não como uma mera forma de coligação societária, mas antes como uma empresa única: a chamada “empresa policorporativa” ou “plurissocietária”<sup>146</sup>. A interpretação que fazemos deste entendimento é a seguinte: a partir do momento em que o grupo de sociedades é formado, todas as sociedades que dele fazem parte perdem por completo a sua independência, passando a fazer parte de uma nova entidade, de cariz global e superior.

Somos bastante críticos deste tipo de tese. Antes de mais, tal ideia só faria sentido se todas as sociedades pertencentes ao grupo estivessem numa posição igualitária, o que sabemos que não acontece na realidade. A sociedade dominante estará sempre numa posição hierarquicamente superior; os seus interesses tenderão a “confundir-se” com os interesses do grupo como um todo. Não podemos aceitar. Como refere, e bem, Coutinho de Abreu, “os grupos de sociedades não paritários não são agrupamentos coordenados para a consecução de fins comuns, antes se baseiam em relações de subordinação para fins unilaterais (da “cabeça do grupo”)”<sup>147</sup>. Por outro lado, não cremos que o caminho seja o da perda da individualidade das sociedades componentes do grupo, ainda para mais num contexto de relações de domínio entre sociedades em que, como sabemos, deve ser preservada a independência das sociedades dominadas e a vinculação ao seu próprio interesse social, e não ao interesse da sociedade dominante<sup>148</sup>.

---

<sup>145</sup> Esta temática, por ser aquela que sustenta toda a nossa dissertação, será objeto de estudo no Capítulo III.

<sup>146</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1996 p.256.

<sup>147</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio*, in *Scientia Iuridica*, nº329, 2012, p.243.

<sup>148</sup> Coutinho de Abreu avança ainda com outro argumento: “um grupo de sociedades não é (juridicamente) uma empresa. Quer se tenham em vista a empresa em sentido objetivo (unidade jurídica fundada em organização de meios instrumento de exercício relativamente estável e autónomo de uma atividade de produção para a

Sobre este ponto, parece-nos relevante também a intervenção de Carlos Ferreira de Almeida. O autor é perentório ao afirmar que o contrato de sociedade comercial, inserindo-se nesta categoria, como é evidente, os contratos de grupo societário, é um contrato de cooperação, aquele “em que uma das partes exerce a sua atividade em concurso com a atividade da outra”<sup>149</sup>. Ora, por aqui se vê, até pelo emprego da expressão “cooperação”, que o grupo de sociedades não pode nunca ser visto como empresa única. Dele fazem parte várias empresas que contribuem para a mesma finalidade, mas em modos diversos, consoante o seu próprio interesse (social). “A função económico-social de cooperação (...) caracteriza-se pela interseção de dois fatores: a bilateralidade de custos e benefícios; a coincidência da finalidade típica dos contraentes entre si e com a finalidade global do contrato”<sup>150</sup>.

Não obstante todas as críticas que lhe possam ser dirigidas, há na doutrina portuguesa quem já tenha optado por esta via, talvez inspirada pela doutrina alemã ainda anterior à atual AktG (datada originalmente de 1965)<sup>151</sup>. Nesta sede, merece especial destaque Maria Augusta França: “se confirmarmos a existência de uma direção unitária de todas as sociedades em função de interesses superiores, temos de admitir que as diferentes unidades jurídicas ficam ligadas a um centro de decisão único, que comanda em última análise as suas atividades, integrando-as numa organização mais vasta com fins próprios. Se assim for, parece que a existência no grupo de uma empresa unitária é inegável. Os meios humanos e materiais de cada uma das sociedades são integrados numa organização mais vasta, com fins próprios, que constitui por esse facto uma empresa”<sup>152</sup>.

Para a autora, portanto, “o grupo ultrapassa a mera relação entre sociedades e é caracterizado pela existência de uma empresa”<sup>153</sup>. Esta ideia, apesar de ter reunido alguns apoiantes, não chegou nunca, porém, “a ver a luz do dia”.

---

troca), (...), quer se tenha em vista a empresa em sentido subjetivo (sujeito jurídico que exerce atividade económica)”. Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit., p.244.

<sup>149</sup> Nesta definição, o autor faz referência a Messineo. V. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, Almedina, Coimbra, 2012, p.71.

<sup>150</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de, ob. cit., p.72.

<sup>151</sup> Para mais desenvolvimentos sobre a doutrina alemã nesta matéria, v. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1996, pp.256 e ss (nota 670).

<sup>152</sup> FRANÇA, Maria Augusta, *A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990, p.29.

<sup>153</sup> FRANÇA, Maria Augusta, ob. cit., p.97.

## 2. A Possibilidade de Exclusão do Princípio da “Responsabilidade Limitada” perante Credores Involuntários

Temos vindo a realçar ao longo do presente estudo a posição “íngrata” que os credores sociais ocupam no contexto dos grupos de sociedades. E é precisamente à luz deste contexto que é mais posto em causa o princípio da “responsabilidade limitada”, considerado por muitos injusto quando se está perante credores involuntários<sup>154</sup>. Antes de mais, há que proceder ao enquadramento da questão...

Em termos muito genéricos, é comum fazer-se a distinção entre credores voluntários e credores involuntários<sup>155</sup>. Os credores involuntários, tal como o nome indica, são aqueles cujos créditos perante a sociedade se constituíram de uma forma involuntária, não por sua livre iniciativa<sup>156</sup>, ao contrário do que acontece com os credores voluntários. Estes, no momento da constituição do crédito, estão em perfeitas condições de verificar a situação patrimonial da sociedade com quem irão celebrar contrato, podendo, por isso, acautelar-se relativamente ao risco que estão a assumir. O risco é totalmente calculado<sup>157</sup>. Exemplo paradigmático deste tipo de credores são as instituições financeiras, muitas vezes denominadas de “credores fortes”<sup>158</sup>. Como sabido, os bancos são as instituições de crédito por excelência, beneficiando de uma posição privilegiada relativamente aos restantes credores<sup>159</sup>. Esta posição privilegiada ainda se acentua mais perante os credores involuntários, que não tiveram a oportunidade de se precaver contra eventuais incumprimentos por parte da sociedade devedora. “They have no chance to bargain with the corporation over the allocations of risks, unlike voluntary creditors, who enter into contracts with the corporation. Yet they may have to bear the risk of loss if the corporation does not

---

<sup>154</sup> Obviamente que ao princípio da “responsabilidade limitada” estão associadas uma série de vantagens, a que iremos fazer referência no capítulo subsequente. Contudo, não ignoramos a existência de situações em que o referido princípio pode (e deve) ser restringido. E é nesta ideia que nos baseamos quando defendemos, em determinados casos, o recurso à doutrina da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”.

<sup>155</sup> Estes últimos costumam ser apelidados na doutrina estrangeira por “*tort victims*”.

<sup>156</sup> Pensemos, por ex., nos casos em que a atividade da sociedade provoca danos a terceiros, sendo estes titulares de um direito de indemnização.

<sup>157</sup> Claro que a concessão de crédito acarreta sempre risco, mas este é acautelado por parte dos credores (voluntários), quer através da imposição de determinadas cláusulas no contrato de crédito, quer através da constituição de garantias reais ou pessoais. Deste modo, reduz-se o impacto da responsabilidade limitada.

<sup>158</sup> O Art.2º-A, alínea w) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Lei nº109/2017, de 24/11) define “instituição de crédito” como “a empresa cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria”.

<sup>159</sup> “Financial and contractual creditors do not have unlimited exposure. Their exposure is limited by the amount at risk, and they have a weak claim that others should suffer unlimited exposure. Cf. LEEBRON, D.W., *Limited Liability, Tort Victims and Creditors*, Columbia Law Review, Vol.91, 1991, 1565-1650, p.1602.

possess sufficient assets to compensate them for their injuries. This is due to limited liability, which allows only the actual capital of the company to be used to compensate tort victims”<sup>160</sup>.

Neste sentido, o princípio da “responsabilidade limitada” pode demonstrar-se bastante penoso para os credores involuntários, ainda para mais num contexto de grupo de sociedades, em que a sociedade dominante dele se faz valer para se isentar de responsabilidade, mesmo quando tenha tido uma influência determinante no comportamento adotado pela sociedade dominada, comportamento esse que esteve na origem do direito a indemnização de que é titular o credor involuntário. Perante este tipo de situações, consideradas “injustas” para alguns, existe uma corrente doutrinária que defende a abolição do princípio da responsabilidade limitada perante credores involuntários<sup>161</sup>. Na prática, o que se pretende é a transferência do risco da esfera jurídica desses mesmos credores para o grupo, passando a sociedade dominante, e, por consequência, os seus sócios, a ser (também) responsabilizada perante eles. “Extending liability to the parent company in such cases should reduce the risk of moral hazard by placing it on notice of possible liability and thereby to encourage greater attention to reducing risk as opposed to externalizing it”<sup>162</sup>.

Em termos bastante superficiais, tal corrente doutrinária, não obstante as suas várias vertentes, conclui não fazer sentido a aplicação do princípio da responsabilidade limitada quando está em causa a responsabilização da sociedade, neste caso a sociedade dominada, perante credores involuntários<sup>163</sup>. A exclusão do referido princípio implicaria a responsabilidade solidária entre a sociedade dominante e a sociedade dominada perante esses mesmos credores, que, desse modo, se encontrariam mais protegidos<sup>164</sup>. “When liability exceeds corporate assets, a shareholder with the capacity to control would be fully

---

<sup>160</sup> MUCHLINSKI, Peter, *Limited Liability and Multinational Enterprises: a Case for Reform?*, Cambridge Journal of Economics, Vol.34, 2010, 915-928, p.918.

<sup>161</sup> Esta corrente doutrinária fez eco essencialmente nos EUA. Não obstante vigorar no país o princípio da responsabilidade limitada há mais de um século, existem alguns autores que defendem a sua abolição perante determinados tipos de credores (involuntários) e determinados tipos de sociedades. Focaremos a nossa atenção nos primeiros. Para o seu estudo aprofundado, v. HANSMANN, Henry e KRAAKMAN, Reinier, *Toward Unlimited Shareholder Liability for Corporate Torts*, Yale Law Journal, Vol.100, 1991, 1879-1934.

<sup>162</sup> MUCHLINSKI, Peter, ob. cit., p.923.

<sup>163</sup> “In fact, there may be no persuasive reasons to prefer limited liability over a regime of unlimited pro rata shareholder liability for corporate torts”. Cf. HANSMANN, Henry e KRAAKMAN, Reinier, ob. cit., p.1880.

<sup>164</sup> Para além da responsabilidade das referidas sociedades, a abolição do princípio da responsabilidade limitada implicaria, também, a responsabilidade pessoal dos sócios das mesmas, caso o património social seja insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.

responsible for corporate torts (...) A control-based regime would thereby respond to the greater incentive for excessive risk taking resulting from the presence of a controlling shareholder”<sup>165</sup>.

À primeira vista, a doutrina da abolição do princípio da responsabilidade limitada para credores involuntários deveria ser bem recebida, na medida em que se poderá considerar justificável uma maior tutela destes credores relativamente aos credores voluntários. Contudo, tal acabou por não acontecer, nunca chegando tal teoria a ter êxito. Os argumentos desfavoráveis eram vários. Alguns deles até certos...

À cabeça invocava-se, desde logo, todos os fundamentos que servem de base de sustentação ao princípio da “responsabilidade limitada”, fundamentos esses que sairiam frustrados com a sua abolição, mesmo que só para credores involuntários<sup>166</sup>. Tal como afirma Peter Muchlinski, “the commercial benefits of limited liability should not be undermined. In particular, full removal would damage the protection currently afforded to voluntary creditors and would increase the risks of entrepreneurship”<sup>167</sup>. O mesmo autor realça ainda as possíveis consequências que se produziriam para os credores voluntários nos casos de insolvência da sociedade<sup>168</sup>.

Por outro lado, e acreditamos nós ser este um argumento bastante válido num contexto de grupos de sociedades, a abolição da responsabilidade limitada para credores involuntários não produziria consequências ao nível da influência dominante exercida pelo sócio controlador, neste caso a sociedade-mãe, perante a respetiva sociedade, neste caso a sociedade-filha. De facto, cremos que esta influência continuaria a existir<sup>169</sup>.

Destacamos ainda o facto de não existirem critérios objetivos de distinção entre credores voluntários e involuntários. Sendo assim, como se iria estabelecer a “fronteira” entre uns e outros? Isto é, a que parâmetros se recorreria para qualificar um determinado

---

<sup>165</sup> MENDELSON, Nina A., *A Control-Based Approach to Shareholder Liability for Corporate Torts*, University of Michigan Law School, Rev.102, nº5, 2002, 1203-1303, pp.1206 e 1207.

<sup>166</sup> Não nos esqueçamos que o princípio da responsabilidade limitada, entre muitas outras razões, foi criado com o intuito de incentivar o investimento, protegendo os sócios dos excessivos riscos que essa atividade pode acarretar.

<sup>167</sup> MUCHLINSKI, Peter, ob. cit., p.925.

<sup>168</sup> “In addition, abolition of limited liability would end the advantages of voluntary creditors in cases of corporate insolvency. One compromise might be to remove the priority currently enjoyed by voluntary creditors (...) over tort claimants in bankruptcy proceedings”. Cf. MUCHLINSKI, Peter, ob. cit., p.925.

<sup>169</sup> Peter Muchlinski reitera ainda o facto de a abolição da responsabilidade limitada não cobrir uma grande parte dos casos em que está em causa a responsabilidade perante credores involuntários.

credor como voluntário ou involuntário, como credor forte ou credor fraco? Torna-se evidente que, perante a inexistência de tais limites, a possibilidade de recurso a esta via sairia totalmente frustrada. E sejamos realistas: não acreditamos ser possível que algum dia este mecanismo possa ser enquadrado em termos legais. Quanto muito, ele resultaria da própria atividade jurisprudencial. Mas nem assim...

Posto isto, e em jeito de conclusão, entendemos que a resposta não deverá passar pela abolição do princípio da responsabilidade limitada, mas sim pela criação de um regime que proteja os credores da sociedade de eventuais abusos por parte do sócio controlador, a sociedade dominante, independentemente de estarmos perante credores voluntários ou involuntários. Não nos esqueçamos que os credores voluntários, não obstante se encontrarem numa posição privilegiada face aos credores involuntários, carecem também de proteção por parte da Ordem Jurídica. E a sua “excessiva responsabilização (...) poderia paralisar o mercado e frustrar qualquer possibilidade de recuperação e manutenção das empresas”<sup>170</sup>. Há que encontrar um ponto de equilíbrio. Essa será sempre a melhor solução.

### **3. A Possibilidade de Recurso à Analogia**

Uma via possível de responsabilização da sociedade dominante, que teve o seu eco no passado, mas que hoje já se encontra praticamente ultrapassada, é através do recurso à analogia. Passemos a explicar...

Vimos no capítulo antecedente que esta foi uma solução já preconizada na Alemanha para os grupos de facto qualificados. O que se procurava, sobretudo, era encontrar uma resposta para os casos de grupos empresariais constituídos por sociedades por quotas, que não se encontravam sujeitos ao regime geral dos grupos de sociedades, em que a sociedade dominante exercia a sua influência de forma efetiva e permanente, como se de um “grupo de direito” se tratasse. Através do recurso à analogia, tornava-se possível a aplicação, aos

---

<sup>170</sup> DUARTE, Susana Azevedo, *A Responsabilidade dos Credores Fortes na Proximidade da Insolvência da Empresa: a Celebração de Acordos Extrajudiciais e a Tutela dos Credores Fracos*, in RIBEIRO, Maria de Fátima (coord.) *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2013, 183-235, p.201.

grupos de facto qualificados, das normas respeitantes aos grupos contratuais (previstos na AktG), nomeadamente daquelas que asseguravam a proteção dos credores sociais<sup>171</sup>.

A chamada “doutrina dos grupos de facto qualificados”, sustentada numa ideia de analogia com os grupos de base contratual, mereceu, numa fase inicial, o apoio de grande parte da doutrina germânica. Tal como salienta Maria de Fátima Ribeiro, o referido “modelo de responsabilidade (...) apresentava, relativamente à doutrina da desconsideração, a grande vantagem de partir de normas legais (nomeadamente, a aplicação analógica das disposições aplicáveis às relações de grupo na AktG)”<sup>172</sup>. Este era, portanto, um mecanismo de responsabilização da sociedade dominante, quando inserida num grupo de facto qualificado, que assegurava alguma certeza jurídica, dada a sua facilidade de fundamentação legal, o que justifica a sua ampla aceitação por parte da doutrina e dos próprios tribunais.

O passar do tempo e uma análise aprofundada aos resultados práticos que se foram produzindo com base nesta perceção<sup>173</sup>, conduziram ao abandono progressivo da doutrina da analogia por parte do sistema alemão. Tornou-se praticamente intolerável ultrapassar as disparidades existentes entre grupos de direito e grupos de facto, ainda que qualificados, não sendo mais possível sustentar-se a aplicação analógica<sup>174</sup>. E nós avançamos com um argumento neste sentido, que nos parece óbvio: não nos parece sensato, muito menos conforme ao espírito da lei, o recurso ao instituto da analogia para sustentar a aplicação de um mesmo regime jurídico a situações, *à priori*, totalmente distintas. Não nos esqueçamos que os grupos de direito são uma realidade legalmente consagrada, beneficiando de um regime próprio e à sua medida. O mesmo não acontece com os grupos de facto que, embora uma realidade, não deixam de ser contrários à lei. Este facto parece-nos mais do que suficiente para colocar em causa tudo o exposto até então<sup>175</sup>.

No que diz respeito ao caso português, entendemos não fazer sentido a importação do regime transposto, regime esse moldado à luz da realidade dos grupos societários no

---

<sup>171</sup> É o caso dos §§302 e 303 AktG.

<sup>172</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, *Responsabilidade nas Relações de Domínio*, in III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2014, p.435.

<sup>173</sup> Nomeadamente, o surgimento em massa dos “grupos de facto qualificados”, o que desvirtuou por completo o sistema e pôs em causa o princípio da responsabilidade limitada no âmbito dos grupos de sociedades.

<sup>174</sup> Para este abandono também contribuiu o facto de o legislador germânico ter previsto para as GmbH, a par do que acontece no direito nacional, a possibilidade de os sócios influenciarem a gestão da sociedade.

<sup>175</sup> Para maiores desenvolvimentos, v. KOPPENSTEINER, Hans-Georg, *Os Grupos no Direito Societário Alemão*, Série Miscelâneas do IDET, n.º4, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 26 e ss.

direito germânico. Apesar das semelhanças inegáveis que o nosso ordenamento jurídico apresenta relativamente ao ordenamento jurídico alemão, não estamos, neste contexto específico, perante realidades idênticas, pelo que recusamos a transposição “às cegas” da solução proposta para o regime português. Desde logo, o nosso direito oferece tratamento idêntico a todos os grupos de sociedades, independentemente de a sociedade objeto de domínio ser uma sociedade anónima ou uma sociedade por quotas. O mesmo não acontece no direito germânico, em que essa individualização existe, pelo que só nesse contexto poderá fazer sentido, a nosso ver, o recurso à analogia, de forma a providenciar tratamento igualitário a ambos os tipos de sociedades. Mais ainda, olhando para a letra da nossa lei, não nos restam dúvidas de que essa não foi, com certeza, a intenção do legislador nacional<sup>176</sup>.

Ainda assim, o recurso à analogia é a solução preconizada por Orlando Vogler Guiné, de quem somos bastante críticos. Para o autor, existindo domínio qualificado, “a mobilização do Art.501º justifica-se por maioria de razão”. Decompondo este argumento segundo o pensamento do autor, se a sociedade-mãe, no âmbito de um grupo de direito, tem o poder de dar instruções vinculantes às sociedades-filhas e se responsabiliza mesmo não tendo exercido esse poder, então, por maioria de razão, o mesmo deve acontecer nos grupos de facto, em que a sociedade-mãe, embora não tendo esse direito, o exerce em prejuízo das primeiras<sup>177</sup>.

No seguimento do exposto, e tendo em conta o regime jurídico nacional, refutamos o recurso à analogia como via possível de responsabilização da sociedade-mãe no âmbito das relações de domínio<sup>178</sup>. Simplificando, não entendemos ser possível a aplicação

---

<sup>176</sup> “Vindo o Art.501º do CSC previsto na parte relacionada com os grupos de direito de sociedades comerciais e havendo remissão expressa operada pelo Art.491º para esse preceito, parece óbvio o entendimento de acordo com o qual o legislador quis manifestamente excluir a aplicação daquele preceito a outras hipóteses que não aquelas para as quais foi criado ou expressamente remetido”. Cf. CÔRTE-REAL, Lourenço, *Breve Apontamento sobre a Aplicação dos Artigos 501º e 502º do Código das Sociedades Comerciais a outras Relações de Coligação Societária que não uma Relação de Grupo de Direito*, Verbo Jurídico, 2013, p.8.

<sup>177</sup> Para mais desenvolvimentos, v. GUINÉ, Orlando Vogler, *A Responsabilização Solidária nas Relações de Domínio Qualificado*, in ROA, Ano 66, Lisboa, 2006, 295-325.

<sup>178</sup> Maria de Fátima Ribeiro recusa também o recurso à analogia, sendo que avança com um argumento do nosso ponto de vista incorreto. Aliás, o que pretendemos demonstrar com o presente Capítulo é precisamente o contrário do que defende a autora, ao afirmar que “é inadequado o recurso à aplicação analógica dos Arts.501º e 502º às relações de domínio, pois (...) o ordenamento jurídico português oferece, nas relações de domínio em que tenha existido exercício de influência dominante em prejuízo da sociedade dominada, meios de tutela dos interesses desta, dos seus sócios e dos seus credores adequados e suficientes (...)”. Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., p.440.

analgica do regime previsto no CSC para os grupos de direito, nomeadamente o Art.501<sup>o179</sup>, aos grupos de facto. A premissa é uma: não existe qualquer lacuna na lei que permita o recurso à analogia. Assim sendo, ela não poderá ser aplicada. Vejamos a razão...

“Existirá uma lacuna quando a lei e o direito consuetudinário não contêm uma regulamentação exigida ou postulada pela ordem jurídica global – ou melhor: não contêm a resposta a uma questão jurídica”<sup>180</sup>. Existindo uma lacuna, manda a lei que o julgador aplique as normas previstas para os casos análogos<sup>181</sup>. Até aqui tudo certo. Mas a questão que se impõe é esta: será que existe verdadeiramente uma lacuna? Será que se deve a uma falha do legislador a falta de previsão de um regime jurídico para os grupos de facto, quando comparado com os grupos de direito? Não nos parece.

Atentemos nos factos, mais concretamente à teleologia envolta ao Art.501<sup>o182</sup>: o que o legislador pretendeu foi consagrar um regime de responsabilidade à sociedade-mãe pelas dívidas das sociedades-filhas, foi assegurar a proteção dos credores desta última. E esta pretensão tem como contrapoder o facto de a lei consagrar a possibilidade de a sociedade-mãe emitir instruções vinculantes às suas subordinadas, ainda que desvantajosas (Art.503<sup>o</sup>). A *ratio legis* é clara: procura-se, sobretudo, o estabelecimento de um ponto de equilíbrio entre poder e responsabilidade, de forma a que a balança não penda para nenhum dos lados. Ora, o mesmo não acontece no âmbito dos grupos de facto. Abstendo-nos de críticas, a realidade é que nos grupos de facto a sociedade dominante não tem o direito de dar instruções às sociedades dominadas, menos ainda quando estas são desvantajosas para elas. Ora, se a sociedade dominante não tem o poder, também não terá a responsabilidade<sup>183</sup>. Se o Art.503<sup>o</sup> não lhe é aplicável, então, pela lógica, também não lhe será o Art.501<sup>o</sup>. Em suma, “cai por terra” o recurso à analogia.

---

<sup>179</sup> Referimo-nos a esta norma em concreto porque é ela que assegura a tutela dos credores quando está em causa um grupo de direito.

<sup>180</sup> MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1989, p.194.

<sup>181</sup> É isto que prevê o Art.10<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>1 CC. Já o n<sup>o</sup>2 do refere que “há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei”.

<sup>182</sup> Mais uma vez recuperamos a letra da lei (Art.501<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>1): “a sociedade diretora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação, até ao termo deste”.

<sup>183</sup> Claro que esta avaliação é feita do ponto de vista legal, daquilo que se encontra previsto na lei. Sabemos nós que a realidade não é assim que funciona, daí sermos bastante críticos deste regime (ou falta dele).

#### 4. A Possibilidade de Recurso aos “Deveres de Lealdade”

Tivemos oportunidade de realçar no capítulo anterior que o nosso ordenamento jurídico não confere à sociedade dominante, no âmbito dos grupos de facto, a possibilidade de emitir instruções diretas ao órgão de administração da sociedade dominada, ao contrário do que acontece nos grupos de direito, em que tal prerrogativa é reconhecida pelo Art.503º, podendo essas mesmas instruções, inclusive, ser desvantajosas para esta. Esta opção do legislador português em negar tal possibilidade às sociedades em relação de domínio encontra abrigo nas regras gerais de direito societário<sup>184</sup>, merecendo especial atenção o Art.64º, nº1, que vincula os administradores ao cumprimento de determinados deveres de cuidado e de lealdade. Na prática, tal significa que os administradores da sociedade dominada, tendo em conta a norma em apreço, devem abster-se de tomar decisões que ponham em causa tais deveres, ainda que elas provenham de “instruções” emitidas pela sociedade dominante, sob pena de incorrerem (também) em responsabilidade<sup>185 186</sup>.

Esta é a realidade imposta pelo Direito que, como bem sabemos, nem sempre vai de encontro àquilo que é a realidade dos factos. E nos grupos de facto, desculpem-nos a redundância, este desfasamento é bastante notório. Não obstante a lei não reconhecer à sociedade dominante o direito de emitir instruções desvantajosas à sociedade dominada, a verdade é que, como temos vindo a demonstrar, tal acaba por acontecer. À margem da lei, como é evidente.

Perante isto, algumas vozes se têm pronunciado no sentido de legitimar esta situação. Já que ela existe na realidade, então merece o respaldo do Direito. Como advoga Ana

---

<sup>184</sup> Como sabido, estas regras aplicam-se aos grupos de facto devido à ausência de um regime jurídico específico, não podendo aplicar-se por analogia, como realçado no ponto anterior, o regime jurídico previsto para os grupos de direito.

<sup>185</sup> Quanto a este facto não tenhamos dúvidas. Este é “um princípio essencial para os membros do conselho que desempenhem funções no quadro de um grupo de empresas: mesmo que a sociedade seja controlada por uma outra sociedade, o dever de lealdade do membro do conselho refere-se à sociedade e a todos os seus acionistas e não à sociedade dominante do grupo”. Cf. OCDE, *Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE*, Éditions OCDE, Paris, 2016, p.52. Disponível em <https://www.cgov.pt/images/stories/ficheiros/ocde-pt.pdf>.

<sup>186</sup> “El deber de lealtad, “que como patrón permanente de conducta se impone a los administradores, se refiere al interés de la sociedad que administran, no a otras, aunque pertenezcan al mismo grupo, ni a otros intereses formalmente ajenos”. Esa argumentación es acogida por la Sentencia del Tribunal Supremo”. Cf. GUILARTE, Juan Sánchez-Calero, *Grupos de Sociedades y Deber de Lealtad de los Administradores (Una Aproximación a partir de la Sentencia del Tribunal Supremo de 11 de Diciembre de 2015)*, Universidad Complutense, Madrid, 2017, p.21. A dita sentença do Tribunal Supremo espanhol, que incide sobre a responsabilidade dos administradores das sociedades dominadas, encontra-se disponível em <http://www.icab.es/files/242-494734-DOCUMENTO/STS%2011%20dic%202015.%20Acción%20social%20de%20resp%20adm%20soc%20filial.pdf>.

Perestrelo de Oliveira, “a obediência da administração ao sócio controlador (neste caso a sociedade dominante) é um dado de facto que o direito não pode e, sobretudo, não tem interesse em combater: uma solução puramente proibitiva elimina qualquer possibilidade de aproveitamento das vantagens que a integração no grupo pode envolver. Ora, os grupos não acarretam apenas desvantagens para a sociedade controlada, antes trazem também benefícios”<sup>187</sup>. Claro que a existência de um grupo de sociedades não significa necessariamente desvantagens para as sociedades dominadas. Somos os primeiros a reconhecer que estas beneficiam, em variadas situações, do facto de se encontrarem integradas num grupo<sup>188</sup>. No entanto, somos também obrigados a reconhecer que tal integração as deixa numa posição bastante vulnerável, uma vez que as deixa sujeitas ao risco de “instrumentalização” por parte da sociedade dominante. Não reconhecemos, por isso, que este seja um argumento apto a legitimar a emissão de instruções desvantajosas no âmbito dos grupos de facto. Analisemos a questão...

Quem defende tal legitimação fá-lo com base em “deveres de lealdade”<sup>189</sup>. Concretizando, os seguidores da doutrina em análise invocam que a solução ideal no nosso ordenamento jurídico não deveria passar pela proibição da chamada “direção unitária” nos grupos de facto, mas antes pela sua legalização, dentro de certos limites. E esses limites seriam traçados em função do princípio da lealdade. Posto isto, tornar-se-ia possível à sociedade dominante desenvolver uma direção unitária e emitir instruções diretas à sociedade dominada, ainda que desvantajosas, desde que a primeira respeitasse os deveres de lealdade para com a segunda. E agora uma questão pertinente: em que consistem esses deveres de lealdade? Consistem num dever geral de evitar danos à sociedade dominada ou, nos casos em que tal não seja possível, num dever de os compensar devidamente. “O grupo de facto é, então, “legalizado” ou “juridificado”, desde que sejam respeitadas as exigências, formais e materiais, que o princípio da lealdade impõe (...)”<sup>190</sup>.

Entrando no cerne da questão, a possibilidade de a sociedade dominante emitir instruções (prejudiciais, inclusive) à sociedade dominada passaria a ser lícita, ainda que

---

<sup>187</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2017, p.248.

<sup>188</sup> Nomeadamente quando o grupo à qual se encontram associadas tem uma boa conotação de mercado. Tal reconhecimento pode originar numerosas oportunidades de negócio para as sociedades dominadas que, eventualmente, não surgiriam caso estas atuassem no mercado como sociedades independentes.

<sup>189</sup> “Deveres de lealdade” que recaem, como é evidente, sobre a sociedade dominante.

<sup>190</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, ob. cit., p.250.

provisoriamente. E provisoriamente porque tal licitude, no caso de estarmos perante instruções desvantajosas para a última, ficaria dependente de um dever de compensação. Só no caso de não existir este dever de compensação<sup>191</sup> é que entraríamos no campo da ilicitude, sendo a sociedade dominante obrigada a responder civilmente perante a sociedade dominada, seus sócios e credores<sup>192</sup>. A título de ressalva, este dever de compensação não deve ser confundido com o dever de indemnização. Se o dever de compensação for devidamente concretizado, nem sequer chega a verificar-se o dano, pelo que não há ilicitude. Não havendo ilicitude, não há direito a indemnização<sup>193</sup>.

Analisada a questão, ainda que de forma pouco profunda, estamos, a nosso ver, perante a legitimação, nos grupos de facto, daquilo que já se encontra legitimado (e bem) para os grupos de direito: a instrumentalização da sociedade dominada em favor da sociedade dominante. Só que enquanto nestes últimos tal instrumentalização tem como contrapartida um severo regime de responsabilidade, previsto essencialmente no Art.501º, nos primeiros tal não se verifica, bem pelo contrário. Tal legitimação agravaria, ainda mais, a desproporcionalidade que já existe no nosso sistema.

Aliado a isto, deparamo-nos ainda com dificuldades probatórias. Ora, atentemos na realidade das coisas: para que a instrução (desvantajosa) emitida pela sociedade-mãe seja devidamente compensada é impreterível, desde logo, que ela possa ser quantificável, isto é, que ela possa ser devidamente individualizável e que se consiga calcular o montante do resultado desvantajoso para a sociedade dominada. Como sabemos, nem sempre é possível tal quantificação<sup>194</sup>, nomeadamente quando a direção unitária exercida pela sociedade dominante tem carácter duradouro e continuado, pelo que não seriam abrangidos uma série de casos. E como estamos no âmbito da responsabilidade subjetiva<sup>195</sup>, é sempre necessária a

---

<sup>191</sup> Ou de ele não ser cumprido em “tempo razoável”. E que “tempo razoável” será este? Para esta questão não encontramos resposta.

<sup>192</sup> “A falta de compensação da desvantagem é, pois, pressuposto da responsabilidade: a ilicitude depende de a desvantagem não ser compensada. Se as desvantagens forem eliminadas, a conduta da sociedade controladora mantém-se no espaço de atuação que o direito reconhece para a criação e gestão dos grupos de facto”. Cf. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade – Por um Critério Unitário de Solução do “Conflito do Grupo”*, Almedina, Coimbra, 2012, p.486.

<sup>193</sup> Existe ainda outra diferença entre ambos: enquanto que o direito a indemnização é fixado em dinheiro (Art.566º, nº1 CC), o direito a compensação pode revestir qualquer forma.

<sup>194</sup> Aliás, na maioria dos casos é impossível. Sobretudo quando estamos perante os chamados “grupos de facto qualificados”, já referenciados anteriormente.

<sup>195</sup> Assente na violação dos “deveres de lealdade” por parte da sociedade-mãe. Não faz sentido falar-se aqui de responsabilidade objetiva.

demonstração, por parte do autor da ação (neste caso a sociedade dominada, seus sócios ou credores), do montante dos danos, o que se afigura particularmente difícil neste contexto, sobretudo para os credores sociais<sup>196</sup>.

Em jeito de conclusão, todos nós temos consciência que o recurso às regras gerais de direito societário é manifestamente insuficiente para regulamentar os casos de responsabilidade civil no âmbito dos grupos de facto. Porém, e apesar de reconhecermos uma certa “hipocrisia” no atual sistema<sup>197</sup>, não cremos que esta seja a melhor solução. Pelas razões já apresentadas.

## 5. O Recurso às “Deliberações Sociais Abusivas”

No que diz respeito ao específico caso do ordenamento jurídico português, vários institutos do direito societário geral têm sido apontados como vias possíveis de responsabilização da sociedade dominante e de proteção dos interesses dos sócios minoritários da sociedade dominada e respetivos credores. De entre eles, destacamos, desde logo, o instituto das deliberações abusivas, previsto no Art.58º, nº1, alínea b)<sup>198</sup>.

O preceito em causa declara anuláveis as deliberações tomadas em Assembleia Geral quando elas “sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes (...)”. Estamos, portanto, no âmbito das deliberações abusivas<sup>199</sup>. Adaptando esta norma ao

---

<sup>196</sup> Não ignoramos, porém, uma vantagem que esta via de responsabilização possa trazer para os credores da sociedade dominada: a possibilidade de demandarem, de forma direta, a sociedade dominante.

<sup>197</sup> Quem utiliza essa expressão é Ana Perestrelo de Oliveira, fazendo referência a Paolo Spada. Para a autora, o recurso, no âmbito das sociedades em relação de domínio, às regras previstas para as sociedades independentes “fomenta a situação de “hipocrisia” em que tendem a viver os grupos de facto, que se multiplicam, mesmo na ausência de base normativa que confira legitimidade à direção unitária”. Cf. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2017*, p.248.

<sup>198</sup> Antes de mais, convém lançarmos uma definição de “deliberações abusivas”. Para Coutinho de Abreu, “uma deliberação social é abusiva quando, sem violar específicas disposições da lei ou dos estatutos da sociedade, é suscetível de causar ao(s) sócio(s) minoritário(s) um dano – a que corresponde, ou uma não desvantagem, ou uma vantagem para o(s) sócio(s) maioritário(s) -, assim se contrariando o interesse social”. Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do Abuso de Direito, Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 1999, p.136.

<sup>199</sup> As deliberações abusivas mais não são do que deliberações aparentemente legais, porque conformes aos trâmites formais previstos na lei, mas que visam um fim por ela repudiado: a satisfação do(s) interesse(s) de determinado(s) sócios(s), em detrimento dos interesses da respetiva sociedade. Para Maria Regina Redinha

quadro dos grupos de sociedades, estamos perante uma deliberação abusiva quando a sociedade dominante, detentora, regra geral, da maioria das participações sociais, utiliza o seu poder de voto para obter uma vantagem especial, de que decorrem prejuízos para a sociedade dominada e seus sócios minoritários<sup>200</sup>.

A consequência da adoção deste tipo de deliberações é a sua anulabilidade<sup>201</sup>. E percebe-se a razão: “entendido o direito de voto como o poder atribuído para a realização do interesse da coletividade dos sócios, o alheamento desse interesse para obtenção de vantagens próprias inquina a deliberação, na medida em que a concessão daquele poder implicitamente conduz ao exercício vinculado pela sua finalidade”<sup>202</sup>. Apesar de estarmos perante deliberações anuláveis, dessa anulação não resultam grandes consequências ao nível dos grupos de sociedades. Vejamos porquê...

Desde logo, porque a realidade societária nos tem vindo a mostrar que grande parte do poder exercido (no seu próprio interesse) pela sociedade dominante perante a administração da sociedade dominada se manifesta extraorganicamente, isto é, à revelia dos órgãos societários previstos para o efeito (Assembleia Geral)<sup>203</sup>. Só por esta razão, o recurso ao instituto das deliberações abusivas ficaria demasiado limitado. Por outro lado, nos (poucos) casos em que a deliberação seja efetivamente anulada, a sociedade dominante, enquanto sócia, responde pelos prejuízos causados à sociedade dominada ou aos restantes sócios<sup>204</sup>. Assim sendo, em caso algum podem os credores da sociedade dominada ver os

---

trata-se “de um vício que não é senão uma espécie do género violação da lei, já que a deliberação, satisfazendo embora a forma legalmente requerida, é desconforme ao fim pressuposto, sendo, por isso, substancialmente ilegal”. Cf. REDINHA, Maria Regina, *Deliberações Sociais Abusivas*, Separata da Revista de Direito e Economia 10/11, Universidade de Coimbra, 1984/1985, p.204.

<sup>200</sup> Não se torna difícil pensarmos numa série de “deliberações abusivas” no âmbito das sociedades em relação de domínio. Pensemos naquelas situações em que a sociedade dominante, através do exercício do seu voto maioritário, decide que a sociedade dominada passará a fornecer-lhe determinados produtos a custo zero. Obviamente que desta decisão irá apenas beneficiar a primeira, causando elevados prejuízos à segunda e aos restantes sócios. De uma forma indireta, poderá também causar prejuízos aos respetivos credores, na medida em, com esta decisão, os ativos da sociedade dominada ficam reduzidos, tornando-se mais difícil a esta o cumprimento das suas obrigações.

<sup>201</sup> Nos termos do Art.59º, nº1 e nº2, esta anulabilidade pode ser requerida “por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento (...)” no prazo de 30 dias.

<sup>202</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit., p.180.

<sup>203</sup> Todos temos consciência que quando a sociedade dominante pretende exercer o seu poder de controlo o faz diretamente junto do órgão de administração da dominada, e não em AG. Precisamente porque, se o fizesse, correria o risco de ver anulada a deliberação.

<sup>204</sup> É precisamente isto que refere o Art.58º, nº3.

seus prejuízos, ainda que mediatos, ressarcidos através do recurso a este instituto<sup>205</sup>. E talvez esta seja a sua maior fragilidade quando utilizado num contexto de grupo de sociedades.

## 6. O Recurso à Figura do “Sócio Controlador”

Continuando no ordenamento jurídico nacional, deparamo-nos com outra possibilidade de responsabilização da sociedade dominante já avançada pela doutrina: a do recurso à figura do “sócio controlador”, prevista, para o que aqui nos interessa, no Art.83º, nº4 e que diz respeito aos casos de “*culpa in instruendo*”. Trata-se, antes de mais, de um instituto pensado para responsabilizar o sócio controlador enquanto pessoa singular<sup>206</sup>. Por consequência, torna-se uma tarefa bastante engenhosa a adaptação do regime ao sócio controlador pessoa coletiva, que exerce uma atividade económica própria tendo em vista os seus próprios interesses. Existe uma clara discrepância entre ambas as formas de domínio que, segundo a nossa perspectiva, inquina a transposição da figura para o âmbito da responsabilidade civil nas relações de domínio entre sociedades. Esta é a grande crítica que aqui trazemos e que passamos a dissecar...

Começando pelo elemento literal, prescreve o Art.83º, nº4 que o sócio (controlador) “que tenha possibilidade (...) de destituir ou fazer destituir gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização e pelo uso da sua influência determine essa pessoa a praticar ou omitir um, ato responde solidariamente com ela, caso esta, por tal ato ou omissão, incorra em responsabilidade para com a sociedade ou sócios”<sup>207</sup>. Simplificando, a sociedade dominante responderá solidariamente com os administradores da sociedade dominada, que esta pode fazer destituir, quando estes incorram em responsabilidade para com a sua sociedade ou sócios (minoritários), por atos ou omissões praticados sob influência (ilícita) da sociedade dominante. Compreende-se a *ratio* da norma: quando os administradores da sociedade dominada pratiquem atos danosos para a sociedade ou sócios minoritários, em

---

<sup>205</sup> A lei não permite, neste âmbito, a possibilidade de recurso a uma ação sub-rogatória (Arts.606º e ss CC).

<sup>206</sup> Isto é, “o sócio que, pelo número de votos de que dispõe, só por si ou por outros a quem esteja ligado por acordos parassociais”, tenha uma posição de controlo na AG, nomeadamente ao nível da eleição ou destituição de membros do órgão de administração.

<sup>207</sup> A intenção do legislador foi a do estabelecimento de uma contrapartida (neste caso, a responsabilização solidária) para o sócio controlador, resultado do seu poder de destituir ou fazer destituir os membros do órgão de administração, quando esse poder tenha sido utilizado como incitamento à prática de um determinado ato ou omissão de que resultam prejuízos para a sociedade ou restantes sócios.

obediência às instruções dadas pela dominante à margem da lei, faz sentido que esta última responda solidariamente com aqueles<sup>208</sup>.

Mas esta responsabilidade solidária depara-se, desde logo, com dois grandes entraves, presentes na letra da lei. O Art.83º, nº4 é claro ao admitir a responsabilidade solidária do sócio controlador, neste caso a sociedade dominante, apenas nos casos em que os administradores incorram “em responsabilidade para com a sociedade ou sócios”. À partida, esta exigência da lei deixa de fora uma série de casos. Basta atentarmos no Art.72º, nº5, que exonera de responsabilidade os administradores quando eles atuem no cumprimento de um “ato ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável”<sup>209</sup>. Por outras palavras, e modelando ao caso específico dos grupos de sociedades, os administradores da sociedade dominada não incorrerão em responsabilidade civil se atuaram no cumprimento de uma deliberação dos sócios, ainda que anulável. Por consequência, também o sócio controlador, isto é, a sociedade dominante, que teve um papel preponderante na deliberação, não responderá<sup>210</sup>, o que, a nosso ver, é inaceitável. Mais ainda, consideramos esta opção do legislador bastante desfasada das leis e doutrinas modernas<sup>211</sup>.

Por outro lado, o Art.83º, nº4 apenas responsabiliza o sócio controlador nos casos em que o instrumento da sua influência tenha sido a possibilidade “de destituir ou fazer destituir” administradores (ou membros do órgão de fiscalização, o que não nos interessa para o caso).

---

<sup>208</sup> Os administradores da sociedade dominada respondem perante a sociedade ou sócios minoritários por violação dos deveres de cuidado e de lealdade previstos no Art.64º, nº1. Já a sociedade dominante, enquanto sócia controladora, responde à luz do Art.83º, nº4, precisamente porque fez uso do seu poder de influência, de forma ilícita, junto do órgão de administração da primeira, conduzindo-a à prática de atos que incorram em responsabilidade civil.

<sup>209</sup> Neste domínio, consideramos nós fazer sentido a distinção entre sociedades por quotas e sociedades anónimas. Se o regime desta norma parece apropriado às primeiras, dado que nestas sociedades os gerentes devem respeitar as deliberações dos sócios (Art.259º), o mesmo não acontece com as segundas. Nas sociedades anónimas os acionistas só deliberam sobre matérias de gestão a pedido do órgão de administração (Art.373º, nº3) e, ainda assim, não se trata de uma verdadeira transferência de poderes. Posto isto, as respetivas deliberações não têm a mesma força vinculativa de que se revestem no âmbito das sociedades por quotas.

<sup>210</sup> Ela responde apenas nos casos em que também respondam os administradores da sociedade dominada.

<sup>211</sup> Neste sentido, e tal como argui Coutinho de Abreu, defendemos uma interpretação restritiva da norma em questão. Não nos esqueçamos que os administradores, nomeadamente quando estão em causa deliberações abusivas, devem abster-se de as executar, sob pena de poderem vir a incorrer em responsabilidade civil. Por vezes, é da própria lei que resulta o dever de os administradores não cumprirem deliberações anuláveis dos sócios (veja-se, a título de exemplo, o Art.6º, nº4). Para mais desenvolvimentos, v. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil nas sociedades em relação de domínio*, in *Scientia Iuridica*, nº329, 2012, pp.231 e ss.

Ora, sabemos nós que são inúmeros os instrumentos de influência de que a sociedade dominante se pode socorrer, não se limitando eles a esta mera possibilidade<sup>212</sup>.

Ultrapassadas as questões envoltas no elemento literal da lei, deparamo-nos com outra grande fragilidade do recurso à figura do “sócio controlador” enquanto meio de responsabilização da sociedade dominante e que diz respeito aos meios probatórios. A responsabilidade (solidária) da sociedade dominante, enquanto sócia controladora, perante a sociedade dominada ou sócios minoritários, só se efetiva se ficar provado em juízo a influência determinante exercida pela primeira junto do órgão de administração da segunda<sup>213</sup>. Se a prova do exercício de influência dominante por parte do sócio controlador já se nos afigura difícil num contexto normal, mais dificuldades surgem num contexto de grupos de sociedades, em que as instruções dadas pela sociedade dominante não se encontram documentadas e, na maioria das vezes, são emitidas de forma direta e verbal junto do órgão de administração da sociedade dominada. Porém, não se esgotam aqui as dificuldades no que concerne aos meios de prova. Não raras vezes a direção unitária exercida pela sociedade dominante é de tal forma penetradora e continuada que se torna impossível ao autor da ação<sup>214</sup> individualizar os atos em que existiu efetivamente uma influência direta por parte da sociedade dominante. Trata-se, pois, de questões processuais que dificultam arduamente o recurso a este tipo de responsabilidade e que refletem, mais uma vez, a inadequação do regime a um contexto de grupos de sociedades.

Diogo Pereira Duarte abre mão ainda de um outro argumento, do nosso ponto de vista acertado. Para o autor, a solução prevista pela norma em apreço encontra-se desadequada à maioria dos casos de responsabilidade levantados no âmbito dos grupos de sociedades. o autor afirma que “nos casos em que o grupo seja centralizado e o poder de comando irresistível, a responsabilidade deve ser apurada levando em linha de conta a atuação da “figura central”, que é a sociedade dominante, e já não o administrador ou outro agente da

---

<sup>212</sup> Esta é mais uma prova de que o regime em análise foi pensado exclusivamente para o sócio controlador pessoa singular. Basta pensarmos que fora do contexto dos grupos de sociedades o sócio controlador não tem outros meios de exercício de influência junto do órgão de administração que não o poder de o destituir.

<sup>213</sup> Engrácia Antunes faz um reparo interessante ao facto de a lei exigir, nestas circunstâncias, que a influência do sócio controlador seja determinante para a prática do ato ou omissão lesivos por parte da sociedade. Para o autor, “a lei parece ter querido considerar apenas os casos de instruções diretas dadas aos membros em questão, quando é certo que pareceria curial que aqui se abrangessem indistintamente também os casos de simples conselhos, pareceres (...)”. Cf. ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2002, p.471.

<sup>214</sup> A sociedade dominada, sócio ou credor (sub-rogatoriamente).

dependente (...)”<sup>215</sup>. Simplificando as suas palavras, sempre que se esteja perante um problema deste tipo no seio dos grupos de sociedades, em que a sociedade dominante exerça um poder de controlo de tal forma incisivo que deixa pouca “margem de manobra” ao órgão de administração da sociedade dominada, a responsabilidade deverá incidir, em primeira linha, sobre a primeira e não o contrário, na medida em que é esta que tem o papel determinante na formação da vontade da segunda.

## 7. O Recurso à Figura do “Administrador de Facto”

Outra via possível de responsabilização da sociedade dominante, recorrendo aos institutos gerais do direito societário, poderá ser através da figura do “administrador de facto”. O “administrador de facto”, tal como o nome indica, é aquele que, “sem título bastante, exerce, direta ou indiretamente e de modo autónomo, funções próprias de administrador de direito da sociedade”<sup>216</sup>. Esta não é uma realidade estranha aos grupos de sociedades, mais concretamente às sociedades em relação de domínio: sabemos nós que, não raras vezes, a sociedade dominante atua como “administradora de facto” da sociedade dominada, isto é, administra-a sem ter capacidade para tal<sup>217</sup>. Para Ricardo Costa, é o próprio legislador nacional quem fomenta a administração de facto nos grupos de sociedades, na medida em que “planta a faculdade de influência sobre a administração de sociedade juridicamente alheia”<sup>218</sup>.

Perante este cenário, há quem encontre na figura do “administrador de facto”, e na sua conseqüente responsabilização, o mote ideal para responsabilizar a sociedade dominante perante a sociedade dominada, seus sócios minoritários e credores. Antes de prosseguirmos para a análise desta via possível de responsabilização e das suas fragilidades, há que fazer uma abordagem inicial. Como sabido, o CSC faz apenas referência, nos seus Arts.72º e ss., à

---

<sup>215</sup> DUARTE, Diogo Pereira, *Aspetos do Levantamento da Personalidade Coletiva nas Sociedades em Relação de Domínio, Contributo para a Determinação do Regime da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2007, p.273.

<sup>216</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ª edição, IDET, Almedina, Coimbra, 2010, p.101.

<sup>217</sup> Neste caso específico estamos perante um “administrador de facto na sombra”, abrangendo os casos em que determinados sujeitos (administradores da sociedade dominante), sem qualquer cargo de administração, determinam habitualmente, e de forma indireta, a atuação dos administradores de direito (administradores da sociedade dominada).

<sup>218</sup> COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016, p.270.

responsabilidade dos administradores *de iure*, também designados de “administradores de direito”<sup>219</sup>. Porém, a realidade empresarial não nos deixa ignorar a existência de “administradores de facto”<sup>220</sup> que, tal como os primeiros, devem ser chamados a responder para com a sociedade e terceiros<sup>221</sup>. Adotamos, por isso, uma perspetiva funcional do conceito de “administrador”, que será suficiente para concluir que o regime previsto nos Arts.72º e ss. é diretamente aplicável aos “administradores de facto”, o que aqui pretendemos<sup>222</sup>.

Voltando ao que aqui nos trouxe, podemos considerar que a sociedade dominante é “administradora de facto” da sociedade dominada quando exerce sobre ela uma tamanha influência que lhe possibilita o controlo, de forma encapotada, das principais matérias competência do órgão de administração da segunda, sejam elas de índole económica, financeira ou estrutural. Facilmente vislumbramos a derradeira consequência que para a sociedade dominada poderá advir deste cenário: o desrespeito pelo seu interesse social, através da imposição, por parte da sociedade dominante, de políticas de gestão que procuram satisfazer os seus próprios interesses, deixando para segundo plano os interesses da primeira. Claro que tal não é permitido pelo ordenamento jurídico. Em caso algum a lei atribui à sociedade dominante o estatuto de administradora da sociedade dominada, que é dotada de um órgão de administração próprio. “Os administradores e gerentes da sociedade dominante ultrapassam a fronteira da legitimidade e transformam a sua influência num instrumento continuado de intervenção na administração da sociedade dependente e de determinação da atividade dessa sociedade com subordinação permanente dos seus interesses (...)”<sup>223</sup>.

---

<sup>219</sup> Isto é, administradores devidamente designados e que se mantêm regularmente em funções.

<sup>220</sup> A expressão “administradores de facto” é aqui entendida em sentido amplo, abrangendo os administradores de facto aparentes; os administradores de facto ocultos sob outro título; e os administradores de facto “na sombra”.

<sup>221</sup> “Tal como os administradores de direito, eles administram; devem por isso igualmente cumprir as regras da correta administração (Art.64º), sob pena de arcarem com as respetivas responsabilidades”. Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit., p.104.

<sup>222</sup> Defendemos a equiparação dos administradores de facto aos administradores de direito baseado neste critério funcional, isto é, em quem exerce, de facto, as funções de administração. Assim sendo, não acolhemos entre nós a tese que defende esta equiparação através do recurso ao Art.80º. Desde logo, porque consideramos que o preceito em causa não abrange, de forma alguma, os administradores de facto na sombra, que é o que está aqui em causa. Para mais críticas a esta tese, v. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit., p.105 e ss. Em sentido contrário, v. CUNHA, Tânia Meireles, *Da Responsabilidade dos Gestores de Sociedades Perante os Credores Sociais: a Culpa nas Responsabilidades Civil e Tributária*, Almedina, Coimbra, 2004, p.76 (“O art.80º do CSC estende a responsabilidade dos gerentes, administradores e diretores a quaisquer pessoas que exerçam funções de Administração”).

<sup>223</sup> COSTA, Ricardo, ob. cit., p.277.

Verificando-se este tipo de situações no âmbito de um grupo de sociedades, há que responsabilizar a sociedade dominante pela sua atuação enquanto “administradora de facto” da sociedade dominada. Essa responsabilização só se torna possível através do recurso ao regime de responsabilidade civil previsto para os administradores de direito, tal como referenciado supra. Referimo-nos, pois, aos Arts.72º a 79º<sup>224</sup>.

Não fazendo uma análise exaustiva do regime em causa, os administradores da sociedade podem ser chamados a responder civilmente perante a sociedade (Arts.72º a 78º)<sup>225</sup>, perante os credores sociais (Art.78º, nº1) e perante sócios e terceiros (Art.79º). Tal significa, no contexto em que nos inserimos, que a sociedade dominante, enquanto administradora de facto da sociedade dominada, pode vir a responder perante essa mesma sociedade, seus credores sociais e sócios e terceiros.

No que diz respeito ao caso específico dos credores da sociedade dominada, aqueles por quem demonstramos maiores preocupações de tutela, eles poderão socorrer-se do Art. 78º, nº1, responsabilizando diretamente a sociedade dominante quando “pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos”<sup>226</sup>. Por outro lado, a lei possibilita-lhes a oportunidade de, em ação sub-rogatória, nos termos do Art.78º, nº2<sup>227</sup>, responsabilizarem a sociedade dominante a favor da sociedade dominada, sempre que a indemnização devida seja essencial à satisfação dos seus créditos.

Posto isto, e à primeira vista, talvez este seja o instituto de direito societário geral que mais oferece uma tutela adequada aos interesses dos credores da sociedade dominada, na medida em que estes beneficiam de uma ação própria capaz de lhes assegurar a satisfação

---

<sup>224</sup> Ao contrário do que advoga Miguel Cancela de Abreu, que considera que esta responsabilização opera por recurso ao regime da representação sem poderes, previsto no Art.268º CC. V. ABREU, Miguel E. Cancela de, *Private Benefits of Control – Do Aproveitamento Pessoal de Controlo Societário*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Vol.15, ano 8, 2016, 151-195, p.188.

<sup>225</sup> Requer especial atenção o Art.72º, nº1 (“os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais”), que responsabiliza os administradores, nomeadamente, por violação dos deveres de cuidado e de lealdade previstos no Art.64º.

<sup>226</sup> Torna-se necessário, portanto, a verificação de três pressupostos essenciais: violação de disposições destinadas à proteção dos credores sociais; insuficiência do património social para a satisfação dos créditos; violação culposa dessas mesmas disposições.

<sup>227</sup> “Sempre que a sociedade ou os sócios o não façam, os credores sociais podem exercer, nos termos dos artigos 606.º a 609.º do Código Civil, o direito de indemnização de que a sociedade seja titular”.

dos seus direitos, não necessitando, como acontece noutras situações, de recorrer a uma ação sub-rogatória. Contudo, esta não é uma via de responsabilização isenta de obstáculos.

Mais uma vez, e a par do que acontece com as anteriores, defrontamo-nos com bastantes dificuldades probatórias. Antes de mais, é aos credores sociais, neste caso da sociedade dominada, a quem cabe o ónus da prova, não beneficiando estes de nenhuma presunção nesse sentido<sup>228</sup>, o que, por si só, já dificulta a prova dos factos em juízo. Por outro lado, é evidente que não se afigura fácil aos credores da sociedade dominada terem acesso aos atos e documentos que comprovam a influência que os administradores da sociedade dominante exerceram junto da primeira. Até porque muitas vezes esses documentos nem sequer existem. A realidade dos factos mostra-nos que, na grande maioria dos casos, as instruções são transmitidas de forma verbal à sociedade dominada sendo inexistente, portanto, o seu registo<sup>229</sup>. Perante tais dificuldades de prova, não consideramos nós ficarem os credores sociais, neste âmbito, em posição privilegiada relativamente às restantes vias de responsabilização anteriormente mencionadas, continuando a satisfação dos seus créditos a ser uma “luta difícil de vencer”.

### **CAPÍTULO III – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO MEIO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA SOCIEDADE DOMINANTE PERANTE OS CREDITORES SOCIAIS DA SOCIEDADE DOMINADA**

Chegados ao Capítulo III, em condições estamos de afirmar que qualquer uma das vias de responsabilização da sociedade dominante apresentadas nos termos anteriores se demonstra incapaz de garantir uma tutela adequada (e justa) à sociedade dominada, seus sócios minoritários e credores sociais. Neste contexto, são de facto os credores sociais desta

---

<sup>228</sup> Aplica-se, pois, a regra geral constante do Art.487º, nº1 CC. E ao contrário, note-se, do que acontece quando a responsabilidade dos administradores se efetua perante a sociedade, nos termos do Art.72º, nº1 (“os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade (...), salvo se provarem que procederam sem culpa”).

<sup>229</sup> Neste sentido, Ricardo Costa, fazendo referência a Fabrizio Guerrera, refere que tais dificuldades de prova facilmente seriam combatidas se existisse “uso das fontes de forma presuntiva (referência a práticas empresariais ou administrativas consolidadas (...), à impossibilidade de explicar o motivo inspirador de certos comportamentos orgânicos, etc.)”. Cf. COSTA, Ricardo, ob. cit., p.285 (nota 598).

última que mais requerem a nossa preocupação por se encontrarem, a nosso ver, numa posição mais ingrata: eles encontram-se mais expostos às consequências que o desvirtuamento dos princípios da “autonomia” e da “responsabilidade limitada” produz no âmbito das sociedades comerciais. E, como bem sabemos, este desvirtuamento é bastante comum num contexto de grupo de sociedades.

Dada a realidade, tentaremos, pois, no presente capítulo, encontrar uma solução, no quadro do ordenamento jurídico português, que garanta uma tutela mais ou menos adequada à defesa dos interesses dos credores sociais da sociedade dominada perante a instrumentalização da mesma por parte da sociedade dominante. Não obstante termos consciência que a “solução perfeita” não existe, vemos no instituto da “Desconsideração da Personalidade Jurídica” o mecanismo mais apto a assegurar tal tutela<sup>230</sup>. Exporemos as razões que sustentam esta nossa posição daqui em diante...

## **1. O Instituto da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”. Preliminares**

Antes de partirmos para o estudo aprofundado do instituto em questão, há que fazer algumas considerações iniciais. Condição indispensável de toda e qualquer sociedade comercial é a existência de personalidade jurídica própria<sup>231</sup>. À luz do Direito, as sociedades comerciais são pessoas jurídicas. Como tal, beneficiam de capacidade de gozo e de exercício de direitos, dentro de certos limites impostos por lei.

Dúvidas não temos de que a atribuição de personalidade jurídica às pessoas coletivas, mais concretamente às sociedades comerciais, é uma construção do próprio Direito<sup>232</sup>. “Assenta em considerações de oportunidade, de política (...). Um “mecanismo técnico” ordenado a fins essencialmente práticos e limitado por esses fins”<sup>233</sup>. Assim sendo, não pode a personalidade jurídica ser entendida como um “dado absoluto”. Muito pelo contrário. Sendo ela uma criação do Homem só pode ser relativizada. E é neste contexto que surge a

---

<sup>230</sup> Reunidas determinadas circunstâncias, que explicaremos de seguida.

<sup>231</sup> Nos termos do Art.5º, “as sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem”.

<sup>232</sup> Ao contrário do que acontece com as pessoas singulares, repare-se. Basta atentarmos no Art.66º, nº1 CC: “a personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida”. A atribuição de personalidade jurídica às pessoas singulares resulta da sua própria natureza.

<sup>233</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do Abuso de Direito, Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 1999, p.102.

“Desconsideração da Personalidade Jurídica”. Como uma forma de “combater” a absolutização com que muitas vezes é encarado o instituto da personalidade jurídica das sociedades comerciais e, de certo modo, aperfeiçoá-lo. Veremos como...

Efetivamente, a necessidade sentida pelo legislador de atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais, estando estas, por consequência, vinculadas a uma série de direitos e obrigações, só faz sentido se for de encontro aos valores que a ordem jurídica pretende assegurar. Por outras palavras, a liberdade de atuação das sociedades comerciais, enquanto pessoas jurídicas próprias, não pode ser exercida de forma arbitrária: ela tem que procurar satisfazer os interesses que estão na origem da sua atribuição. Não faz sentido que a sua atuação, quando abusiva ou contrária a esses mesmos interesses, não seja posta em causa pela ordem jurídica, pelo simples facto de “estar protegida” pelo postulado da personalidade jurídica. Urge, portanto, encontrar um ponto de equilíbrio entre, por um lado, a liberdade de atuação das sociedades comerciais, ao abrigo da sua personalidade jurídica própria, e, por outro, a prevenção ou repressão dos eventuais abusos que essa liberdade poderá produzir, e que são contrários ao espírito de todo o sistema.

Tal como advoga Pedro Cordeiro, a quem damos razão, “todas as instituições de criação humana estão sujeitas a abusos. A esta realidade, também o instituto sociedade comercial não se furta”<sup>234</sup>. Assim sendo, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem sido encarado, essencialmente nos últimos anos, como uma via possível de repressão contra estes abusos, como uma forma de reagir contra o aproveitamento da sociedade comercial para fins que o legislador não previu e, de certo modo, reprova.

“A desconsideração destina-se ao aperfeiçoamento do próprio instituto da personalização da sociedade comercial (...). A teoria ou doutrina da desconsideração assegura a finalidade que a ordem jurídica pretende acautelar com a atribuição da personalidade jurídica à sociedade, ao mesmo tempo que protege todos os que com ela contactam, dos prejuízos decorrentes da utilização desvirtuadora dos seus fins”<sup>235</sup>.

Levando agora a questão para o plano dos grupos de sociedades, mais concretamente para as sociedades em relação de domínio, aquelas que mais nos interessam, somos

---

<sup>234</sup> CORDEIRO, Pedro, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, AAFDL, 1989, p.17.

<sup>235</sup> GRANJEIA, Francisco, *Breves Notas sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade no âmbito das Sociedades Coligadas*, Verbo Jurídico, 2002.

obrigados a admitir que é nesta sede que o desvirtuamento das funções para que foram constituídas as sociedades comerciais mais se verifica. Como temos vindo a realçar ao longo do presente estudo, não são raras as situações em que a sociedade dominada é totalmente instrumentalizada pela sociedade dominante, é somente encarada como um veículo promotor dos seus próprios interesses. Ora, reflitamos: estas situações repercutem, ao mais alto nível, o abuso do instituto da “personalidade coletiva”. Elas refletem não mais do que o aproveitamento, por parte dos sócios<sup>236</sup>, da figura “sociedade comercial” para a satisfação das suas pretensões, pondo em causa os interesses de todos aqueles que com ela se relacionam, nomeadamente sócios minoritários e credores sociais.

Posto isto, é no âmbito dos grupos de sociedades que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica mais relevo tem adquirido nos últimos tempos. Facilmente chegamos à principal razão: a atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais, nos seus moldes tradicionais, teve como postulado a figura da sociedade comercial de tipo individual, totalmente independente e com interesses próprios. Ora, o surgimento dos grupos de sociedades veio pôr em causa tais alicerces, provocando, a este nível, grandes perturbações na ordem jurídica que, a pouco e pouco, começa a reagir. A nosso ver, é mais do que um dado adquirido que “o levantamento encontra, no grupo, espaço privilegiado de atuação, o que não causa surpresa se tivermos presente a intensa interpenetração das esferas jurídicas das sociedades agrupadas”<sup>237</sup>.

## **2. O Instituto da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”<sup>238</sup>. Enquadramento Histórico e Jurídico. Análise Comparatística**

Antes de partirmos para a análise profunda do instituto em questão, há que proceder ao seu enquadramento (histórico e jurídico) no quadro do ordenamento jurídico nacional.

---

<sup>236</sup> Neste caso específico, do sócio maioritário, que é a sociedade dominante.

<sup>237</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade – Por um Critério Unitário de Solução do “Conflito do Grupo”*, Almedina, Coimbra, 2012, p.626.

<sup>238</sup> Adotamos, no presente estudo, o termo “Desconsideração”, por ser a tradução portuguesa do termo americano “Disregard”. Segundo Coutinho de Abreu, esta sempre foi a expressão mais utilizada em Portugal, pelo que nos parece mais adequada a sua utilização. Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol.II, Almedina, Coimbra, 2011, pp.176 e 177 (nota 32). Em sentido contrário, v. TELLES, Inocêncio Galvão, *Venda a Descendentes e o Problema da Superação da Personalidade Jurídica das Sociedades*, in ROA, 1979, III, p.513, que recorre à expressão “superação”, e CORDEIRO, António Menezes, *O Levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra, 2000, que, tal como o nome da obra indica, utiliza a expressão “levantamento”.

Antes de mais, estamos perante um instituto de criação mais ou menos recente, pelo que se encontram ainda a ser desenvolvidos os alicerces que o sustentam. Por outro lado, esta figura surge, em termos históricos, no sistema da Common Law, mais concretamente nos EUA, pelo que se revela importante relatar, para além das suas origens, o modo como, a pouco e pouco, foi sendo acolhido pelos ordenamentos jurídicos europeus.

Pensa-se que o instituto da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, de criação jurisprudencial, surgiu pela primeira vez nos EUA, em meados do séc.XIX, tendo como denominação original “Disregard of the Legal Entity” ou “Piercing/Lifting the Corporate Veil”<sup>239</sup>. Nos seus moldes iniciais, o instituto em questão serviu de base de sustento a várias decisões judiciais que procuravam a responsabilização (pessoal) dos sócios sempre que estes se servissem da sociedade (de responsabilidade limitada, note-se) para a prossecução de interesses próprios, isto é, desrespeitando o interesse social<sup>240</sup>. Durante muito tempo, o recurso a tal instituto no sistema norte-americano era visto como uma forma de penalizar os sócios pela adoção de comportamentos considerados contrários aos fins da ordem jurídica<sup>241</sup>. Tanto assim era, que muitos o apelidaram de “safety valve” que, traduzido à letra, significa “válvula de salvamento” do sistema<sup>242</sup>.

Porém, a receção por parte dos tribunais norte-americanos ao “Piercing the Corporate Veil” foi de tal modo elevada que o próprio instituto da responsabilidade limitada, tido até então como um dos princípios-base do direito das sociedades comerciais, começou a ser colocado em causa. A ligeireza e flexibilidade com que os tribunais invocavam o recurso à desconsideração da personalidade jurídica conduziu a resultados muitas vezes indesejáveis tendo, inclusive, motivado o questionamento dos fundamentos que estão na origem da

---

<sup>239</sup> Na Europa outras expressões são utilizadas. Na Alemanha, recorre-se ao termo “*Durchgriff bei Juristischen Personen*”, em Itália ao termo “*Superamento della Personalità Giuridica*” e em Espanha utiliza-se a expressão “*Desestimación de la Personalidade Jurídica*”.

<sup>240</sup> A primeira delas remonta ao ano de 1809 (caso *Bank of the United States v. Deveaux*). Em causa estava uma questão envolta da jurisdição dos tribunais federais. Pela primeira vez, o tribunal superior tomou em consideração as pessoas singulares que compunham a sociedade em causa. Para mais desenvolvimentos sobre este caso concreto, v. RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009, p.95 (nota 29).

<sup>241</sup> O mesmo não aconteceu com o sistema britânico, que sempre demonstrou maiores reservas no que diz respeito ao acolhimento do instituto em questão. Não deixa, porém, de ser curioso que a primeira decisão jurisprudencial a fazer referência à desconsideração da personalidade jurídica tenha provindo de tribunais britânicos (no caso *Salomon v. Salomon & Co.*). Para mais desenvolvimentos, v. COELHO, Fábio Ulhoa, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa, Sociedades*, Vol.II, 17ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, pp.62 e ss.

<sup>242</sup> A expressão é recorrente. ““Piercing” has served the entity system as its “safety valve” to deal with the most blatant abuses of corporate forms”. Cf. BLUMBERG, Phillip, ob. cit., p.611.

consagração do princípio da responsabilidade limitada, nomeadamente a eficiência económica<sup>243</sup>. O constante recurso a esta técnica começou a “sair caro” ao sistema, agudizando a discussão entre a doutrina, que se mostrava cada vez mais dividida quanto à sua legitimidade. “The arbitrariness of these nominal tests casts further doubt on the utility of the doctrine”<sup>244</sup>. Neste sentido, foram muitas as vozes que se levantaram tecendo duras críticas à forma quase banal como os tribunais norte-americanos recorriam à desconsideração da personalidade jurídica. De entre as críticas mais frequentes invocava-se, sobretudo, a insegurança jurídica que o instituto provocava<sup>245</sup>. As vozes mais radicais chegaram mesmo a defender a sua total abolição<sup>246</sup>. Contudo, este nunca foi entendido como o caminho mais correto. Deveria, pois, apostar-se na definição dos termos em que se tornaria legítimo o recurso a tal instituto...

Extravasando as fronteiras norte-americanas, e de forma progressiva, a técnica da desconsideração da personalidade jurídica foi sendo acolhida pelos ordenamentos jurídicos europeus, despertando particular interesse na doutrina germânica. Foi sobretudo no período que se seguiu à II Guerra Mundial que o tema ganhou enfoque, tendo o contributo de Serick, neste âmbito, desempenhado um papel fundamental<sup>247</sup>. De facto, se tivermos em conta aquilo que foi a evolução da atividade jurisprudencial alemã ao longo da época, rapidamente nos apercebemos que até 1920 não se vislumbrava a colocação da questão “em cima da mesa”. Até então, dada a forma intrínseca como o princípio da separação entre a pessoa coletiva

---

<sup>243</sup> Como bem sabemos, tal princípio surge como um incentivo à iniciativa económica, na medida em que permite a externalização do risco. Esta matéria será abordada posteriormente, aquando da referência ao princípio da “responsabilidade limitada”.

<sup>244</sup> EASTERBROOK, Frank H. e FISCHER, Daniel R., *Limited Liability and the Corporation*, The University of Chicago Law Review, Vol.52, nº1, 1985, 89-117, p.109.

<sup>245</sup> “Rigid in its formulation and yielding great uncertainty in any attempt to predict its outcome, “piercing” has led to hundreds, if not thousands, of irreconcilable cases in each year”. Cf. BLUMBERG, Phillip, ob. cit., pp. 611 e 612. No mesmo sentido, v. MARÇALO, André, *Notas Sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica de Sociedades de Responsabilidade Limitada: Contributos da Análise Económica do Direito*, in RIDB, Ano 2, nº2, 2013, 1391-1416, p.1409 (“As decisões respeitantes ao *veil piercing* são tidas como vagas e peçadas de generalidades”).

<sup>246</sup> “It concludes that veil piercing cannot be justified and, accordingly, advocates abolishing the doctrine”. “So defined and delimited, the survival of veil piercing is difficult - if not impossible - to defend”. Cf. BAINBRIDGE, Stephen M., *Abolishing Veil Piercing*, Harvard Law School, 2000, p.2.

<sup>247</sup> Na medida em que foi o Professor Rolf Serick que mais se debruçou sobre o tema, essencialmente a partir da década de 50 do século XX. Para o autor, só haveria lugar à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica quando tivesse sido verificada “uma utilização abusiva da forma da pessoa jurídica”. Para mais desenvolvimentos sobre a temática, v. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Da Personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais*, in ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, 11ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, p.95 (nota 33) e CORDEIRO, António Menezes, *Da Boa Fé no Direito Civil*, reimpressão, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1997, p.1232 (nota 99).

sociedade e os seus sócios se entranhara na ordem jurídica, o seu questionamento era totalmente impensável. Contudo, a situação acabou por se reverter em meados desse ano, tendo o 3º Senado do Reichsgericht, num acórdão datado de 22 de junho de 1920, posto em causa pela primeira vez tal princípio, abrindo mão dele e, conseqüentemente, caminho para o recurso à desconsideração da personalidade jurídica<sup>248</sup>. Tal recurso, para a doutrina germânica, fazia particularmente sentido no âmbito das sociedades comerciais de caráter unipessoal, sendo à volta desta realidade que se desenvolveu, posteriormente, toda a temática<sup>249</sup>, extrapolando aos poucos para outras realidades que não apenas a das sociedades controladas por sócio único<sup>250</sup>.

O acórdão em questão, apesar de alvo de algumas críticas, foi como que o “pontapé de saída” para toda a discussão que se gerou ao longo dos anos em torno da técnica da desconsideração da personalidade jurídica. Não aprofundando demasiado o contributo da doutrina alemã para a compreensão e aplicação do instituto em análise<sup>251</sup>, há que referir que o que se procurou, sobretudo, foi a sistematização dos casos típicos onde poderia haver lugar à desconsideração da personalidade jurídica, de forma a garantir alguma segurança jurídica ao sistema. Em termos muito resumidos, existem dois grupos de casos típicos: os casos de imputação (*Zurechnungsdurchgriff*) e os casos de responsabilidade (*Haftungsdurchgriff*). Seguindo de perto o entendimento de Coutinho de Abreu, no primeiro grupo de casos estariam incluídas todas as situações em que “determinados conhecimentos, qualidades ou comportamentos dos sócios são referidos ou imputados à sociedade e vice-versa”<sup>252</sup>. Por outro lado, incluir-se-iam no segundo grupo todas as situações em que “a regra da responsabilidade limitada (ou da não responsabilidade por dívidas sociais) que beneficia certos sócios (de sociedades por quotas e anónimas, nomeadamente) é quebrada”<sup>253</sup>. É a este

---

<sup>248</sup> De forma muito sucinta, o referido acórdão tinha como problemática uma sociedade por quotas de tipo unipessoal em que o sócio (único) afirmava a sua “incapacidade” para apresentar o balanço da sociedade comercial de que fazia parte, alegando que tal só a ela seria possível. Para sustentar a sua posição, invocava o princípio da separação entre sócios e sociedade. Ora, perante tal, entendeu o 3º Senado do Reichsgericht “que o juiz deveria, antes da construção jurídica, ter em atenção “a realidade da vida e a força das coisas””, num claro abandono do princípio (até aí tido como absoluto) da separação entre a pessoa coletiva sociedade e o(s) seu(s) sócio(s). Para mais desenvolvimentos, v. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., pp.24 e ss.

<sup>249</sup> Naturalmente que é nas sociedades unipessoais que mais faz sentido o recurso à técnica da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que nelas reside uma maior confusão entre a esfera jurídica do sócio (único) e a esfera jurídica da sociedade comercial.

<sup>250</sup> Entre as quais, os grupos de sociedades, mais concretamente as sociedades em relação de domínio.

<sup>251</sup> Para uma análise mais aprofundada, v. RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., pp.102 e ss.

<sup>252</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol.II, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p.178.

<sup>253</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit., p.178.

último grupo que pertencem os casos de subcapitalização, de mistura de patrimónios ou de esferas jurídicas, de abuso do instituto da pessoa jurídica ou de relações de domínio no âmbito de determinados grupos de sociedades (situação que, naturalmente, nos desperta maior interesse e em que, a nosso ver, faz todo o sentido o recurso ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica)<sup>254</sup>.

Pela nossa perspetiva, cremos que o segundo grupo de casos merece particular atenção, dada a elevada frequência com que situações desse tipo ocorrem na vida prática e são levadas aos tribunais<sup>255</sup>. Posto isto, a discussão em torno do recurso ou não ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilidade (dos sócios) é aquela que se nos afigura como mais relevante. Trata-se, pois, de responsabilizar (pessoalmente) os sócios por determinados comportamentos da sociedade que, à partida, só a esta seriam imputados, dado o prevaecimento do princípio da responsabilidade limitada. Resta-nos saber como opera tal responsabilidade. A seu tempo lá iremos...

No que diz respeito ao ordenamento jurídico nacional, pensa-se que a primeira referência ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito societário se deve a Ferrer Correia, no ano de 1945<sup>256</sup>. Ainda que de forma primária e pouco desenvolvida, e sem nunca lhe fazer referência, o autor abordou pela primeira vez, no quadro da doutrina portuguesa, a questão do levantamento da personalidade jurídica das sociedades comerciais. Tal problema foi levantado no âmbito das sociedades unipessoais, o que faz todo o sentido<sup>257</sup>. De facto, é neste tipo de sociedades que, tradicionalmente, mais se opera a separação entre a pessoa coletiva sociedade e o seu sócio (único), dada a sua natureza unipessoal. Neste sentido, não raras são as situações em que o sócio único se serve da sociedade e, conseqüentemente, do seu património, para a satisfação dos seus próprios

---

<sup>254</sup> Não iremos desenvolver, neste âmbito, os casos típicos de responsabilidade, na medida em que o que mais nos interessa, e que será desenvolvido adiante, é o que surge no quadro dos grupos de sociedades. Para maiores desenvolvimentos, nomeadamente para exemplos reais de situações de responsabilidade, v. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit., pp.180 e ss.

<sup>255</sup> “O grupo mais frequente é o segundo, ou seja, o da rutura da regra da limitação da responsabilidade ou do afastamento da personalidade para fins de responsabilidade”. Cf. SERRA, Catarina, *Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica (e da Autonomia Patrimonial)*, in Julgar, nº9, 2009, 111-130, p.115.

<sup>256</sup> Através do estudo “Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada”. Contudo, o seu estudo foi-se desenvolvendo e desencadeou na obra “Sociedades Fictícias e Unipessoais”, datada de 1948. É a ela que iremos fazer referência, dado ser a sua obra fundamental nesta matéria.

<sup>257</sup> Porque é nelas que a “representação das duas esferas patrimoniais (sócio e sociedade) compete à mesma vontade”, não obstante estarmos perante esferas patrimoniais distintas. Cf. CORREIA, António Ferrer, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Livraria Atlântida, Coimbra, 1948, p.306.

interesses, denegando os interesses desta enquanto tal<sup>258</sup>. Ora, obviamente que este tipo de comportamento se demonstra bastante prejudicial para os credores sociais, mercedores de tutela jurídica. Foi neste sentido que o referido autor defendeu, de forma pioneira, a responsabilidade subsidiária e ilimitada do sócio único, numa aproximação clara à teoria da desconsideração da personalidade jurídica<sup>259</sup>.

Oliveira Ascensão, por sua vez, sustenta o recurso à desconsideração da personalidade jurídica com base numa perspectiva funcional. Dito de outro modo, todas as sociedades comerciais “nascem” para uma determinada função; havendo um desvio dessa função, deverá recorrer-se à desconsideração da personalidade jurídica<sup>260</sup>. Claro que esta perspectiva se aproxima, claro está, do instituto do abuso de direito<sup>261</sup>, ainda hoje principal causa justificativa de recurso a esta técnica.

Como comprovado, estamos perante um instituto de natureza doutrinária e jurisprudencial que não encontra, até ao presente momento, expressão legal no ordenamento jurídico português<sup>262</sup>. Pelo menos no que diz respeito ao direito societário. Porque noutras áreas do direito, como é o caso da área laboral, podemos encontrar uma referência mais ou menos acentuada à desconsideração da personalidade jurídica, ainda que não nos seus exatos

---

<sup>258</sup> As situações de mistura de patrimónios são, portanto, bastante recorrentes nesta sede.

<sup>259</sup> “Tendo o único acionista gerido a empresa por tal maneira como se ela não constituísse um património separado e estritamente vinculado a cumprir os seus fins – usando da firma social nos seus negócios particulares, desviando abusivamente elementos desse património, desfalcando, em suma, graças a uma administração irregular, o fundo de garantia dos credores da sociedade – à responsabilidade do património social viria acrescer, em via subsidiária, a sua responsabilidade pessoal ilimitada”. Cf. CORREIA, António Ferrer, ob. cit., pp.266 e 267.

<sup>260</sup> “Todo o progresso da desconsideração tem de passar assim pelo aprofundamento da função da sociedade. Caso a caso temos de verificar se a situação está fora da função da sociedade. A desconsideração aparece assim como consequência da inobservância da função que deveria ser desempenhada”. Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Vol.IV, Lisboa, 1993, p.69.

<sup>261</sup> Não nos esqueçamos que o Art.334º CC, cuja epígrafe é “abuso do direito”, faz referência ao tal “fim social ou económico” do direito.

<sup>262</sup> A par do que acontece, note-se, no ordenamento jurídico alemão, “baseando-se os tribunais no reconhecimento da autonomia patrimonial de uma pessoa jurídica e, no caso concreto, na caracterização de hipóteses em que esta autonomia merece ser desconsiderada”. Cf. SILVA, Elaine Ramos da, *Desconsideração da Personalidade Jurídica de Sociedades Comerciais: Uma Análise Comparativa dos Sistemas Brasileiro e Alemão*, in Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Vol.22, Porto Alegre, 2002, 135-151, p.139. A situação contrária verifica-se no Brasil, em que se encontra legalmente prevista a desconsideração da personalidade jurídica, “embora a doutrina já aceitasse pacificamente a figura, cuja fundamentação dogmática assentava essencialmente na fraude à lei e no abuso de direito”. Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica: as Realidades Brasileira e Portuguesa*, in Direito das Sociedades em Revista, ano 8, Vol.15, 2016, 29-57, p.30. Neste sentido, atente-se ao Art.50º do Código Civil brasileiro: “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

termos. De acordo com o Art.334º do Código do Trabalho<sup>263</sup>, “por crédito emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, vencido há mais de três meses, respondem solidariamente o empregador e sociedade que com este se encontre em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 481.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais”. Deste preceito se retira que, no caso das sociedades em relação de domínio, aquele que nos interessa, a sociedade dominante pode vir a ser chamada a responder pelas dívidas da sociedade dominada quando esteja em causa um contrato de trabalho. Tal consequência vai de encontro àquilo que se considera ser o principal efeito decorrente da desconsideração da personalidade jurídica<sup>264</sup>. A seu tempo lá iremos...

### **3. Os Efeitos da Personalidade Coletiva nas Sociedades Comerciais. A Autonomia Jurídica e a Responsabilidade Limitada**

Em conformidade com o que temos vindo a relatar, e olhando para a letra da lei, mais precisamente para o preceituado no Art.5º, é bastante perceptível entre nós a consagração de um princípio de atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais. Concretizando mais um pouco esta realidade, mas não nos alargando em demasia, é a personalidade coletiva que “permite imputar condutas humanas a entes abstratos”<sup>265</sup>, isto é, imputar determinados comportamentos, e respetivas consequências, a determinadas pessoas coletivas, neste caso sociedades comerciais, sendo elas decorrentes, naturalmente, da ação de pessoas singulares, que estão por detrás dessas mesmas sociedades.

Intrinsecamente associado ao princípio da personalidade coletiva das sociedades comerciais, sendo por muitos considerado condição indispensável à sua existência, surge a

---

<sup>263</sup> Anterior Art.378º.

<sup>264</sup> “A assunção de responsabilidade solidária do grupo pelas dívidas laborais coloca, então, nuances evidentes à dogmática da personalidade de cada sociedade, resultando agora com clareza que a ideia de desconsideração da personalidade coletiva se encontra subjacente à disciplina legal contida no Art.378º CT”, atual Art.334º. Cf. TRIUNFANTE, Armando Manuel, e TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *Desconsideração da Personalidade Jurídica – Sinopse Doutrinária e Jurisprudencial*, in *Julgar*, nº9, 2009, 131-146, p.137. Neste sentido também, v. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 31/05/2011 (proc.7857/06.0TBCSC.L1-7): “Aliás, o Código do Trabalho, ao estabelecer, no Art. 334º, a responsabilidade solidária do empregador e sociedade que com este se encontre em relação de participações recíprocas de domínio ou de grupo, tem subjacente a ideia de desconsideração da personalidade coletiva”.

<sup>265</sup> CORDEIRO, António Menezes, *O Levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra, 2000, p.9.

autonomia jurídica, que se desdobra em autonomia pessoal e em autonomia patrimonial sendo esta última, certamente, que mais interesse desperta no presente estudo.

Começando pela autonomia pessoal, é bastante evidente que a atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais tem como primeiro grande resultado o “nascimento” de um novo ente jurídico, com um leque de direitos e deveres próprios, totalmente distinto daqueles que o integram<sup>266</sup>. Em termos práticos, tal significa que a pessoa coletiva sociedade comercial, para o Direito, é uma pessoa jurídica que se distingue das pessoas singulares que a compõem, neste caso os sócios que, à partida, não lhes serão imputados os comportamentos da sociedade<sup>267</sup>. É na qualidade de sujeitos próprios e autónomos que as sociedades adquirem uma série de prerrogativas, entre as quais um nome, uma sede, órgãos próprios, capacidade de gozo e de exercício de direitos e, sobretudo, autonomia jurídica, de onde ressalta a autonomia patrimonial.

Mais relevante do que a autonomia pessoal é, de facto, a autonomia patrimonial das sociedades comerciais. Tal como salienta Ferrer Correia, “a personalidade jurídica das sociedades depende de uma condição prévia: a autonomia patrimonial. Pode haver autonomia patrimonial sem personalidade, mas não esta sem aquela”<sup>268</sup>. Trata-se, pois, de um pressuposto essencial à sua existência<sup>269</sup>. De facto, não faz sentido conceber a existência de uma sociedade comercial com personalidade jurídica própria se esta não beneficiar também de um património próprio, capaz de responder pelas obrigações por ela assumidas. Mas em que se consubstancia, afinal, a autonomia patrimonial das sociedades?

Não obstante o conceito de autonomia patrimonial poder ter várias aceções, ele significa, em termos gerais e aplicado a esta realidade, que a responsabilidade patrimonial das sociedades comerciais se circunscreve ao seu património, sendo este totalmente distinto

---

<sup>266</sup> Nos termos do Art.6º, nº1, “a capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, excetuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da pessoa singular”.

<sup>267</sup> Contudo, não convém esquecer que por detrás da sociedade comercial estão sempre os seus sócios. São eles que, nomeadamente, e nos termos do Art.7º, definem a sua sede, o seu objeto e o montante do capital social. Como afirma Coutinho de Abreu, e bem, “a sociedade não vive por si e para si, antes existe por e para o(s) sócio(s); destes é ela instrumento (há, pois, estreita ligação entre uma e outros)”. Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit., p.176.

<sup>268</sup> CORREIA, António Ferrer, *A Autonomia Patrimonial como Pressuposto da Personalidade Jurídica*, in Estudos Vários de Direito, Acta Universitatis Conimbrigensis, Coimbra, 1982, p.547.

<sup>269</sup> O referido autor faz questão de salientar que “a autonomia patrimonial é tão somente um pressuposto da personalidade: não se identifica com ela, nem mesmo a implica forçosamente. Autonomia ou separação patrimonial e personalidade jurídica são conceitos distintos”. Cf. CORREIA, António Ferrer, ob. cit., p.548.

do património dos sócios. Esta é a sua aceção mais simples e que vale para todos os tipos societários. Contudo, a intensidade com que a autonomia patrimonial se verifica varia consoante o tipo de sociedade comercial em causa. Ela atinge o seu ponto máximo de intensidade quando se verificam dois fenómenos: em primeiro lugar, quando o património da sociedade responde única e exclusivamente pelas dívidas desta; em segundo, quando pelas dívidas desta responde apenas o seu património social, e não o património pessoal dos sócios.

À primeira vista, parece que se trata de realidades idênticas, mas assim não é. Vejamos: no que diz respeito ao primeiro fenómeno, ele verifica-se em todas as sociedades comerciais<sup>270</sup>, na medida em que em todas elas o património social só poderá responder pelas obrigações da sociedade, e nunca pelas obrigações pessoais dos sócios<sup>271</sup>. Quanto ao segundo fenómeno, ele ocorre unicamente nas chamadas “sociedades de capitais”<sup>272</sup>, sendo, portanto, nestas, que o princípio da autonomia patrimonial se manifesta na sua máxima amplitude.

De facto, só nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas<sup>273</sup> é que pelas dívidas da sociedade responde apenas o património social, mantendo-se intocável o património pessoal dos sócios. É isto a “responsabilidade limitada”, a quem iremos dedicar a nossa atenção por aqui em diante. A razão é muito simples: a responsabilidade limitada é o principal efeito decorrente da autonomia patrimonial das sociedades comerciais. E é o seu abuso que justifica, a nosso ver, o recurso à desconsideração da personalidade jurídica. Mas afinal, de que se trata? Tentemos dissecar realidade tão complexa...

Olhando para o elemento literal da lei, mais precisamente para os preceitos contidos nos Arts.197º, nº3 e 271º, válidos, respetivamente, para as sociedades por quotas e para as sociedades anónimas, rapidamente nos apercebemos que neste tipo de sociedades os sócios não assumem qualquer tipo de responsabilidade perante os credores sociais, vendo, portanto, a sua responsabilidade limitada<sup>274</sup>. A sua responsabilidade encontra-se limitada ao montante

---

<sup>270</sup> Sejam elas sociedades em nome coletivo (Arts.175º e ss), sociedades por quotas (Arts.197º e ss), sociedades anónimas (Arts.271º e ss) ou sociedades em comandita simples ou por ações (Arts.465º e ss).

<sup>271</sup> “Os bens sociais garantem unicamente os credores da sociedade”. Cf. CORREIA, António Ferrer, ob. cit., p.561.

<sup>272</sup> Referimo-nos, pois, às sociedades por quotas e às sociedades anónimas.

<sup>273</sup> E também nas sociedades em comandita para os sócios comanditários nos termos do Art.465º, nº1, 1ª parte.

<sup>274</sup> Assim não acontece nas sociedades em nome coletivo em que o sócio, nos termos do Art.175º, nº1, “além de responder individualmente pela sua entrada, responde pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação

das suas entradas, não se estendendo para além desse valor<sup>275</sup>. Esta limitação produz consequências relevantes na esfera jurídica dos credores sociais, na medida em que estes só poderão ver os seus créditos satisfeitos por recurso ao património da sociedade, e nunca por recurso ao património pessoal dos sócios que a compõem. “Aqui, os credores só serão admitidos a exercer (por substituição) os direitos da sociedade contra os sócios: não têm ação para exigir destes o pagamento do que pela sociedade lhes seja devido”<sup>276</sup>.

Obviamente que estando nós no campo de atuação da autonomia privada<sup>277</sup>, é sempre possível a responsabilização pessoal de um ou mais sócios (quotistas) perante os credores da sociedade, mas somente através de uma estipulação contratual nesse sentido. Esta possibilidade encontra-se prevista no Art.198º, nº1<sup>278</sup>. Note-se, contudo, que ainda assim não se afasta o princípio da responsabilidade limitada, na medida em que “a assunção de responsabilidade pelas dívidas da sociedade por quotas terá de cingir-se a um “determinado montante”<sup>279</sup>. Não existindo a estipulação contratual em causa, os sócios respondem apenas nos termos anteriormente descritos, isto é, somente perante a sociedade e nunca perante os credores sociais.

Convém sublinhar ainda, a título de ressalva final, que a responsabilidade limitada é a faceta mais evidente do princípio da autonomia patrimonial das sociedades comerciais, mas não é a única. Com isto pretendemos sublinhar que, não obstante ser incontestável a presença mais acentuada deste princípio nas sociedades de responsabilidade limitada (sociedades por quotas e sociedades anónimas), ele também se aplica às ditas sociedades de responsabilidade ilimitada (sociedades em nome coletivo). Apesar de não termos realçado

---

à sociedade e solidariamente com os outros sócios”. O mesmo acontece para os sócios comanditados nos termos do Art.465º, nº1, 2ª parte. Aqui a responsabilidade dos sócios é ilimitada (e solidária entre eles), ainda que subsidiária em relação à sociedade.

<sup>275</sup> Contudo, existe uma diferença bastante relevante neste aspeto entre sociedades por quotas e sociedades anónimas: enquanto que nas primeiras, ao abrigo do Art.197º, nº1, os sócios quotistas “são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social”, nas segundas, cada acionista “limita a sua responsabilidade ao valor das ações que subscreveu”, conforme o previsto no Art.271º. Com isto podemos afirmar que nas sociedades anónimas a responsabilidade dos sócios é duplamente limitada (em termos externos, perante os credores sociais, e em termos internos, perante a sociedade).

<sup>276</sup> CORREIA, António Ferrer, ob. cit., p.552.

<sup>277</sup> Autonomia privada que releva essencialmente no âmbito das sociedades por quotas, em que existe uma grande liberdade de conformação dos estatutos sociais por parte dos sócios, ao contrário do que sucede nas sociedades anónimas.

<sup>278</sup> “É lícito estipular no contrato que um ou mais sócios, além de responderem para com a sociedade (...), respondem também perante os credores sociais até determinado montante”.

<sup>279</sup> MAIA, Pedro, *Tipos de Sociedades Comerciais*, in ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, 11ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, 13-39, p.19.

muito este aspeto, nas sociedades de responsabilidade ilimitada os sócios, apesar de responderem perante os credores da sociedade, fazem-no sempre de forma subsidiária em relação a esta<sup>280</sup>, pelo que também aqui se manifesta a autonomia patrimonial, ainda que de forma mais subtil<sup>281</sup>.

Todos reconhecemos que ao princípio da responsabilidade limitada estão associados uma série de benefícios. Os seus efeitos embrionários passaram, essencialmente, pelo incentivo à autonomia privada e ao investimento<sup>282</sup>. Parece-nos claro que o facto de os sócios, no momento de constituição da sociedade, terem consciência de que não terão de recorrer ao seu património pessoal para liquidar as dívidas da sociedade, e que por estas só será responsável o património social, constitui um enorme incentivo ao investimento que, porventura, não se verificaria se a responsabilidade destes sócios fosse ilimitada. Assim sendo, e só por si, o princípio da responsabilidade limitada, nos moldes como o conhecemos, demonstra-se essencial para o desenvolvimento das atuais economias capitalistas que assentam, como todos bem sabemos, na iniciativa económica privada. É ela que gera lucro e, por consequência, a circulação do capital.

Não obstante considerarmos ser este o grande benefício associado ao princípio da responsabilidade limitada, outros lhes reconhecemos. De entre eles, consideramos merecer especial destaque o facto de este princípio promover a separação entre os titulares dos órgãos deliberativos e administrativos das sociedades. Simplificando, o facto de os sócios verem limitada a sua responsabilidade faz com que estes, regra geral, se afastem do exercício de funções de gestão da sociedade, remetendo-as a outros sujeitos independentes que, regra geral, se encontram melhor preparados para o desempenho dessas funções<sup>283</sup>. O fenómeno é de fácil compreensão: naturalmente que não tendo os sócios o seu património pessoal em

---

<sup>280</sup> Conforme o previsto no Art.153º, nº1.

<sup>281</sup> “Aliás, como a responsabilidade destes pelas obrigações sociais, quando exista, é meramente subsidiária em relação à sociedade, é incontestável que também por este lado se revela a sublinhada autonomia do património social”. Cf. CORREIA, António Ferrer, ob. cit., p.561.

<sup>282</sup> Numa fase inicial, essa “iniciativa económica privada significa liberdade de iniciativa em sentido estrito ou, sob certo prisma, liberdade de estabelecimento ou de criação de empresas. Refere-se ao direito de abrir uma atividade económica; ao direito de constituir uma empresa (...). Num segundo momento, é o resultado da iniciativa (...). Trata-se agora da liberdade de empresa, da sua gestão e direção, do direito da empresa de praticar os atos correspondentes aos meios e fins predispostos”. Cf. MIRANDA, Jorge, *Grupos de Sociedades e Princípio da Igualdade. Parecer*, in Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos, Vol.II, Almedina, 2005, 203-229, p.220.

<sup>283</sup> Neste âmbito, faz sentido a referência aos chamados “administradores independentes”. Para o desenvolvimento da temática, v. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp.81 e ss.

risco, não terão, à partida, a necessidade de “controlar” o órgão de administração, de “controlar” o seu investimento<sup>284</sup>. Tal facto resulta, na grande maioria das vezes, numa desagregação completa entre a titularidade das participações sociais e a administração neste tipo de sociedades, que “propicia a profissionalização das estruturas de gestão e muitas das vezes a maximização da rentabilidade do investimento dos sócios, pois se fossem estes a gerir a sociedade não adotariam riscos excessivos, o que não levaria à maximização dos lucros”<sup>285</sup>. Favorece-se, deste modo, o funcionamento da sociedade por sujeitos diversos, o que propicia vantagens ao nível do investimento e da própria gestão.

Dúvidas não nos restam de que o princípio da responsabilidade limitada, não obstante todas as vantagens que lhe reconhecemos, gera um fenómeno evidente: a transmissão do risco dos sócios da sociedade de responsabilidade limitada para os seus credores sociais. Simplificando o fenómeno: os sócios, não tendo o seu património pessoal em risco, tendem a “aventurar-se” mais na condução dos negócios, assumindo compromissos mais arriscados, mas também potencialmente mais lucrativos. Ora, só o fazem, precisamente, porque o risco desses comportamentos não recai sobre a sua esfera jurídica. Mas não pensemos que ele se dissipa, bem pelo contrário. Ele é transferido automaticamente para a esfera jurídica dos credores da sociedade, o que acarreta para eles elevados riscos<sup>286</sup>. No fundo, e à luz do atual sistema, são os credores sociais que suportam todo o investimento societário. Daí que consideremos tão importante a sua proteção por parte da ordem jurídica<sup>287</sup>...

Chegados aqui, estamos em perfeitas condições de refletir acerca do valor da personalidade jurídica das sociedades comerciais, antes de partirmos para as bases que sustentam a possibilidade da sua “desconsideração”. Efetivamente, e como realçado

---

<sup>284</sup> Assim já não é, note-se, nas sociedades em nome coletivo, em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada. Aqui os sócios sentem a necessidade de acompanhar e “controlar” o seu investimento, na medida em que ele pode afetar o seu património pessoal. Este raciocínio fez igualmente o nosso legislador, nomeadamente ao considerar que, “não havendo estipulação em contrário (...), são gerentes todos os sócios, quer tenham constituído a sociedade, quer tenham adquirido essa qualidade posteriormente (Art.191º, nº1)”.

<sup>285</sup> TERRÍVEL, Rita, *O Levantamento da Personalidade Coletiva nos Grupos de Sociedades*, in Revista de Direito das Sociedades, Ano IV, nº4, Almedina, Coimbra, 2012, p.973.

<sup>286</sup> Pensemos, por exemplo, naquelas situações, muito recorrentes por sinal, em que a sociedade se encontra em situação financeira difícil e, ainda assim, continua a celebrar negócios jurídicos com terceiros sabendo, de antemão, que não tem capacidade para assumir as suas obrigações. Naturalmente que quem sofre mais nestas situações são os credores da sociedade, que veem impossibilitada a satisfação dos seus créditos.

<sup>287</sup> Claro que os credores sociais não foram deixados totalmente “à mercê” deste risco. O legislador consagrou uma série de mecanismos legais destinados à sua proteção. Veja-se, a título de exemplo, as regras relativas à conservação do património social e à distribuição dos lucros. Contudo, não deixamos de considerar que todas estas medidas são ainda insuficientes para garantir a sua proteção.

anteriormente, a atribuição de personalidade jurídica aos entes em questão surge por exigências do sistema. De facto, seria impensável a existência de sociedades comerciais se estas não pudessem atuar, por si só, e de forma autónoma, na ordem jurídica. Faz sentido que assim seja!

Porém, e acima de tudo porque os sistemas jurídicos são fruto da criação humana, não cremos existirem princípios absolutos, princípios intransponíveis que não possam, em caso algum, ser questionados, mesmo quando são postos em causa os pilares que os sustentam. É neste seguimento que defendemos a não absolutização do princípio da personalidade jurídica. Invocamos, pois, o pensamento de Coutinho de Abreu: “o conceito de personalidade não deve ser absolutizado, nem ser demasiado abstratizado. Ele não pode ter a posição de um feitiço (*fétiche*)”<sup>288</sup>. Concordamos, inequivocamente, com o prezado autor. Uma absolutização do conceito de personalidade jurídica implicaria a total arbitrariedade de todos aqueles que têm o “destino” das sociedades nas suas mãos. Não podemos nunca esquecer que a sociedade, apesar de autónoma e independente, existe em favor dos sócios, como forma de prossecução dos seus interesses<sup>289</sup>. Interesses esses que, como todos os outros, podem desencadear abusos. E sobre quem vão recair esses abusos? Naturalmente, sobre os credores da sociedade. E é aqui que se convoca a intervenção da ordem jurídica.

Em jeito de conclusão, o que se pretende é encontrar um ponto de equilíbrio entre, por um lado, o respeito pela personalidade jurídica das sociedades e, por outro, a repressão, por parte da ordem jurídica, de todas aquelas condutas abusivas que possam colocar em causa o instituto “sociedade” nos parâmetros acima delineados. E neste âmbito, a nosso ver, faz todo o sentido invocar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Só ele permite punir todos aqueles que “abusam” do princípio da personalidade jurídica, que se “escondem atrás dele” para levar a cabo ações que se demonstram lesivas para terceiros. Só ele permite uma eficaz proteção dos credores sociais que, desse modo, deixam de estar à

---

<sup>288</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do Abuso de Direito, Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 1999, p.102. No mesmo sentido, v. ANDRADE, Manuel Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol.I, Sujeito e Objeto*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1992, p.50 (não se trata de “uma criação inteiramente arbitrária, e menos ainda uma pura ficção...”).

<sup>289</sup> “A sociedade comercial é um meio, um instrumento de homens. Com ela pretendem estes conseguir ganhos que aumentem o seu próprio património. Em suma, a sociedade é um instrumento dos sócios, com vista à exploração duma empresa lucrativa”. Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit., p.105.

mercê deste tipo de situações. E são elas bastante frequentes. Ainda para mais num contexto de grupos de sociedades. Aqui os abusos são ainda mais flagrantes...

#### **4. O Abuso da Personalidade Coletiva como Mote para a sua Desconsideração. Pressupostos de Aplicação**

No seguimento do exposto até então, a técnica da desconsideração da personalidade jurídica surge-nos como um mecanismo de reação, por parte da ordem jurídica, contra os abusos do instituto personalidade jurídica, mais concretamente da autonomia patrimonial das sociedades comerciais. E, pela nossa parte, consideramos ser este o mecanismo de reação mais adequado a assegurar a proteção dos credores sociais. Passemos, agora, à sua análise, para mais tarde procedermos à sua transposição para o contexto dos grupos de sociedades.

Antes de mais, há que realçar que não existe propriamente uma definição do conceito de “desconsideração da personalidade jurídica”. Neste sentido, são várias as definições avançadas pela doutrina. Para Coutinho de Abreu, a desconsideração da personalidade jurídica consiste na “derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjetiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respetivos sócios”<sup>290</sup>. Trata-se, pois, de afastar a autonomia patrimonial das sociedades, “deitando por terra” o princípio que consagra a separação entre o património da sociedade e o património pessoal dos sócios, que pode vir ser chamado a responder pelas dívidas da primeira<sup>291</sup>. Maria de Fátima Ribeiro é mais pragmática ao definir desconsideração da personalidade jurídica como “uma operação pela qual a personalidade jurídica de uma pessoa coletiva é afastada, retirada”<sup>292</sup>.

Definições à parte, a doutrina é unânime ao considerar que o mote para o recurso à técnica da desconsideração da personalidade jurídica é ter existido uma utilização abusiva, por parte dos sócios, do instituto pessoa coletiva ou, sendo mais concretos, da sua autonomia patrimonial, respaldada no princípio da responsabilidade limitada<sup>293</sup>. O que se pretende,

---

<sup>290</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol.II, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p.176.

<sup>291</sup> Neste sentido também, v. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., p.21.

<sup>292</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., p.67.

<sup>293</sup> A própria jurisprudência é clara: “Existe abuso da limitação da responsabilidade, quando alguém invocar e insistir na autonomia patrimonial da sociedade usando e abusando da limitação da responsabilidade dela em seu favor e em prejuízo dos credores da sociedade”. Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03/03/2005 (proc.1119/2005-6).

sobretudo, com a sua aplicação é o afastamento da personalidade jurídica autónoma e independente de uma determinada sociedade, quando ela tenha sido usada de forma abusiva, de forma a pôr em causa os interesses dos que com ela mantêm contacto, nomeadamente credores sociais<sup>294</sup>.

Porém, não se pense com isto que a desconsideração da personalidade jurídica atua como mero expediente atentatório contra um dos institutos básicos do direito societário, que é o instituto da personalidade coletiva, aqui na vertente de autonomia patrimonial ou responsabilidade limitada. Bem pelo contrário. Sendo bem empregue o seu recurso, ele “visa preservar o instituto nos seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o seu desvirtuamento vir a comprometê-lo”<sup>295</sup>. Passemos a explicar: de facto, se não existisse nenhum mecanismo apto a “punir” as situações em que o benefício da responsabilidade limitada das sociedades comerciais é utilizado de forma corrompida por parte dos sócios, causando prejuízos a terceiros, então o próprio princípio da responsabilidade limitada seria posto em causa, assim como o instituto da personalidade coletiva em geral. Não faz sentido a ordem jurídica conceber determinado instituto se depois não conseguir assegurar o seu funcionamento dentro dos trâmites por ela estipulados, se depois não tiver forma de evitar ou sancionar eventuais deturpações no seu recurso.

Assim sendo, sempre que o sistema jurídico considere que existiu um abuso do instituto personalidade coletiva, pode atuar no sentido de afastar essa mesma personalidade, reprimindo o(s) sujeito(s) que atuaram por detrás da pessoa coletiva sociedades, ou seja, os sócios. Deste modo, os sócios poderão ser chamados a responder perante os credores sociais pelos comportamentos que, à primeira vista, só seriam imputados à sociedade.

Claro que tudo isto não acontece de forma leviana. Como realçado anteriormente, só uma utilização abusiva da autonomia patrimonial das sociedades comerciais poderá ditar a desconsideração da personalidade jurídica. E é aqui que a questão se impõe: afinal de contas, quando existirá essa utilização abusiva? Certamente que existem critérios. Isto é, não se pode considerar que houve um abuso do instituto da personalidade jurídica/ autonomia

---

<sup>294</sup> A questão ainda mais se agrava quando estamos perante credores involuntários, que não escolheram ter um crédito sobre a sociedade e que irão sofrer na sua esfera jurídica as consequências desse uso abusivo. Estes, ao contrário do que acontece com os credores voluntários, não tiveram oportunidade de se acautelar contra eventuais situações de incumprimento por parte da sociedade.

<sup>295</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, ob. cit., p.60.

patrimonial simplesmente porque a sociedade se encontra impossibilitada de satisfazer determinado crédito de um credor social. Como se vê, trata-se de uma questão bastante complexa. Por essa razão já se depara com alguma divergência doutrinal...

Tivemos oportunidade de ver anteriormente<sup>296</sup> que grande parte das situações pelas quais se tem recorrido à técnica da desconsideração da personalidade jurídica dizem respeito a situações de responsabilidade<sup>297</sup>. É, efetivamente, sobre os casos de responsabilização que a doutrina mais se tem debruçado aquando do estudo da técnica da desconsideração da personalidade jurídica, tendo acabado por definir, a par do que acontece no direito germânico, uma série de “casos típicos” de desconsideração, isto é, determinados grupos de casos pré-definidos que justificam, à partida, o recurso a essa técnica<sup>298</sup>. Antes de mais, há que ter em conta, como realçado anteriormente, que esta questão não acolhe o consenso da doutrina. Obviamente que cada autor tem um entendimento próprio daquilo que considera ser uma utilização abusiva do instituto da personalidade jurídica (para efeitos de responsabilização dos sócios). Isto é o mesmo que dizer que os tais grupos de casos típicos de responsabilidade variam de autor para autor, de acordo com a sua própria perceção dos factos, daquilo que considera ser ou não o “abuso” do instituto da personalidade coletiva, mais concretamente do princípio da responsabilidade limitada que beneficia determinados sócios (sócios das sociedades por quotas e das sociedades anónimas).

Não iremos aqui fazer uma análise exaustiva de tais grupos de casos<sup>299</sup>. Contudo, não poderíamos deixar de lhes fazer uma pequena referência. Questões doutrinárias à parte, consideramos nós, movidos pelos ensinamentos de Coutinho de Abreu<sup>300</sup>, serem exemplos

---

<sup>296</sup> Aquando da referência aos casos típicos de desconsideração da personalidade jurídica para a doutrina alemã. Recordemos que são eles os casos de imputação (*Zurechnungsdurchgriff*) e os casos de responsabilidade (*Haftungsdurchgriff*).

<sup>297</sup> Isto é, situações em que o princípio da responsabilidade limitada, por ter sido alvo de uma utilização abusiva por parte dos sócios, é quebrado, podendo os sócios vir a responder, perante os credores sociais, pelas dívidas da sociedade.

<sup>298</sup> Note-se que o mesmo aconteceu no direito norte-americano, aquando do desenvolvimento da doutrina do *Veil Piercing*. “A análise da jurisprudência permitiu à literatura, um pouco à semelhança do labor doutrinal português, estabelecer um conjunto de casos típicos nos quais os tribunais têm procedido à desconsideração da personalidade jurídica, sem que, no entanto, seja possível estabelecer *standards* claros. Estes casos têm sido alinhados numa *laundry list* que inclui, nomeadamente, situações de confusão de patrimónios, fraude, descapitalização, relação de grupo (...)”. Cf. MARÇALO, André, ob. cit., p.1409.

<sup>299</sup> Na medida em que o nosso estudo não incide propriamente nessa temática. O nosso objetivo é debruçarmos apenas sobre a questão do abuso da personalidade coletiva no contexto dos grupos de sociedades. Já lá iremos...

<sup>300</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit., pp. 180 e ss.

típicos de tais grupos de casos, as situações de subcapitalização<sup>301</sup>, de descapitalização da sociedade provocada por sócios<sup>302</sup> e de mistura de patrimónios (entre a sociedade e os seus sócios)<sup>303</sup>. De resto, estes são também os grupos de casos tipicamente reconhecidos pela doutrina alemã. Alguns autores nacionais lançam ainda mão de outros grupos de casos: os de atentado a terceiros<sup>304</sup>; e os de unipessoalidade<sup>305</sup>, ou seja, controlo da sociedade por um único sócio. Contudo, a consideração destes últimos casos como casos típicos de recurso ao levantamento da personalidade jurídica levanta algumas dúvidas entre nós. Repare-se que no caso específico da unipessoalidade a própria lei estabelece um regime próprio que consagra a responsabilidade (ilimitada) do sócio único<sup>306</sup>, pelo que não vemos aqui a necessidade de recorrer à desconsideração da personalidade jurídica, ainda para mais se tivermos em conta o seu carácter excecional. Independentemente das inúmeras classificações que possam existir, Oliveira de Ascensão é perentório ao afirmar que “em todos estes casos estão a transferir-se os riscos para os outros (os credores sociais) e isso justifica o recurso à desconsideração”<sup>307</sup>. Não poderíamos estar mais de acordo.

Não obstante podermos estar perante um leque mais ou menos vasto de casos que justifiquem o recurso à técnica da desconsideração da personalidade jurídica, todos eles

---

<sup>301</sup> “Diz-se em estado de subcapitalização material a sociedade que não dispõe de capitais próprios suficientes para o exercício da respetiva atividade (...)” Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit., p.185. No mesmo sentido, v. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., pp. 95 e 96 e PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento – O Financiamento da Sociedade entre Capital Próprio e Capital Alheio*, Almedina, Coimbra, 2002, p.107.

<sup>302</sup> Isto é, situações em que os sócios adotam determinadas condutas que provocam a descapitalização da sociedade, ficando esta impossibilitada de satisfazer os direitos dos credores sociais.

<sup>303</sup> Quando se torna “inviável distinguir com rigor os patrimónios dos sócios e da sociedade e controlar a observância das regras relativas à conservação do capital social”. Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, ob. cit., p.184. Menezes Cordeiro denomina estas situações como de “confusão de esferas jurídicas”. Cf. CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades – Das Sociedades em Geral*, Vol.I, Almedina, Coimbra, 2004, p.364. Entre nós, preferimos a expressão “mistura de patrimónios”, dado ser disso que se trata na realidade.

<sup>304</sup> Referido por Menezes Cordeiro. “O atentado a terceiros verifica-se sempre que a personalidade coletiva seja usada, de modo ilícito ou abusivo, para os prejudicar (terceiros)”. Cf. CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., p.369.

<sup>305</sup> Referidos especificamente por Maria de Fátima Ribeiro. Repare-se que o que está em causa não é a mera existência da unipessoalidade, uma vez que tal fenómeno se encontra consagrado na lei. O que convoca a intervenção do direito, segundo a autora “é o facto de esse sócio (único) utilizar a possibilidade de controlo do ente societário para a satisfação dos seus interesses pessoais em prejuízo da sociedade e, conseqüentemente, em prejuízo dos credores sociais”. Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., p.240.

<sup>306</sup> Veja-se o que diz o Art.84º, nº1: “se for declarada falida uma sociedade reduzida a um único sócio, este responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das ações, contanto que se prove que nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afetação do património da sociedade ao cumprimento das respetivas obrigações”.

<sup>307</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira, ob. cit., p.62.

apresentam um denominador comum: o “abuso de direito”<sup>308</sup>. E em que consiste ele? Segundo palavras de Coutinho de Abreu, consiste nas situações em que “um comportamento aparentando ser exercício de um direito, se traduz na não realização dos interesses pessoais de que esse direito é instrumento e na negação de interesses sensíveis de outrem”<sup>309</sup>. Transpondo esta definição para os grupos de casos elencados supra, facilmente nos apercebemos que em todos eles existe um abuso da personalidade coletiva das sociedades comerciais, da sua autonomia patrimonial por parte dos sócios. Estes, únicos beneficiários do princípio da responsabilidade limitada, tendem a “abusar” da pessoa coletiva sociedade para, desse modo, satisfazer os seus próprios interesses e prejudicar os interesses dos credores sociais, dado o património pessoal dos primeiros se demonstrar intocável para a satisfação dos créditos dos segundos.

Perante isto, dúvidas não temos de que nestes casos de “abuso” da personalidade coletiva, devem os sócios ser (pessoalmente) responsabilizados perante os credores da sociedade, que se encontram, em virtude desse abuso, numa situação bastante fragilizada. Este é o único caminho apto a assegurar a sua proteção e a sancionar os abusos cometidos pelos sócios neste âmbito. O princípio da responsabilidade limitada deve, por isso, “ceder”, dando lugar à responsabilização dos sócios. Remetemos para as palavras mais do que acertadas de Coutinho de Abreu: “os sócios perdem o benefício da “responsabilidade limitada”, respondendo perante os credores sociais, quando utilizem o “instituto” sociedade-pessoa coletiva não (ou não tanto) para satisfazer interesses de que ele é instrumento, mas para desrespeitar interesses dos credores da sociedade”<sup>310</sup>. É nestes termos que atua a “desconsideração da personalidade jurídica”.

Dito isto, e para que seja possível o recurso a tal instituto é necessário, antes de mais, e segundo a nossa perspetiva, que haja um “abuso de direito”, um abuso do princípio da

---

<sup>308</sup> Que se encontra previsto no Art.334º CC: “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

<sup>309</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do Abuso de Direito, Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 1999, p.43. Mas, como realça Antunes Varela, “não se trata da violação de um direito de outrem, ou da ofensa a uma norma tuteladora de um interesse próprio alheio, mas do exercício anormal de um direito próprio. O exercício do direito em termos reprovados pela lei, ou seja, respeitando a estrutura formal do direito, mas violando a sua afetação substancial, é considerado como ilegítimo”. Cf. VARELA, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol.I, 4ªedição, revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 1982, pp.464 e 465.

<sup>310</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial - Das Sociedades*, Vol.II, 4ªedição, Almedina, Coimbra, 2011, p.178.

responsabilidade limitada<sup>311</sup>. E este vem também a ser o entendimento da própria jurisprudência, que funda a figura da desconsideração da personalidade jurídica no instituto do abuso de direito<sup>312</sup>. Só um comportamento particularmente grave, que provoque graves prejuízos a terceiros, neste caso os credores sociais, é que poderá justificar o afastamento de um princípio basilar do direito das sociedades: o princípio da autonomia patrimonial<sup>313</sup>. O fundamento da desconsideração da personalidade jurídica para efeitos de responsabilidade consiste, portanto, no “abuso da autonomia patrimonial da sociedade, com a concomitante invocação da limitação da responsabilidade por parte daquele que o comete”<sup>314</sup>. É este facto que nos leva a considerar que só faz sentido falarmos de desconsideração da personalidade jurídica quando estamos perante sociedades por quotas ou sociedades anónimas ou, dito de outro modo, sociedades de responsabilidade limitada. Só nestas os sócios se podem servir dessa prerrogativa prejudicando os interesses dos credores da sociedade<sup>315</sup>.

De tudo o exposto até então, logo verificamos que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica opera em contornos adversos. O facto de estarmos perante um instituto de criação doutrinal e jurisprudencial, que não encontra reprodução em nenhum diploma legal<sup>316</sup>, dificulta a tarefa do julgador no momento da sua aplicação. E talvez isto explique a grande tendência dos tribunais em negar a sua aplicação, tendência essa que já vem sendo invertida nos últimos anos<sup>317</sup>. Atualmente a atividade dos tribunais já se encaminha no sentido de reconhecer que o recurso à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais resulta “do ordenamento jurídico na sua globalidade e em particular das ideias contempladas no princípio do abuso de direito (que por sua vez remete para a boa-fé, os bons costumes e o fim social e económico de cada direito)”<sup>318</sup>.

---

<sup>311</sup> Pedro Cordeiro utiliza a expressão “disfuncionalização da responsabilidade limitada”.

<sup>312</sup> “O seu fundamento jurídico encontra-se no Art. 334º do CC”. Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22/06/2009 (proc.1201/09.1TBMAI.P1).

<sup>313</sup> Parafrazeando Fábio Ulhoa Coelho, “a teoria da desconsideração elegeu como pressuposto para o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade o uso fraudulento ou abusivo do instituto”. Cf. COELHO, Fábio Ulhoa, ob. cit., p.66.

<sup>314</sup> CORDEIRO, Pedro, ob. cit., p.160.

<sup>315</sup> Obviamente que não faz sentido o recurso a esta técnica no âmbito das sociedades em nome coletivo, em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada. Não existe, portanto, abuso do princípio da limitação da responsabilidade. Os sócios podem ser chamados a responder perante os credores sociais.

<sup>316</sup> A par do que acontece, recorde-se, na maioria dos sistemas jurídicos.

<sup>317</sup> “Embora da análise das decisões onde o tema é abordado se retire que a “desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais é vista pelo julgador com crescente recetividade, é certo que raras vezes este mecanismo é efetivamente aplicado ao caso concreto”. Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., pp.311 e 312.

<sup>318</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/06/2007 (proc.07A1274).

Contudo, não podemos esquecer-nos que os seus contornos são ainda vagos e imprecisos. Que só há lugar à desconsideração da personalidade jurídica verificados determinados pressupostos. Passemos à sua enumeração e análise...

Desde logo, há que ter em atenção que a desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de natureza excepcional, subsidiária. Segundo a nossa perspetiva, esta exceção decorre de dois fatores já realçados anteriormente e que se demonstram essenciais para a sua compreensão: em primeiro lugar, não esquecer que estamos perante um instituto jurídico que não se encontra previsto legalmente, o que dificulta a sua aplicação e a remete para situações excecionais<sup>319</sup>; em segundo, porque a sua aplicação implica a derrogação de um princípio basilar do direito societário: o da autonomia patrimonial ou, mais concretamente, o da responsabilidade limitada. Perante isto, só uma conclusão há a tirar: devido a este carácter excepcional, só se torna possível o recurso à desconsideração da personalidade jurídica quando não existam outros meios legais aptos a assegurar os interesses dos credores sociais naquele caso concreto. Se os credores tiverem à sua disposição outros institutos jurídicos a que possam recorrer para fazer valer os seus direitos, então devem privilegiá-los<sup>320</sup>. Como afirma Batista Machado, e bem, “sempre que seja possível resolver um problema dentro de quadros jurídicos mais precisos e rigorosos, é metodologicamente incorreto recorrer a quadros de pensamento de contornos mais fluidos”<sup>321</sup>. Assim sendo, só faz sentido que os credores possam recorrer à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em questão quando o património desta se manifeste claramente insuficiente para a satisfação dos seus créditos<sup>322</sup>. De facto, e pela nossa perspetiva, tendo o instituto natureza subsidiária, não faz sentido que a ele se possa recorrer quando a sociedade dominada disponha ainda de património suficiente para assegurar o

---

<sup>319</sup> O facto de não se encontrar previsto em nenhum diploma legal é causa de alguma incerteza jurídica, pelo que é sempre necessária alguma contenção no seu uso.

<sup>320</sup> Este carácter de exceção já foi várias vezes realçado pela jurisprudência. V., a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03/07/2013 (proc. 943/10.8TTLRA.C1): “o recurso a esse instituto é possível quando ocorram situações de abuso de direito e não exista outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar, ou seja, a desconsideração tem carácter subsidiário”.

<sup>321</sup> MACHADO, J. Baptista, ob. cit., p.199.

<sup>322</sup> Para Pedro Cordeiro, só fará sentido a derrogação do princípio da responsabilidade limitada “em caso de manifesta insuficiência do património do primitivo devedor”. Cf. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., p.163.

cumprimento das suas obrigações perante os credores sociais<sup>323</sup>. A solvência da sociedade é assim “causa genérica de exclusão da aplicação do instituto”<sup>324</sup>.

Por outro lado, e este é um pressuposto que decorre do anterior, a desconsideração da personalidade jurídica tem caráter meramente temporário, esporádico. E daqui decorrem dois efeitos fundamentais. O primeiro deles, mais visível, implica que a autonomia patrimonial/ responsabilidade limitada da sociedade em causa seja apenas temporariamente suspensa, não produzindo efeitos somente perante determinados atos<sup>325</sup>. Isto é, os sócios só terão que responder perante os credores sociais por determinadas obrigações, não passando, daí em diante, a ser responsabilizados por todas as obrigações contraídas pela sociedade. Fora os atos visados no caso concreto, mantém-se a autonomia patrimonial da sociedade, com todos as consequências daí decorrentes. Quanto ao segundo, há que realçar que a suspensão em causa incide apenas sobre um dos efeitos da personalidade jurídica das sociedades comerciais: a sua autonomia patrimonial, o que significa que apenas ela fica temporariamente suspensa, e não todos os outros efeitos decorrentes da sua personalidade jurídica<sup>326</sup>.

Em terceiro lugar, a desconsideração da personalidade jurídica surge-nos como um mecanismo de defesa dos credores sociais contra a conduta de determinados sócios, que se serviram abusivamente da autonomia patrimonial da sociedade para lhes infringir danos na sua esfera jurídica. Por aqui se vê que a desconsideração tem como mote única e exclusivamente a responsabilização direta dos sócios da sociedade<sup>327</sup>, únicos beneficiários

---

<sup>323</sup> Não seguimos, portanto, o entendimento de Ana Filipa Antunes, que considera poder recorrer-se à desconsideração da personalidade jurídica ainda que a sociedade dominada se encontre em posição de poder satisfazer os créditos dos seus credores sociais. Cf. ANTUNES, Ana Filipa Morais, *O Abuso da Personalidade Jurídica Coletiva no Direito das Sociedades Comerciais – Breve Contributo para a Temática da Responsabilidade Civil*, in *Novas Tendências da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2007, pp.63 e 65.

<sup>324</sup> CORDEIRO, Pedro, ob. cit., p.173.

<sup>325</sup> “Preserva-se, em decorrência, a autonomia patrimonial da sociedade empresária para todos os demais efeitos de direito”. Cf. COELHO, Fábio Ulhoa, ob. cit., p.65.

<sup>326</sup> “Note-se, a decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa a sua dissolução”. Cf. COELHO, Fábio Ulhoa, ob. cit., p.63.

<sup>327</sup> Sócios que ocupem, claro está, uma posição de domínio na sociedade. São os chamados “sócios controladores”. Repare-se que o mesmo não acontece no direito brasileiro, em que através do recurso à desconsideração da personalidade jurídica se pode responsabilizar sócios e administradores. Olhando para a realidade brasileira, “pode-se chegar à conclusão de que a desconsideração deve atingir prioritariamente os sócios que detenham poder de controle ou comando, bem como os administradores”. Cf. FRAZÃO, Ana, *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Tutela de Credores*, in COELHO, Fábio Ulhoa (coord.) e RIBEIRO, Maria de Fátima (coord.), *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Almedina, Coimbra, 2012, 479-514, p.507.

do princípio da responsabilidade limitada, e não de outros agentes que dela possam fazer parte, como gerentes ou administradores<sup>328</sup>. Estes últimos poderão responder perante os credores sociais com recurso a outros institutos que não a desconsideração da personalidade jurídica. Referimo-nos, nomeadamente, ao Art.78º, nº1: “os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos”<sup>329</sup>.

Um outro pressuposto de que depende a desconsideração da personalidade jurídica, e que temos vindo a sublinhar ao longo do presente capítulo, é a existência de uma conduta abusiva por parte dos sócios, conduta essa que se traduz no aproveitamento próprio do princípio da responsabilidade limitada, denegando os interesses dos credores sociais<sup>330</sup>. Exige-se, pois, que a conduta praticada pelos sócios seja censurável pelo direito, seja contrária aos fins que a ordem jurídica pretendeu assegurar aquando da consagração do princípio da responsabilidade limitada. A nosso ver, tal circunstância só se torna possível se tiver havido a prática de um ilícito por parte do sócio(s)<sup>331</sup>. E este vem também a ser o entendimento da nossa jurisprudência: “um dos requisitos da figura do levantamento ou desconsideração da personalidade coletiva é a existência de uma conduta ilícita (...) por parte dos sócios, utilizando, para tal, a pessoa coletiva”<sup>332</sup>.

---

<sup>328</sup> Trata-se de responsabilizar diretamente os sócios enquanto tais, e não enquanto sócios-gerentes ou administradores da sociedade. Se a conduta do sócio tiver sido praticada ao abrigo desta qualidade, então já não haverá lugar à desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido também, v. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/03/2012 (proc.1751/10.7TVLSB.L1-2): “A responsabilização por via da desconsideração da personalidade coletiva é dos sócios, enquanto tais, e não dos gerentes. E dos sócios das sociedades devedoras (...)”.

<sup>329</sup> “Sujeitos responsáveis, segundo o Art.78º, nº1, são os gerentes (de direito ou de facto), sejam sócios ou não-sócios; os sócios-gerentes respondem para com os credores sociais – verificados os pressupostos daquele preceito – enquanto gerentes (no exercício de funções de gestão e/ou representação), não enquanto sócios”. Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Diálogos com a Jurisprudência, II – Responsabilidade dos Administradores para com os Credores Sociais e Desconsideração da Personalidade Jurídica*, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 2, Vol.3, 2010, 49-64, p.52.

<sup>330</sup> Como refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/06/2012 (proc. 595/10.0TTBCL.P1) “para se levar em conta a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades é preciso que se demonstre ter havido uma manifesta utilização abusiva da autonomia jurídica de uma pessoa coletiva”.

<sup>331</sup> Não seguimos, pois, o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, ao considerar que, pelo contrário, a licitude é que é um pressuposto da desconsideração da personalidade jurídica. Para mais desenvolvimentos, v. COELHO, Fábio Ulhoa, ob. cit., pp.65 e 66.

<sup>332</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03/02/2014 (proc.145/06.3TTMAI-F.P1). No mesmo sentido, v. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03/07/2013 (proc.943/10.8TTLRA.C1): “a desconsideração tem de envolver sempre um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, ou seja, envolve sempre a formulação de um juízo de censura e deve revelar-se ilícita”.

Por último, e no decorrer do anterior pressuposto, temos a produção do dano, claro está, na esfera jurídica dos credores sociais<sup>333</sup>. Não faria sentido conceber-se o recurso à desconsideração da personalidade jurídica se do uso abusivo do princípio da responsabilidade limitada não resultassem concretos prejuízos para terceiros. Neste caso específico, eles traduzem a impossibilidade de os credores verem satisfeitos os seus créditos por parte da sociedade, que não dispõe de património próprio e suficiente para o fazer. A existência de um prejuízo para terceiros mostra-se, pois, essencial à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que surge como forma de reparação desse mesmo prejuízo<sup>334</sup>.

“De tudo o que ficou exposto até então podemos, por conseguinte, concluir que a desconsideração é o meio que nos permite combater de modo genérico e global o abuso de responsabilidade limitada, devendo como tal ser acolhida pela nossa ordem jurídica, enquanto cláusula geral”<sup>335</sup>. Só desta forma se torna possível “responsabilizar os que estão por detrás da autonomia (ficcional) da sociedade e a controlam”<sup>336</sup>, isto é, os sócios. Contudo, e a título de ressalva final, não convém esquecer que a responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade é sempre subsidiária, mesmo quando opere nos termos expostos. A desconsideração da personalidade jurídica não atua no sentido de transferir as dívidas da sociedade para a esfera patrimonial dos seus sócios. Ela atua no sentido de responsabilizá-los também por elas!

## **5. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Âmbito dos Grupos de Sociedades. A Responsabilização da Sociedade Dominante perante os Credores da Sociedade Dominada à Luz deste Mecanismo**

Chegados a este ponto, e vistos, ainda que de forma não tão aprofundada quanto gostaríamos, os principais elementos caracterizadores do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, aproximamo-nos da hora de fazer o seu enquadramento no âmbito

---

<sup>333</sup> Note-se que a existência de dano é pressuposto de qualquer tipo de responsabilidade.

<sup>334</sup> Veja-se, a título de exemplo, o que refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17/11/2011 (proc.798/08.8TBEPS.G1): “na desconsideração da personalidade jurídica é necessário determinar se existe e com que potencialidade uma atuação em fraude à lei. Esta verificar-se-á aquando da existência de um efeito prejudicial a terceiros”.

<sup>335</sup> CORDEIRO, Pedro, ob. cit., p.177.

<sup>336</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/11/2017 (proc.919/15.4T8PNF.P1.S1).

dos grupos de sociedades, mais concretamente das sociedades em relação de domínio. Tivemos oportunidade de realçar ao longo de todo o capítulo II que é possível a responsabilização da sociedade dominante perante a sociedade dominada e respetivos credores por recurso a inúmeras vias. No entanto, e pela parte que nos toca, consideramos que todas elas têm um vetor comum: são claramente insuficientes, por todas as razões já expostas, para assegurar uma tutela adequada aos credores da sociedade dominada, muitas vezes alheios à relação de grupo.

E é precisamente à luz deste contexto que somos obrigados a considerar o recurso à desconconsideração da personalidade jurídica para efeitos de responsabilização da sociedade dominante no âmbito das relações de domínio entre sociedades<sup>337</sup>. Porque é exatamente aqui que se verifica um “vazio legislativo”, em consonância com o que fomos expondo ao longo do presente estudo. O facto de não vislumbrarmos no nosso ordenamento jurídico nenhum mecanismo capaz de proteger os interesses dos credores da sociedade dominada leva-nos a crer que talvez a resposta esteja precisamente no recurso a essa técnica: desconsiderando-se a personalidade jurídica da sociedade dominada, a sociedade dominante (sua sócia controladora) passa a responder, ainda que a título subsidiário, perante os credores sociais da primeira. Verifica-se, pois, a derrogação do princípio da responsabilidade limitada/ autonomia patrimonial que isentaria, não fosse o caso, a sociedade dominante de qualquer tipo de responsabilidade. Passemos agora à sua análise no âmbito das sociedades em relação de domínio...

Não nos causa estranheza que o levantamento da personalidade coletiva ocupe, “classicamente, um lugar particular no domínio dos grupos de sociedades, reclamando-se, por isso, a sua ponderação como via para a resolução do “conflito do grupo””<sup>338</sup>. É fácil entender a razão: é no seio dos grupos de sociedades, particularmente nas sociedades em relação de domínio em que, por todas as razões já expostas, as sociedades dominantes, ainda

---

<sup>337</sup> Para as relações de grupo tal não se afigura necessário porque a lei consagra, nos termos do Art.501º, um regime específico de proteção dos credores das sociedades-filhas. Oliveira Ascensão vai mais longe ao considerar que esta norma traduz uma hipótese “de desconconsideração positivamente estatuída em matéria de grupos de sociedades”. Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira, ob. cit., p.67. A própria jurisprudência já veiculou este entendimento. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/01/2016 (proc.1804-11.4TVLSB.L1-6), fazendo referência precisamente ao Art.501º, referiu tratar-se “de normas que consagram legislativamente, para estes casos específicos, a desconconsideração da personalidade coletiva, eliminando a separação de patrimónios para prevenir (ou corrigir) abusos e vinculando a sociedade dominante às obrigações da sociedade dominada”.

<sup>338</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, ob. cit., p.626.

que de forma ilícita, acabam por “tomar as rédeas” da gestão das sociedades dominadas, que mais “abusos” se cometem, que mais vezes o(s) sócio(s)<sup>339</sup> se fazem valer do princípio da responsabilidade limitada para prosseguir determinados fins, desrespeitando por completo os interesses dos credores sociais. Tanto assim é que a doutrina germânica chegou a equacionar a criação de um novo grupo de casos típicos de recurso à desconsideração da personalidade jurídica que abrangesse os grupos de sociedades<sup>340</sup>. Era aquilo a que se chamava de responsabilidade por “aniquilação da existência” ou “influência devastadora” (*Existenzvernichtenden Eingriffen*), e que se baseava na violação de duas regras essenciais de proteção da sociedade dominada: a preservação do seu capital social; e a salvaguarda do seu interesse social<sup>341</sup>. Apesar de algo inovadora, a doutrina em questão não gerou acolhimento, o que nos parece sensato, essencialmente por duas razões: em primeiro lugar, e talvez esta seja a razão mais importante, a existência, por si só, de um grupo de sociedades não justifica o recurso à desconsideração da personalidade jurídica, sendo impreterível a utilização “abusiva” do princípio da autonomia patrimonial<sup>342</sup>; em segundo lugar, porque nos parece que a preterição do interesse social da sociedade dominada, e mesmo a não salvaguarda do seu capital, traduzem-se em comportamentos da sociedade dominante que vão de encontro àquilo que já são os fundamentos de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a utilização abusiva do princípio da autonomia patrimonial/ responsabilidade limitada. Diogo Pereira Duarte frisa que estamos perante uma “responsabilidade por comportamento” e não perante uma responsabilidade estrutural<sup>343</sup>.

Posto isto, a conclusão que tiramos é esta: “o simples facto de uma sociedade se encontrar numa coligação intersocietária não pode constituir, de per si, fundamento para

---

<sup>339</sup> As sociedades dominantes, diga-se.

<sup>340</sup> Esta questão surgiu em torno da jurisprudência do BGH. Pela primeira vez, através da sentença *Bremer-Vulkan* (17-09-2001), o tribunal federal desenvolveu as bases para uma nova responsabilidade no âmbito das relações de grupo. Depois desta sentença outras se seguiram. Para mais desenvolvimentos sobre o caso, v. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, ob. cit., pp.626 e ss.

<sup>341</sup> “Resta claro que uma adequada proteção dos direitos de crédito dá-se apenas por meio da salvaguarda da existência da sociedade dependente. Por isso, atribui-se responsabilidade ao controlador, cuja influência sobre o património e o destino da sociedade permite concluir pela sua indiferença quanto à preservação da controlada”. Cf. JÚNIOR, Walfrido Warde, *Responsabilidade dos Sócios – A Crise da Limitação e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Vol.IV, DelRey Editora, Belo Horizonte, 2007, pp.238 e 239.

<sup>342</sup> Desde logo porque a sua existência é permitida por lei. Logo, ela não poderá ser considerada, por si só, “abusiva” para estes efeitos. O mesmo argumento se aplica às sociedades unipessoais que não representam, por si só, um grupo de casos de desconsideração da personalidade jurídica, em consonância com o já anteriormente defendido.

<sup>343</sup> DUARTE, Diogo Pereira, ob. cit., p.360.

lançar mão do instituto do levantamento da personalidade jurídica”<sup>344</sup>. Tal possibilidade significaria ignorar por completo a consagração, por parte do legislador, de um regime jurídico específico para os grupos de sociedades, ainda que incompleto. Porque o simples facto de eles existirem constituiria, só por si, uma causa de recurso à desconsideração da personalidade jurídica. Não podemos aceitar!<sup>345</sup> Mais ainda, não nos esqueçamos que um dos pressupostos essenciais do referido instituto é o seu carácter excecional, subsidiário. Ora, claro está que se a ordem jurídica admitisse esta possibilidade, então não faria sentido falarmos em “excecionalidade” no recurso à desconsideração da personalidade jurídica. Tal pressuposto cairia por completo, o que não achamos também aceitável, na medida em que ele implica a derrogação de um princípio orientador de todo o direito societário: o princípio da autonomia patrimonial das sociedades<sup>346</sup>.

Deste modo, haverá lugar à desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos grupos de sociedades quando se verifique o “preenchimento dos pressupostos de que a doutrina e jurisprudência faz depender o seu funcionamento em geral, fora do quadro das relações de grupo ou de domínio (...)”<sup>347</sup>. Mantém-se, pois, o seu carácter excecional; o seu carácter temporário; a necessidade de responsabilização do(s) sócio(s); a necessidade de existência de um comportamento “abusivo” do princípio da responsabilidade limitada; e a produção do dano a terceiros.

Dito isto, facilmente se percebe que, cumpridos todos os pressupostos, o recurso à desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos grupos de sociedades opera nos mesmos termos das sociedades independentes: ele implica, desde logo, a derrogação do princípio da responsabilidade limitada (da sociedade dominante). Significa isto que passa a ser possível responsabilizar a sociedade dominante, enquanto sócia, e a quem se atribui um “controlo abusivo” sobre a primeira, pelas suas dívidas, isto é, passa ela também a responder, ainda que a título subsidiário, perante os seus credores sociais.

---

<sup>344</sup> TERRÍVEL, Rita, ob. cit., p.990.

<sup>345</sup> A própria jurisprudência nacional tem realçado este aspeto: “No sentido de não ser suficiente, para efeitos de desconsideração da personalidade jurídica a existência de uma relação de grupo”. Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04/10/2011 (proc.646/11.1TVLSB-B.L1-1).

<sup>346</sup> “A excecionalidade do levantamento da personalidade coletiva deve ser mesmo enfatizada nos grupos de sociedades em que a interpenetração das esferas das sociedades, a integração económica, financeira, administrativa e pessoal entre elas, ou, em termos gerais, a unidade de direção do grupo são tudo características normais e lícitas do grupo”. Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04/10/2011 (proc.646/11.1TVLSB-B.L1-1).

<sup>347</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04/10/2011 (proc.646/11.1TVLSB-B.L1-1).

Tivemos oportunidade de frisar anteriormente que o instituto em questão tem particular aplicação no âmbito das sociedades em relação de domínio. De facto, todos os grupos de casos que possam originar, tipicamente, a desconsideração da personalidade jurídica, podem ser verificados neste contexto: falamos, pois, dos casos de subcapitalização<sup>348</sup>; de descapitalização provocada<sup>349</sup>; e de mistura de patrimónios<sup>350</sup>. Em todos eles se poderá verificar um aproveitamento abusivo por parte da sociedade dominante (que atua enquanto sócia controladora da sociedade dominada e, por isso, beneficiária do princípio da responsabilidade limitada) no sentido de se aproveitar da autonomia patrimonial da sociedade dominada para prosseguir interesses próprios, denegando por completo os interesses dos credores sociais desta. Neste sentido, somos bastante críticos do entendimento de Maria de Fátima Ribeiro, que considera que só a existência de uma situação de mistura de patrimónios pode justificar o recurso à desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos grupos de sociedades<sup>351</sup>. Como acabámos de demonstrar, até com recurso a exemplos práticos, também os casos de subcapitalização e de descapitalização provocada (por sócios) têm lugar neste contexto. Já para não falarmos em todas as outras situações que, não obstante não se enquadrarem em nenhum dos casos típicos acima mencionados, se consubstanciam num abuso da personalidade coletiva (ou abuso de direito)<sup>352</sup>.

---

<sup>348</sup> Imaginemos, por ex., os casos em que a sociedade dominante, conhecedora da efetiva insuficiência do património da sociedade dominada para satisfazer as suas obrigações, continua a sua atividade social, assumindo riscos cada vez elevados, dos quais resultam prejuízos para os credores desta. O mesmo se aplica aos casos em que a sociedade dominada é constituída com um capital manifestamente insuficiente para suportar a atividade a que se destina.

<sup>349</sup> É o que acontece nas situações em que a sociedade dominante, enquanto sócia controladora da dominada, decide deslocar toda a produção desta para a primeira. Deste modo, verifica-se uma redução massiva da atividade empresarial da sociedade dominada, que fica impossibilitada de satisfazer os créditos de que é devedora.

<sup>350</sup> Que traduzem situações bastante comuns nos grupos de sociedades: quando se mistura o património da sociedade dominante e da sociedade dominada. Isto é, a sociedade dominante age como se fosse titular do património da segunda. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 31/05/2011 (proc.7857/06.0TBCSC.L1-7) visa, precisamente, uma situação de mistura de patrimónios no âmbito de um grupo de sociedades (“A situação em que um grupo de sócios age como se não existisse separação entre o património das várias sociedades que dominam, gerindo-as como se uma só sociedade se tratasse, verificando-se uma total dependência económica entre as várias sociedades, configurando uma mistura de esferas jurídicas e de patrimónios, é passível de conduzir à desconsideração da personalidade jurídica”).

<sup>351</sup> “Ora, à “desconsideração da personalidade jurídica” só deve recorrer-se, em nosso entender, nos casos (e apenas nos casos) de mistura de patrimónios, ou seja, quando tenham sido praticados atos que ponham em causa a separação entre o património da sociedade e o património de sócio ou sócios”. Cf. RIBEIRO, Maria de Fátima, *Responsabilidade nas Relações de Domínio*, in III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2014, p.458.

<sup>352</sup> Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09/12/2008 (proc.5829/2008-4), em que estava em causa a contratação a prazo sucessiva e alternada de um determinado trabalhador dentro de um mesmo grupo empresarial. O que se pretendia era evitar a contratação do trabalhador por tempo

Não obstante todas as situações supra elencadas poderem ser encontradas no âmbito das relações de domínio entre sociedades, o grosso leque de casos que sustentam o recurso à desconsideração da personalidade jurídica neste contexto são aqueles que se traduzem no simples abuso do instituto da personalidade coletiva, isto é, no “abuso de direito”, correspondendo “àquelas situações em que a sociedade dominante abusa da sua posição jurídica e, devido à influência dominante que exerce sobre a sociedade dependente, emite-lhe diretrizes que, muitas das vezes, são desvantajosas para esta”<sup>353</sup> e, por consequência, para os seus credores. Traduzem, portanto, situações de abuso de controlo<sup>354</sup>. Neste sentido, invocamos um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que é taxativo ao afirmar que é no “domínio do abuso da responsabilidade limitada que o instituto da desconsideração da personalidade adquire toda a sua dimensão”<sup>355</sup>.

De facto, é essencialmente à volta destas questões de “abuso de posição dominante” que se tem desenvolvido a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das sociedades em relação de domínio. Os próprios tribunais, algo conservadores nesta matéria, têm mostrado alguma abertura no sentido de recorrer à técnica da desconsideração da personalidade jurídica como forma de assegurar alguma tutela aos credores da sociedade dominada<sup>356</sup>. A atual atividade jurisprudencial já admite com alguma facilidade a sua aplicação como forma de “punir” a sociedade dominante<sup>357</sup> pelos constantes abusos

---

indeterminado. O tribunal entendeu que a conduta se consubstanciava numa “fraude à lei, configurando verdadeiro abuso da personalidade coletiva, com atentado dos direitos da trabalhadora (designadamente o direito constitucional à segurança no emprego), o que justifica o recurso ao instituto da desconsideração da personalidade, com a consequente condenação solidária”. Parece-nos que este é um caso em que faz sentido o recurso à desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que existe um claro abuso da personalidade coletiva, um aproveitamento ilegítimo do “grupo” para infringir prejuízos aos credores sociais, neste caso específico o referido trabalhador.

<sup>353</sup> TERRÍVEL, Rita, ob. cit., p.996.

<sup>354</sup> “Situações em que, em resultado de uma política de grupo definida por uma sociedade que domina, determinadas sociedades dependentes podem ser confrontadas com a necessidade de seguir por um caminho que não é traçado no seu próprio interesse”. Cf. DUARTE, Diogo Pereira, ob. cit., p.323. No mesmo sentido, v. NAVARRETE, Cristóbal Molina, *El “Levantamiento del Velo Jurídico” en el Ámbito de un Mismo Grupo de Sociedades: Un Falso Debate?*, Bologna, 751-835, p.810 (“modelo histórico que se centra, como es conocido, en la verificación de una situación de “tiranización” y “usurpación de soberanía” de la sociedad por el socio dominante”).

<sup>355</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/02/2006. A sua versão resumida encontra-se disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj\\_mostra\\_doc.php?nid=22837&codarea=1](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=22837&codarea=1).

<sup>356</sup> Um exemplo dessa prática reflete-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04/10/2011 (proc.646/11.1TVLSB-B.L1-1): “tendo-se apurado que a sociedade-mãe tinha um efetivo e completo domínio de facto sobre a sociedade-filha, e, através desta, sobre a sociedade-neta, haverá que imputar na sociedade-mãe o ato jurídico-formalmente praticado por esta última em prejuízo da credora, desconsiderando-se a personalidade coletiva da mesma”.

<sup>357</sup> Através da sua responsabilização, ainda que subsidiária.

cometidos na direção da sociedade dominada, abusos esses que se demonstraram prejudiciais para os credores sociais desta última<sup>358</sup>. Por outro lado, cremos nós que a possibilidade de recurso a esta técnica pode ainda ser vista como uma forma de garantir alguma eficiência na estrutura dos grupos de sociedades, principalmente ao nível das sociedades controladas que, desta forma, estarão mais protegidas<sup>359</sup>.

Atentemos ainda ao facto de esta não ser uma realidade exclusiva do sistema português, muito pelo contrário<sup>360</sup>. Ela tem-se verificado também noutros ordenamentos jurídicos, talvez dada a elevada frequência com que surgem questões relacionadas com a responsabilização no seio dos grupos de sociedades, mais concretamente nas sociedades em relação de domínio<sup>361</sup>. Um desses exemplos verifica-se nos EUA, país pioneiro na discussão em torno do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e, talvez, como se comprova, o país que mais recorre a esta solução como forma de assegurar a tutela dos credores da sociedade dominada: “dominance is the most frequently addressed issue in piercing cases. This category addresses situations in which the court determined that the parent exerted extraordinary control over the subsidiary company or dominated it”<sup>362</sup>. De facto, vários estudos estatísticos que se debruçaram sobre a matéria demonstram-nos, de forma inequívoca, a frequência com que os tribunais norte-americanos recorrem à figura da desconsideração da personalidade jurídica no contexto das relações de domínio entre sociedades, isto é, quando se comprova que a sociedade dominante exerce um poder de controlo, uma direção unitária, ainda que não legitimada, sobre a sociedade dominada e, devido a isso, causa prejuízos excessivos aos credores sociais desta última<sup>363</sup>.

---

<sup>358</sup> Vimos ao longo de todo o Capítulo I em que consistia o exercício de influência dominante e direção unitária por parte da sociedade-mãe e as consequências daí advindas para as sociedades-filhas. Tais consequências podem consubstanciar-se, sem dúvida alguma, numa situação de “abuso de direito” ou “abuso da personalidade coletiva” da sociedade dominada.

<sup>359</sup> Esta ideia ficou patenteada numa decisão tomada pelos tribunais ingleses a propósito do caso *Re A Company*, que remonta a 1985: “(...) the court will use its power to pierce the corporate veil if its necessary to achieve justice irrespective of the legal efficacy of the corporate structure (...)”. Para mais desenvolvimentos, v. MANES, Paola, *Il Superamento della Personalità Giuridica. L'esperienza Inglese*, Le Monografie di Contratto e Impresa, Serie di Diritto Comparato diretta da Francesco Galgano e Franco Ferrari, CEDAM, 1999, p.168.

<sup>360</sup> Aliás, a realidade portuguesa ainda se encontra bastante longe da realidade de outros sistemas jurídicos nesta matéria, como veremos.

<sup>361</sup> Porque elas não beneficiam, regra geral, de um regime jurídico próprio, o que levanta numerosas dúvidas ao nível da responsabilização perante os credores sociais.

<sup>362</sup> MATHESON, John H., *The Modern Law of Corporate Groups: An Empirical Study of Piercing the Corporate Veil in the Parent-Subsidiary Context*, North Carolina Law Review, Vol.87, 2008/2009, 1091-1156, p.1125.

<sup>363</sup> “In cases where the courts determined that control or dominance was present, piercing occurred 82% of the time. (...) if no control or dominance was found, the courts almost literally refused to pierce the corporate

A mesma solução tem sido preconizada também nos países europeus, ainda que de forma mais modesta. Os tribunais alemães têm optado pelo recurso à desconsideração da personalidade jurídica sobretudo quando estão em causa os chamados “grupos de facto qualificados”, já anteriormente referidos. Por sua vez, em Espanha, acabou por tornar-se frequente o recurso por parte dos tribunais a esta técnica, sempre que fique comprovada a existência de um grupo de sociedades e de uma “dirección efectiva” por parte da sociedade dominante<sup>364</sup>. Os próprios tribunais britânicos, que sempre se mostraram reticentes nesta matéria, também já o têm vindo a admitir no âmbito das relações de domínio entre sociedades. Num acórdão proferido em 2012 ficou clara a posição da jurisprudência<sup>365</sup>: a sociedade dominante tem um dever de cuidado perante a sociedade dominada<sup>366</sup>; sendo incumprido esse dever, poderá vir a primeira a ser chamada a responder perante a última e seus credores sociais.

Extravasando as fronteiras europeias, é possível encontrarmos decisões que vão no sentido da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das sociedades em relação de domínio. Exemplo dessa realidade é a Austrália, não obstante a sua jurisprudência ainda se manter bastante conservadora relativamente ao instituto em questão<sup>367</sup>. No entanto, e de forma quase inovadora, o Supremo Tribunal, reportando-se ao caso *Bluecorp Pty Ltd v. ANZ Executors and Trustee Co Ltd*.<sup>368</sup>, optou por recorrer ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica como forma de responsabilizar a sociedade dominante no âmbito de uma relação de grupo: “The inter-relationship of the corporate entities here, the obvious

---

viel”. Cf. MATHESON, John H., ob. cit., p.1125. E ainda, do mesmo autor, *Why Courts Pierce: An Empirical Study of Piercing the Corporate Veil*, Vol.7, Berkeley Business Law Journal, 2010, pp.32 e ss.

<sup>364</sup> O que tem motivado, aliás, o surgimento de inúmeras críticas por parte da doutrina. “Los tribunales españoles, ante la carencia de un régimen específico (...), abusan de la técnica del levantamiento del velo y, de esta manera, vician la excepcionalidad de dicha técnica con su generalizada aplicación sin una fundamentación jurídica suficiente y adecuada”. Cf. PERANDONES, Pablo Girgado, *La Responsabilidad de la Sociedad Matriz y de los Administradores en una Empresa de Grupo*, Monografías Jurídicas, Marcial Pons, Madrid, 2002, p.79.

<sup>365</sup> Referimo-nos ao acórdão proferido no caso *Lubbe v. Cape Plc.*, em que estava em causa a responsabilização da sociedade dominante perante um trabalhador da sociedade dominada por violação do dever de cuidado relativamente a esta. Para desenvolvimentos sobre o caso, v. TALBOT, Lorraine, *Critical Company Law*, 2nd edition, Routledge, London/New York, 2016, pp.84 e ss.

<sup>366</sup> “The responsibility of the defendant as a parent company for ensuring the observance of proper standards of health and safety by its overseas subsidiaries”. Cf. TALBOT, Lorraine, ob. cit., p.84.

<sup>367</sup> “The preponderance of authority is in the other direction, with few cases accepting that the parent will be liable even where there is a high degree of integrated management”. Cf. MUCHLINSKI, Peter, ob. cit., p.922. No mesmo sentido, v. RAMSAY, Ian M. e NOAKES, David B., *Piercing the Corporate Veil in Australia*, 19 Company and Securities Law Journal, Melbourne, 2001, p.16 (“In the case of corporate groups, courts will typically not pierce the veil on the ground of control alone”).

<sup>368</sup> A matéria de facto relativamente ao caso em apreço encontra-se disponível em <https://jade.io/article/165406>.

influence of the control extending from the top of the corporate structure and the extent to which the companies were thought to be participating in a common enterprise with mutual advantages perceived in the various steps taken and plans implemented, all influence the overall picture”<sup>369</sup>. Também no Brasil já são várias as decisões jurisprudenciais neste sentido: “a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo no caso de grupos económicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores”<sup>370</sup>.

Claro está que o recurso à técnica da desconsideração da personalidade jurídica num contexto de grupos de sociedades apresenta particulares dificuldades, que acrescem às restantes já elencadas. Isto porque só faz sentido recorrermos ao instituto em questão no âmbito das relações de domínio entre sociedades quando o poder de controlo exercido pela sociedade dominante sob a sociedade dominada é determinante para a prática dos atos que estão na origem dos danos infringidos aos credores sociais. Por outras palavras, e no seguimento de tudo aquilo que temos exposto ao longo do presente capítulo, não é o simples exercício de influência dominante ou de direção unitária por parte da sociedade-mãe, ainda que não legitimado, que justifica o recurso à desconsideração da personalidade jurídica<sup>371</sup>. É preciso mais. É preciso que esse exercício específico se revele “abusivo” e dele resultem prejuízos para os credores sociais. E neste sentido a jurisprudência norte-americana foi bastante clara<sup>372</sup>. O recurso ao *Piercing the Veil* nos casos concretos de relações de domínio entre sociedades não pode ser feito de forma arbitrária. Ele só fará sentido quando comprovados três fatores essenciais, que vão muito para além da prova da existência de uma influência dominante por parte da sociedade-mãe. São eles: a completa instrumentalização da sociedade dominada em virtude do exercício do poder de controlo por parte da sociedade dominante; a existência de um comportamento abusivo proveniente desse mesmo controlo;

---

<sup>369</sup> RAMSAY, Ian M. e NOAKES, David B., ob. cit., p.15.

<sup>370</sup> Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de 18/12/2008 (recurso especial nº 968.564 – RS).

<sup>371</sup> “Courts have refused to adopt unlimited parental liability based solely on extraordinary control or domination”. Cf. MATHESON, John H., ob. cit., p.1127.

<sup>372</sup> Mais concretamente o *United States Court of Appeals for the Second Circuit* aquando do julgamento do caso *Freeman v. Complex Computing Co., Inc.* Desenvolvimentos sobre o caso disponíveis em <https://www.quimbee.com/cases/freeman-v-complex-computing-co-inc> .

e a produção de danos na esfera jurídica do demandante<sup>373</sup>, isto é, dos credores sociais da sociedade dominada<sup>374</sup>. Somos obrigados a concordar. Só deste modo se garante que a promoção da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos grupos de sociedades opera em situações excepcionais, particularmente incisivas e cuja gravidade dos danos para os credores sociais justifica o afastamento do regime resultante da sua previsão legal.

Neste sentido, exige-se a demonstração da existência de um grupo de facto, de uma direção unitária de tal modo incisiva e determinante por parte da sociedade-mãe que se traduz num abuso da personalidade coletiva e na completa preterição da vontade da sociedade-filha, em desfavor dos seus credores. É este “exercício inadmissível da posição jurídica, tentando a sociedade dominante prejudicar a sociedade dependente ou terceiros (credores) através da atuação sob a veste da pessoa coletiva da sociedade dependente”<sup>375</sup>, que tem que ser comprovado. O que não se afigura fácil, bem sabemos. Num contexto de grupo de sociedades é praticamente impossível individualizar os atos em que houve um concreto exercício de influência dominante que se demonstrou prejudicial à sociedade dominada e, por consequência, aos seus credores. Normalmente o que existe é a prática de uma política unitária de disfuncionalização da sociedade dependente, contrária aos seus interesses, e com carácter abrangente e duradouro. Tudo fatores que dificultam a sua demonstração. Não poderemos, contudo, deixar de entender tal necessidade. “Só nesse caso o levantamento da personalidade coletiva tem verdadeira justificação económica”<sup>376</sup>.

O que acabámos de mencionar leva-nos a outra questão deveras importante: a da legitimidade processual. Em termos práticos, trata-se de saber quem é o autor da ação, a quem cabe a sua interposição com vista à desconsideração da personalidade jurídica (da sociedade dominada, claro está). Ora, nos termos do Art.30º, nº1 CPC “o autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar”. E o interesse direito em demandar pertence, como é obvio, aos credores sociais, na medida em que o instituto em questão é um mecanismo de tutela dos seus interesses. Não há dúvida de que são eles a parte interessada

---

<sup>373</sup> MATHESON, John H., ob. cit., pp.1126 e ss.

<sup>374</sup> A questão da legitimidade ativa neste tipo de ações será tratada adiante.

<sup>375</sup> TERRÍVEL, Rita, ob. cit., p.998.

<sup>376</sup> DUARTE, Diogo Pereira, ob. cit., p.350.

na sua proposição<sup>377</sup>, sendo, por isso, a eles que cabe a legitimidade processual ativa<sup>378</sup>. A ação a requerer a desconsideração da personalidade jurídica pode ser interposta a todo o tempo, desde que verificados os devidos pressupostos.

E que pressupostos serão esses? Para além dos já mencionados que se aplicam independentemente da situação concreta que está na origem do recurso à desconsideração da personalidade jurídica, verificamos ainda a existência de dois outros, que só fazem sentido num contexto de grupo de sociedades. São eles, no seguimento do anteriormente exposto: a prova da existência de um grupo de facto; e a prova da existência de uma direção unitária por parte da sociedade dominante que não tem em conta os interesses da sociedade dominada<sup>379</sup>. Dito isto, aos credores sociais, e para efeitos de desconsideração da personalidade jurídica, cabe apenas a demonstração de que existe, de facto, a condução de uma política de grupo contrária, ou até mesmo prejudicial, aos interesses da sociedade dominada, não sendo necessário fazer prova do montante total dos danos que a prossecução dessa política unitária gerou na esfera jurídica desta. Parece-nos óbvia a exclusão de tal necessidade. Desde logo, porque os credores não têm acesso a tais informações, fazendo elas parte da documentação interna do grupo. Por outro lado, porque estamos perante uma ação direta dos credores sociais, e não uma ação indireta. Os credores agem no seu próprio interesse (que se traduz na satisfação dos seus créditos) e não no interesse da sociedade dominada, pelo que não lhes assiste o apuramento exato do montante de tais danos<sup>380</sup>. Se assim não fosse, e pela nossa perspetiva, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tornava-se praticamente inútil e inatingível para os credores sociais, dadas as enormes dificuldades probatórias.

No que diz respeito ao ónus da prova, prescreve o Art.342º, nº1 CC que “àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”. Dito isto, e nos termos gerais, é ao autor da ação, neste caso específico o credor da sociedade

---

<sup>377</sup> Nos termos do Art.30º, nº2 CPC “o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação (...)”.

<sup>378</sup> E não poderia ser de outra maneira. São os credores da sociedade dominada que pretendem a responsabilização da sociedade dominante de modo a verem satisfeitos os seus créditos (dada a insuficiência patrimonial da primeira). Posto isto, é a eles quem cabe dirigirem-se ao tribunal com tal pedido.

<sup>379</sup> DUARTE, Diogo Pereira, ob. cit., p.352.

<sup>380</sup> “Não está em causa a sub-rogação do credor ao devedor, mas o exercício de um direito próprio do credor da sociedade, emergente da situação de abuso”. Cf. DUARTE, Diogo Pereira, ob. cit., p.358.

dominada, que cabe o ónus da prova, isto é, a comprovação dos factos que podem originar uma situação de desconsideração da personalidade jurídica<sup>381</sup>.

E nestes factos insere-se, claro está, o montante dos prejuízos sofridos pelo credor da sociedade dominada<sup>382</sup>. Entendemos nós que esses prejuízos devem ir de encontro ao montante de crédito que este último tenha sobre a sociedade, que se demonstrou incapaz de o satisfazer. Cremos que assim é por recurso ao regime geral da responsabilidade civil. Nos termos do Art.564º, nº1 CC “o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão”<sup>383</sup>.

Por último, e quanto ao tipo de responsabilidade em questão, entendemos ser ela de carácter subsidiário, em conformidade com já o anteriormente exposto. Simplificando, ao desconsiderar-se a personalidade jurídica da sociedade dominada, derroga-se o princípio da responsabilidade limitada, pelo que a sociedade dominante, enquanto sócia controladora da primeira, é chamada a responder perante os seus credores sociais. Entendemos nós, contudo, que a responsabilidade da sociedade dominante deve ser sempre subsidiária, isto é, ela só deverá ser chamada a responder perante os credores sociais quando esgotado o património social da sociedade dominada. E assim entendemos com base em duas razões muito simples: em primeiro lugar, porque esta subsidiariedade resulta, desde logo, do carácter excepcional do instituto da desconsideração da personalidade jurídica; em segundo lugar, porque, fazendo-se cair o princípio da autonomia patrimonial, o que se procura é responsabilizar (também) os sócios pelas dívidas da sociedade, e não transferi-las para a esfera jurídica destes últimos, exonerando-se a sociedade em causa de responsabilidades. Deve, assim, preservar-se o máximo possível a génese da limitação da responsabilidade<sup>384</sup>.

---

<sup>381</sup> Este vem sendo, aliás, também o entendimento da jurisprudência. A título de exemplo, v. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/02/2006 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/07/2016 (proc.113/15.4T8MCN.P1): “cabe ao autor o ónus da prova dos factos que revelem a mistura de patrimónios alegada”.

<sup>382</sup> Recordemos que a existência de um dano a terceiros é essencial para o recurso à desconsideração da personalidade jurídica, pelo que o montante desse dano tem que ser devidamente comprovado pelo autor da ação. Não se confunda, nesta sede, os danos da sociedade e os danos dos credores sociais. Só estes últimos é que devem constar da petição inicial, em conformidade com o anteriormente referido.

<sup>383</sup> Rita Terrível chega a esta conclusão através da aplicação por analogia do Art.501º, válido para os grupos de direito. V. TERRÍVEL, Rita, ob. cit., p.1000.

<sup>384</sup> Atente-se que esta solução não é nova. Mesmo nas sociedades cujos sócios respondem ilimitadamente pelas dívidas sociais continua a preservar-se o carácter subsidiário da responsabilidade.

A responsabilidade da sociedade dominante, para além de subsidiária, deve ser, quanto a nós, solidária com a responsabilidade da sociedade dominada. Isto significa que os credores sociais podem exigir o pagamento dos seus créditos a qualquer uma delas<sup>385</sup>. Assim entende a generalidade da doutrina e também a jurisprudência<sup>386</sup>. De facto, assim faz sentido, na medida em que a regra da responsabilidade solidária é a regra prevalecente para as obrigações comerciais<sup>387</sup>. Por outro lado, porque assim também o é no âmbito das relações de grupo, em que o legislador previu um regime próprio de responsabilidade para a sociedade-mãe<sup>388</sup>. Posto isto, somos críticos do entendimento de Pedro Cordeiro, que considera dever ser conjunta a responsabilidade entre ambas<sup>389</sup>.

Vistas as questões mais pertinentes relativamente ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de domínio entre sociedades, não se torna tarefa difícil antecipar a conclusão a que chegamos: não obstante termos bem presentes as dificuldades que giram em torno da sua aplicação, cremos que esta é uma boa solução (se não a melhor) para garantir a proteção dos interesses dos credores sociais. Para, de certo modo, conferir-lhes alguma proteção, dada a posição frágil que ocupam no seio de um grupo de sociedades. E foi precisamente à volta desta questão que decidimos pôr termo a todo o nosso estudo. A razão é fácil de imaginar: neste específico contexto, as nossas maiores preocupações recaem sobre a tutela dos credores sociais. E é com ela que iremos terminar...

## **6. A Desconsideração da Personalidade Jurídica como (a melhor) Forma de Tutela dos Credores da Sociedade Dominada**

Chegados ao último ponto, dúvidas não nos restam de que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no contexto dos grupos de sociedades, atua como

---

<sup>385</sup> Nos termos do Art.512º, nº1 CC, “a obrigação é solidária, quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles”.

<sup>386</sup> O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/05/2005 (proc.05A1413) fala de responsabilidade solidária, ainda que no âmbito das relações de grupo entre sociedades: “a responsabilidade da sociedade dominante é solidária (pelo cumprimento unitário e integral das obrigações contraídas pela sociedade filha responde esta e a sociedade mãe)”.

<sup>387</sup> É isso que consta do Art.100º do Código Comercial: “nas obrigações comerciais os coobrigados são solidários, salva estipulação contrária”.

<sup>388</sup> Mais uma vez, Rita Terrível volta a invocar a analogia com o regime das relações de grupos entre sociedades para chegar a esta conclusão. V. TERRÍVEL, Rita, ob. cit., pp.1000 e 1001.

<sup>389</sup> CORDEIRO, Pedro, ob. cit., p. 174.

um mecanismo de defesa dos interesses dos credores da sociedade dominada, nas situações em que esta surge como mero “instrumento” de promoção dos interesses da sociedade dominante. Obviamente que desta “instrumentalização”, deste aproveitamento abusivo da personalidade coletiva por parte desta última, resultam graves prejuízos para a primeira e, por consequência, para os seus credores sociais, que acabam por ver frustradas as possibilidades de satisfação dos seus créditos. Nesta sede, cabe ao ordenamento jurídico fornecer-lhes um meio de reação contra estes abusos. E entendemos nós que tal meio de reação se consubstancia no recurso à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dominada...

Tivemos oportunidade de ver ao longo de todo o Capítulo II o porquê de fazermos esta consideração. De facto, por uma razão ou por outra, entendemos que todos os restantes mecanismos à disposição dos credores sociais se manifestam claramente insuficientes para lhes assegurar a devida tutela<sup>390</sup>. Ainda para mais num contexto de grupo de sociedades, em que a teia de relações jurídicas e económicas que se estabelece entre as várias sociedades do grupo se mostra bastante complexa e, muitas das vezes, indistinta para quem está de fora. Torna-se, pois, praticamente impossível aos credores sociais conhecer o “homem-oculto”<sup>391</sup>, o agente que está por detrás da conduta causadora dos seus prejuízos. As dificuldades são inegáveis. Não obstante, consideramos que tal facto não pode servir de justificação ao desinteresse manifestado pelo legislador em estabelecer um regime (eficiente) de proteção dos credores sociais neste contexto. Estes têm que ter à sua disposição mecanismos de defesa contra eventuais abusos verificados no seio do grupo de sociedades com quem se relacionam, e que os atingem de forma direta.

É neste sentido que vimos propor a responsabilização, através do recurso ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, daquela que consideramos ser a “voz de comando” de todo o grupo, a responsável pela sua direção unitária: falamos, pois, da sociedade dominante. O recurso a tal instituto implicará a responsabilização desta última perante os credores da sociedade dominada, isto é, a sociedade dominante passa a responder pelas dívidas da dominada, como se de dívidas próprias se tratasse.

---

<sup>390</sup> Remetemos, neste âmbito, para todo o Capítulo II, em que apresentámos argumentos a desfavor do recurso a variadas vias de responsabilização da sociedade dominante perante os credores da sociedade dominada.

<sup>391</sup> Quem recorre bastante a esta expressão é Pedro Cordeiro.

Desta forma assegurar-se-ia a proteção dos credores sociais, proteção essa que opera de forma direta. Através do recurso ao instituto em questão, o ordenamento jurídico concede aos credores sociais a possibilidade de fazerem valer os seus direitos contra as sociedades em causa (dominante e dominada) através de uma ação direta, de uma ação própria. Não está, pois, em causa uma ação sub-rogatória, os credores não estão a agir em nome da sociedade dominada, para fazer valer os seus direitos contra a sociedade dominante, mas sim no seu próprio interesse<sup>392</sup>.

Note-se, neste seguimento, que o regime que aqui propomos se afasta completamente do regime previsto no Art.78º, nº1<sup>393</sup>. Esta norma, não obstante possibilitar também aos credores sociais o recurso a uma ação direta e autónoma de responsabilidade civil, incide sobre os titulares do órgão de administração da sociedade (gerentes ou administradores) e não sobre os sócios<sup>394</sup> não tendo, por isso, aplicação prática nesta sede<sup>395</sup>.

Por último, uma questão que merece também o nosso cuidado: a da posição que, neste âmbito, ocupam os vários credores da sociedade dominada. Cremos que também nesta sede é relevante o recurso à desconsideração da personalidade jurídica: através do seu emprego, fica assegurada a tutela dos credores sociais independentemente da posição que ocupam relativamente à primitiva devedora, ou seja, a sociedade dominada. Sempre que se trate de uma verdadeira situação de abuso da personalidade coletiva, temos como irrelevante a distinção entre credores voluntários e credores involuntários: ambos se encontram na mesma posição, na medida em que nenhum deles beneficiou da possibilidade de acautelar os riscos que eventualmente poderiam sofrer com a concessão do crédito<sup>396</sup>. Carecem ambos,

---

<sup>392</sup> “A disfuncionalização da sociedade dependente torna a dominante numa genérica obrigação de compensação em resultado do abuso cometido, obrigação que se concretiza perante os créditos de terceiros sobre a sociedade dependente”. Cf. DUARTE, Diogo Pereira, ob. cit., p.358.

<sup>393</sup> “Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos”.

<sup>394</sup> Claro que estamos cientes de que os cargos de administração podem ser ocupados por sócios, conforme o previsto nos Arts. 252º, nº1 e 390º, nº3 para as sociedades por quotas e para as sociedades anónimas, respetivamente. Mas trata-se de responsabilizar os membros do órgão de administração pela prática de condutas enquanto tais e não enquanto sócios da sociedade em questão.

<sup>395</sup> Para desenvolvimentos sobre este regime, v. RAMOS, Maria Elisabete, *Responsabilidade Civil dos Administradores e Diretores de Sociedades Anónimas Perante os Credores Sociais*, in *Stvdia Iuridica*, 67, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp.137 e ss.

<sup>396</sup> Claro que para os credores involuntários tal possibilidade é sempre inexistente. Mas o mesmo não acontece com os credores voluntários, como sabemos. Contudo, neste contexto específico, essa possibilidade também não se verifica para estes, dado não lhes ser possível o conhecimento, no momento da concessão do crédito, da situação abusiva que poderá estar na origem da desconsideração da personalidade jurídica.

portanto, do mesmo tipo de tutela. Note-se que assim só não deverá ser nos específicos casos de subcapitalização (originária) da sociedade, isto é, quando a sociedade, no momento da sua constituição, dispõe de capital manifestamente insuficiente para a realização da atividade a que se propôs<sup>397</sup>. E estes casos não são, nem de perto nem de longe, o grupo de casos mais frequente num contexto de grupo de sociedades.

Em jeito de conclusão, e por tudo o que ficou exposto até então, olhamos para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica como a “válvula de salvação” dos credores sociais no âmbito de um grupo de sociedades. Só através do recurso a tal instituto se torna possível assegurar a satisfação dos seus créditos à luz de uma realidade que se pode tornar bastante penosa para eles, dada a posição ingrata que ocupam.

O que nos move nesta consideração são, portanto, ímpetos de justiça. Mas não fechemos os olhos nem nos deixemos enganar. A desconsideração da personalidade jurídica, porque derogadora de um princípio basilar do direito societário, não poderá nunca ser aplicada “a torto e a direito”, “evitando que se transforme a modo de remédio general para solventar cualquier problema que se genere en el ámbito del derecho de sociedades”<sup>398</sup>. E foi precisamente isso que tentámos demonstrar ao longo da nossa análise. Nunca perdemos de vista que se trata de um instituto de *última ratio*. Paraphrasing Alexandre de Soveral Martins, “essa mesma desconsideração justifica-se (só e apenas) quando ocorra um abuso de direito: quando a invocação da personalidade jurídica da sociedade (dominada) e do regime a que está sujeita (responsabilidade limitada) constitua, em concreto, um abuso de direito”<sup>399</sup>. Esta é, de facto, a última ideia que queremos deixar.

---

<sup>397</sup> É fácil entender a razão: nestas situações, os credores voluntários, antes de concederem o crédito, tiveram oportunidade de avaliar a situação patrimonial da sociedade devedora (isto é, o seu capital social) e, em função disso, refletir o risco que assumiam no seu montante. Logo, não fará sentido que eles beneficiem do mesmo tipo de tutela que os credores involuntários, que não tiveram tal oportunidade. Neste sentido vai também o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/03/2012 (proc.1751/10.7TVLSB.L1-2): “não devem beneficiar da referida responsabilidade ilimitada dos sócios – a que conduz a desconsideração da personalidade coletiva - os credores que conheciam a situação de subcapitalização e/ou assumiram voluntariamente, com escopo especulativo, os riscos”.

<sup>398</sup> COBLES, José Hurtado, *La Doctrina del Levantamiento del Velo Societario*, Estudio Práctico sobre su Aplicación por los Tribunales Españoles, Atelier Libros, Barcelona, 2000, p.66.

<sup>399</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, ob. cit., p.97.

## CONCLUSÃO

Chegados aqui, resta-nos elaborar algumas conclusões finais que ao longo do presente estudo fomos retirando.

É mais do que uma certeza no nosso ordenamento jurídico a praticamente inexistência de um regime legal específico para as sociedades em relação de domínio ou para os chamados “grupos de facto”. Mas não é pelo simples facto de estarmos perante um dado praticamente adquirido que ele não pode, nem deve ser posto em causa. Muito pelo contrário: consideramos que a evolução do pensamento jurídico não se coaduna com a simples atividade de aceitação de que tudo o que está legalmente previsto deve ser tido como uma “verdade absoluta” e, por isso, insuscetível de críticas e de melhoramentos.

Ao invés, propomo-nos antes a questionar e, de certo modo, a redigir algumas críticas à insuficiência de tal regime no direito societário português vigente. Ao mesmo tempo, procuramos apresentar soluções que permitam contornar tais dificuldades, sensibilizando o sistema jurídico para os problemas que nessa sede possam surgir, e que são bastantes. Desde logo nos parece inquestionável que a (quase) ausência de um regime específico para as relações de domínio entre sociedades beneficia, sobretudo, as sociedades que se encontram numa posição hierarquicamente privilegiada, isto é, as sociedades dominantes. Ora, estas últimas, não beneficiando de um regime que as responsabilize perante as sociedades dominadas (e, conseqüentemente, perante os seus credores sociais), vão continuar a fazer o que tem sido feito até então: a controlar, de forma quase sempre ilícita, o órgão de administração da sociedade dominada, orientando-o a seu “belo prazer” e desrespeitando por completo os seus interesses.

Não nos parece aceitável tal situação. Não podemos continuar a compactuar com este tipo de situações: as sociedades dominadas não podem ser vistas como meros instrumentos da vontade das sociedades dominantes. Por outro lado, será justo para os credores das sociedades dominadas verem a possibilidade de satisfação dos seus créditos drasticamente diminuída ou, até mesmo frustrada, em virtude do seguimento dessa política de instrumentalização? Julgamos que não, ainda para mais quando tal política não encontra justificação legal.

Neste seguimento, e para fazer face a este tipo de situações, tidas por nós como particularmente “injustas” para os credores sociais, apresentámos a nossa proposta: a possibilidade de recurso à técnica da desconsideração da personalidade jurídica como forma de responsabilizar a sociedade dominante perante os credores da sociedade dominada, quando a influência por si exercida sobre a última seja considerada “abusiva” e dela decorram prejuízos diretos para os seus credores sociais.

Esta é, desde logo, a solução já praticada em alguns ordenamentos jurídicos, como é o caso dos EUA, e com algum sucesso. “Piercing the veil is the most familiar and most frequently used tool to limit parent company shareholder liability”<sup>400</sup>. O mesmo não tem acontecido em Portugal, que ainda está longe de olhar para esta solução como uma forma eficaz de tutela dos interesses dos credores sociais num contexto de grupo de sociedades, apesar de algum caminho já tendo vindo a ser feito. Porém, é um facto ainda que “o legislador português ainda não acolheu o instituto de forma direta, o que a nosso ver poria fim a muitas irregularidades e injustiças a que se vem assistindo, com reflexos irreparáveis na Economia Nacional”<sup>401</sup>.

Em sùmula, e pela nossa perspectiva, urge, portanto, uma reflexão aprofundada sobre a questão: olharmos para a técnica da desconsideração da personalidade jurídica não apenas de forma abstrata e desprovida de efeitos práticos, mas atendendo à sua efetiva eficácia num contexto de grupo de sociedades. Será esta a nossa proposta. Não deixamos, contudo, de estar cientes das dificuldades que ela acarreta. Porém, temos também a plena consciência que a solução perfeita não existe. Que o Direito é feito por homens e, como tal, não pode nunca aspirar à perfeição. Mas, tal como afirma Menezes Cordeiro, só “a ideia global do levantamento permite alcançar novas e mais apuradas hipóteses de responsabilidade civil; obter perspectivas aprofundadas de interpretação normativa; conquistar vias mais finas de concretização da boa fé”. E só por isso já faz sentido a sua consideração. A própria evolução do direito societário e da economia assim o exige.

---

<sup>400</sup> STRASSER, Kurt A., *Piercing the Veil in Corporate Groups*, 37 Connecticut Law Review, number 637, 2004/2005, p.645.

<sup>401</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03/03/2005 (proc. 1119/2005-6).

## BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Grupos de Sociedades e Direito do Trabalho*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol.LXVI, Coimbra, 1990
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Da Empresarialidade, As Empresas no Direito*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1996
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do Abuso de Direito, Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 1999
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Diálogos com a Jurisprudência, II – Responsabilidade dos Administradores para com os Credores Sociais e Desconsideração da Personalidade Jurídica*, in Direito das Sociedades em Revista, ano 2, Vol.3, 2010, 49-64
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2010
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ª edição, IDET, Almedina, Coimbra, 2010
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol.II, Almedina, Coimbra, 2011
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio*, in Scientia Iuridica, nº329, 2012
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol.VII, Almedina, Coimbra, 2014
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *O Direito dos Grupos de Sociedades segundo o European Model Company Act (EMCA)*, in IV Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2016, 513-527
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade da Sociedade Dominante nas Relações de Domínio e de Grupo*, in *E Depois do Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, IDET, Almedina, Coimbra, 2016
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Remunerações dos Administradores e Transações com Partes Relacionadas na Diretiva dos Direitos dos Acionistas II*, in Direito das Sociedades em Revista, Vol.19, ano 10, 2018
- ABREU, Miguel E. Cancela de, *Private Benefits of Control – Do Aproveitamento Pessoal de Controlo Societário*, in Direito das Sociedades em Revista, Vol.15, ano 8, 2016, 151-195
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, Almedina, Coimbra, 2012
- ANDRADE, Manuel Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol.I, Sujeito e Objeto*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1992,

- ANTUNES, Ana Filipa Morais, *O Abuso da Personalidade Jurídica Coletiva no Direito das Sociedades Comerciais – Breve Contributo para a Temática da Responsabilidade Civil*, in *Novas Tendências da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2007
- ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 1993
- ANTUNES, José Engrácia, *Liability of Corporate Groups*, Studies in Transnational Economic Law, Vol.10, Kluwer Law and Taxation Publishers Deventor, Boston, 1994
- ANTUNES, José Engrácia, *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direção dos Grupos Societários*, Estudos Monografias, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1994
- ANTUNES, José Engrácia, *The Law of Affiliated Companies in Portugal*, I Gruppi di Società, Atti del Convegno Internazionale di Studi, Giuffrè Editore, Venezia, 1995
- ANTUNES, José Engrácia, *The Law of Corporate Groups in Portugal*, Institute for Law and Finance, Working Paper Series, n°84, Frankfurt, 2008
- ANTUNES, José Engrácia, *Novos Rumos do Direito Societário Europeu – O “Report of the Reflexion Group on the Future of EU Company Law”*, in II Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2012
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Vol.IV, Lisboa, 1993
- BAINBRIDGE, Stephen M., *Abolishing Veil Piercing*, Harvard Law School, 2000
- BLUMBERG, Phillip, *The transformation of Modern Corporation Law: The Law of Corporate Groups* (2005), Faculty Articles and Papers, University of Connecticut School of Law, 192: 607-614
- COBLES, José Hurtado, *La Doctrina del Levantamiento del Velo Societario*, Estudio Práctico sobre su Aplicación por los Tribunales Españoles, Atelier Libros, Barcelona, 2000
- COELHO, Fábio Ulhoa, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa, Sociedades*, Vol.II, 17ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013
- CORDEIRO, António Menezes, *Da Boa Fé no Direito Civil*, reimpressão, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1997
- CORDEIRO, António Menezes, *O Levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra, 2000
- CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades – Das Sociedades em Geral*, Vol.I, Almedina, Coimbra, 2004
- CORDEIRO, António Menezes, *Direito Europeu das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2005
- CORDEIRO, Pedro, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, AAFDL, 1989

- CORREIA, António Ferrer, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Livraria Atlântida, Coimbra, 1948
- CORREIA, António Ferrer, *A Autonomia Patrimonial como Pressuposto da Personalidade Jurídica*, in Estudos Vários de Direito, Acta Universitatis Conimbricensis, Coimbra, 1982
- CÔRTE-REAL, Lourenço, *Breve Apontamento sobre a Aplicação dos Artigos 501º e 502º do Código das Sociedades Comerciais a outras Relações de Coligação Societária que não uma Relação de Grupo de Direito*, Verbo Jurídico, 2013
- COSTA, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português, Contributo para o Estudo do seu Regime Jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002
- COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016
- COSTA, Ricardo (coord.), *Sócios como Administradores de Facto das “suas” Sociedades*, in Coleção Estudos Instituto do Conhecimento AB, nº4, Estudos Comemorativos dos 20 anos da Abreu Advogados, 2015
- CUNHA, Tânia Meireles, *Da Responsabilidade dos Gestores de Sociedades Perante os Credores Sociais: a Culpa nas Responsabilidades Civil e Tributária*, Almedina, Coimbra, 2004
- DIAS, Rui Pereira, *Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas – Uma Análise de Direito Material e Direito de Conflitos*, Almedina, Coimbra, 2007
- DUARTE, Diogo Pereira, *Aspetos do Levantamento da Personalidade Coletiva nas Sociedades em Relação de Domínio, Contributo para a Determinação do Regime da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2007
- DUARTE, Susana Azevedo, *A Responsabilidade dos Credores Fortes na Proximidade da Insolvência da Empresa: a Celebração de Acordos Extrajudiciais e a Tutela dos Credores Fracos*, in RIBEIRO, Maria de Fátima (coord.) *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2013, 183-235
- EASTERBROOK, Frank H. e FISCHER, Daniel R., *Limited Liability and the Corporation*, The University of Chicago Law Review, Vol.52, nº1, 1985, 89-117
- FRANÇA, Maria Augusta, *A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990
- FRAZÃO, Ana, *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Tutela de Credores*, in COELHO, Fábio Ulhoa (coord.) e RIBEIRO, Maria de Fátima (coord.), *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Almedina, Coimbra, 2012, 479-514
- GOMES, José Ferreira, *O Governo dos Grupos de Sociedades*, in O Governo das Organizações – A Vocação Universal do Corporate Governance, Almedina, Coimbra, Coimbra, 2011, 125-166

- GRANJEIA, Francisco, *Breves Notas sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade no âmbito das Sociedades Coligadas*, Verbo Jurídico, 2002
- GUILARTE, Juan Sánchez-Calero, *Grupos de Sociedades y Deber de Lealtad de los Administradores (Una Aproximación a partir de la Sentencia del Tribunal Supremo de 11 de Diciembre de 2015)*, Universidad Complutense, Madrid, 2017
- GUINÉ, Orlando Vogler, *A Responsabilização Solidária nas Relações de Domínio Qualificado*, in ROA, Ano 66, Lisboa, 2006, 295-325
- HANSMANN, Henry e KRAAKMAN, Reinier, *Toward Unlimited Shareholder Liability for Corporate Torts*, Yale Law Journal, Vol.100, 1991, 1879-1934
- HOPT, Klaus Jurgen, *Groups of Companies – A Comparative Study on the Economics, Law and Regulation of Corporate Groups*, Law Working Paper n°286/2015, Hamburg, Germany, 2015
- JÚNIOR, Walfrido Warde, *Responsabilidade dos Sócios – A Crise da Limitação e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Vol.IV, DelRey Editora, Belo Horizonte, 2007
- KOPPENSTEINER, Hans-Georg, *Os Grupos no Direito Societário Alemão*, Série Miscelâneas do IDET, n°4, Almedina, Coimbra, 2006
- LEEBRON, D.W., *Limited Liability, Tort Victims and Creditors*, Columbia Law Review, Vol.91, 1991, 1565-1650
- MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1989
- MAIA, Pedro, *Tipos de Sociedades Comerciais*, in ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, 11ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, 13-39
- MANES, Paola, *Il Superamento della Personalità Giuridica. L'esperienza Inglese*, Le Monografie di Contratto e Impresa, Serie di Diritto Comparato diretta da Francesco Galgano e Franco Ferrari, CEDAM, 1999
- MARÇALO, André, *Notas Sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica de Sociedades de Responsabilidade Limitada: Contributos da Análise Económica do Direito*, in RIDB, Ano 2, n°2, 2013, 1391-1416
- MARTINS, Alexandre de Soveral, *Da Personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais*, in ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, 11ª edição, Almedina, Coimbra, 2013
- MATHESON, John H., *The Modern Law of Corporate Groups: An Empirical Study of Piercing the Corporate Veil in the Parent-Subsidiary Context*, North Carolina Law Review, Vol.87, 2008/2009, 1091-1156
- MATHESON, John H, *Why Courts Pierce: An Empirical Study of Piercing the Corporate Veil*, Vol.7, Berkeley Business Law Journal, 2010

- MENDELSON, Nina A., *A Control-Based Approach to Shareholder Liability for Corporate Torts*, University of Michigan Law School, Rev.102, n°5, 2002, 1203-1303
- MIRANDA, Jorge, *Grupos de Sociedades e Princípio da Igualdade. Parecer*, in Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos, Vol.II, Almedina, 2005, 203-229
- MUCHLINSKI, Peter, *Limited Liability and Multinational Enterprises: a Case for Reform?*, Cambridge Journal of Economics, Vol.34, 2010, 915-928
- NAVARRETE, Cristóbal Molina, *El “Levantamiento del Velo Jurídico” en el Ámbito de un Mismo Grupo de Sociedades: Un Falso Debate?*, Bologna, 751-835
- OCDE, *Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE*, Éditions OCDE, Paris, 2016
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, in CORDEIRO, António Menezes (coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade – Por um Critério Unitário de Solução do “Conflito do Grupo”*, Almedina, Coimbra, 2012
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2017
- PERANDONES, Pablo Girgado, *La Responsabilidad de la Sociedad Matriz y de los Administradores en una Empresa de Grupo*, Monografías Jurídicas, Marcial Pons, Madrid, 2002
- PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento – O Financiamento da Sociedade entre Capital Próprio e Capital Alheio*, Almedina, Coimbra, 2002
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Grupos Empresariais e Societários - Incidências Laborais*, Almedina, Coimbra, 2008
- RAMOS, Maria Elisabete, *Responsabilidade Civil dos Administradores e Diretores de Sociedades Anónimas Perante os Credores Sociais*, in *Studia Iuridica*, 67, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, Coimbra, 2002
- RAMOS, Maria Elisabete, *Constituição das Sociedades Comerciais*, in ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, 11ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, 41-84
- RAMSAY, Ian M. e NOAKES, David B., *Piercing the Corporate Veil in Australia*, 19 *Company and Securities Law Journal*, Melbourne, 2001
- REDINHA, Maria Regina, *Deliberações Sociais Abusivas*, Separata da Revista de Direito e Economia 10/11, Universidade de Coimbra, 1984/1985
- REICH-GRAEFE, René, *Changing Paradigms: The Liability of Corporate Groups in Germany (2005)*, Western New England University School of Law, Vol.37, 785-817

- Report of the Reflection Group on the Future of EU Company Law*, European Commission
- RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009
- RIBEIRO, Maria de Fátima, *Responsabilidade nas Relações de Domínio*, in III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2014
- RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica: as Realidades Brasileira e Portuguesa*, in Direito das Sociedades em Revista, ano 8, Vol.15, 2016, 29-57
- SCOGNAMIGLIO, Giuliana, *“Clausole Generali”*, *Principi di Diritto e Disciplina dei Gruppi di Società*, in Orizzonti del Diritto Commerciale, Roma, 2011
- SERRA, Catarina, *Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica (e da Autonomia Patrimonial)*, in *Julgar*, nº9, 2009, 111-130
- SILVA, Elaine Ramos da, *Desconsideração da Personalidade Jurídica de Sociedades Comerciais: Uma Análise Comparativa dos Sistemas Brasileiro e Alemão*, in Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Vol.22, Porto Alegre, 2002, 135-151
- SPADAFORA, Nicola e SCARPA, Dario, *Direzione e Coordinamento delle Società di Capitali: Interesse e Responsabilità*, in *Rivista di Diritto Bancario, Dottrina e Giurisprudenza Commentata*, Estratto dal n.4/2015, 2015
- STANCA, Stefania, *Profili del Conflitto di Interessi nei Gruppi: Categorie di Finanziatori e Teoria dei Vantaggi Compensativi*, in *Rivista di Diritto Bancario, Dottrina e Giurisprudenza Commentata*, Estratto dal nº7/2014, 2014
- STRASSER, Kurt A., *Piercing the Veil in Corporate Groups*, 37 Connecticut Law Review, number 637, 2004/2005
- TALBOT, Lorraine, *Critical Company Law*, 2nd edition, Routledge, London/New York, 2016
- TELLES, Inocêncio Galvão, *Venda a Descendentes e o Problema da Superação da Personalidade Jurídica das Sociedades*, in ROA, 1979, III
- TERRÍVEL, Rita, *O Levantamento da Personalidade Coletiva nos Grupos de Sociedades*, in Revista de Direito das Sociedades, Ano IV, nº4, Almedina, Coimbra, 2012
- TOMBARI, Umberto, *Diritto dei Gruppi di Imprese*, Giuffrè Editore, Firenze, 2010
- TRIUNFANTE, Armando Manuel, e TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *Desconsideração da Personalidade Jurídica – Sinopse Doutrinária e Jurisprudencial*, in *Julgar*, nº9, 2009, 131-146
- VARELA, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol.I, 4ª edição, revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 1982
- VAZ, Teresa Anselmo, *A Responsabilidade do Acionista Controlador*, O Direito, Ano 128, nº3/4, Lisboa, 1996

VENTURA, Raúl, *Grupos de Sociedades, Uma Introdução Comparativa a Propósito de um Projeto Preliminar de Diretiva da CEE*, in ROA, 1981, 23-81

WEDDERBURN, K.L, *Multinationals and the Antiquities of Company Law*, in Modern Law Review, Vol. 47, nº1, 1984, 87-92

XAVIER, Cecília, *Coligação de Sociedades Comerciais*, in ROA, Ano 53, Vol.III

## JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/05/2005

(<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/822ecc8244c0c6668025703100541f93?OpenDocument>)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/02/2006

([http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj\\_mostra\\_doc.php?nid=22837&codarea=1](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=22837&codarea=1))

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/06/2007

(<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/06b4c95604f5c7198025730600489d0e?OpenDocument>)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/11/2017

(<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a28508b33795ae3a802581d8003c8077?OpenDocument>)

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro de 27/02/2009

([https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento?data\\_pesquisa=02/03/2009&seq\\_publicacao=1605&seq\\_documento=2250544&versao=impressao&nu\\_seguimento=00001&parametro=968564](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento?data_pesquisa=02/03/2009&seq_publicacao=1605&seq_documento=2250544&versao=impressao&nu_seguimento=00001&parametro=968564))

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03/07/2013

(<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cd3d74692f29d01080257bad00396235?OpenDocument>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17/11/2011

(<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd55bb/7a85a139e2e66c4d80257966005081a6?OpenDocument>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03/03/2005

(<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/65cc9d6fa34f8dc980256ff2003592a6?OpenDocument>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09/12/2008

(<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7c9b6717e13bb9a080257544005cb6b8?OpenDocument>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04/10/2011

(<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/EE4B33640ED852C68025794B0036660E>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 31/05/2011

(<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ffffa051cb7113f5802578c7003a5420?OpenDocument>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/03/2012

(<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d26c12b4ce42e24a80257c69005eaa33?OpenDocument>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/01/2016  
(<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/7D8545F34628FAF680257F5B0033775A>)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22/06/2009  
(<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/330df7ab1b3b355c802575e1004e1416?OpenDocument>)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/06/2012  
(<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0c20268b5f5eb5cc80257a3000508fd8?OpenDocument>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 03/02/2014  
(<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d569a7e0719f07f580257c7e0033e352?OpenDocument>)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/07/2016  
(<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/1282A77F65F214A78025801700306C62>)

Acórdão do Tribunal Supremo Espanhol de 11/12/2015  
(<http://www.icab.es/files/242-494734-DOCUMENTO/STS%2011%20dic%202015.%20Acción%20social%20de%20resp%20adm%20soc%20filial.pdf>)